

M. A. C.
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

DE

CURITIBA

DECRETOS-LEIS E DECRETOS

DE

1941



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

DE

CURITIBA

DECRETOS-LEIS E DECRETOS

DE

1941



DECRETO-LEI N.º 1

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, considerando que, de acordo com a Lei n.º 24, de 24 de junho de 1936, o Município foi autorizado a contrair na Caixa Econômica Federal do Paraná, um empréstimo de 10.000:000\$000;

considerando que, nessa conformidade foi expedido decreto n.º 22, de 8 de julho do mesmo ano, regulando as condições a serem observadas no contrato a ser firmado entre o Município e a referida Caixa Econômica;

Considerando que, em virtude do contrato celebrado foi creditada ao Município apenas a importância de 9.500:000\$000, em consequência de deságio do empréstimo realizado ao tipo de 95;

considerando que, consulta aos interesses do Município um reajustamento geral e novo plano de empréstimo, na importância total de 15.000:000\$000, ao prazo de 20 anos, a partir de 1.º de janeiro de 1941, ficando incluída nesta importância total a liquidação do empréstimo existente, no valor de 7.841:000\$000, fora os juros devidos até 31 de dezembro de 1940, cujo pagamento a municipalidade fará com os meios indicados no Decreto-Lei n.º 25 de 18 de dezembro do mesmo ano;

considerando que só com a medida apontada poderá a Prefeitura da Capital, ficar habilitada com os recursos necessários que permitam à sua administração continuar e concluir as obras de vulto já iniciadas que de nenhuma forma deverão ser paralizadas, e começar outras, de grande urgência, que são reclamadas pelo progresso da cidade, e isso sem acréscimo para a despesa anual correspondente aos serviços de amortização e juros a seu cargo, pelo empréstimo já existente;

considerando que, realizado o reajustamento previsto, o Município terá a sua disposição a importância de 7.159:000\$000 que será aplicada conforme abaixo se descreve:

2.000:000\$000 em canalizações e retificações de cursos d'água;

2.000:000\$000 em obras de pavimentação;

3.159:000\$000 no plano regulador de obras e nas indenizações e desapropriações necessárias.

Considerando que o equilíbrio orçamentário previsto e aprovado para 1941, baseou-se na possibilidade do reajustamento em apreço como único meio de serem efetivados durante dois anos, serviços urgentes que esta Capital reclama;

na conformidade do n.º 1 do artigo 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e de acordo com o parecer n.º 905, aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado,

D E C R E T A :

Artigo 1.º — O Prefeito Municipal de Curitiba, poderá entrar em entendimento com a Caixa Econômica Federal do Paraná, para o efeito de realizar uma operação de crédito na importância de 15.000:000\$000 a juros de 7% ao ano e resgatável no prazo de 20 anos, amortizável em prestações trimestrais.

Artigo 2.º — A referida operação a ser efetuada, destinar-se-á ao resgate da de 10.000:000\$000, realizada em virtude da lei n.º 24, de 24 de junho de 1936, com a mesma Caixa Econômica e o excedente deverá ser aplicado nas seguintes obras municipais:

Canalizações e retificações de cursos d'água, pavimentação, no plano regulador de obras municipais e nas indenizações por desapropriação.

Art. 3.º — A Prefeitura garantirá a operação a que se refere o art. 1.º com o produto da arrecadação do imposto predial, que poderá ser feita diretamente pela mesma Caixa no caso do Município não cumprir as disposições do contrato a ser lavrado.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de janeiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 2

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n. 1 do art. 12 do Decreto-Lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e de acordo com o parecer n. 1.127 aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado;

considerando que a verba Porcentagens sobre a arrecadação da Dívida Ativa, Código Local 7-32-1, do orçamento para o exercício de 1940, foi insuficiente para atender ao pagamento das porcentagens estabelecidas por Lei aos funcionários do Departamento Jurídico, por ter a quantia arrecadada superado a previsão orçamentária,

D E C R E T A :

Artigo único — Fica aberto um crédito especial de 32:872\$100 (trinta e dois contos, oitocentos e setenta e dois mil e cem réis), para atender ao

pagamento de saldo de porcentagens sobre arrecadação da Dívida Ativa no exercício de 1940, aos funcionários do Departamento Jurídico; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de janeiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 3

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 1, do art. 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e de acordo com o parecer n.º 1.215 aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado;

considerando que se acha vago o cargo de Diretor Geral do Departamento de Engenharia, com o falecimento do respectivo titular efetivo;

considerando que seria de toda a conveniência, para os serviços municipais, o desdobramento do referido Departamento em dois outros, um de Obras e Viação e outro de Edificações, Cadastro e Patrimônio, em substituição às duas Diretorias atuais;

considerando que esse desdobramento não acarretará acréscimo na despesa;

considerando, ainda, a necessidade que se faz sentir de mais um Engenheiro Auxiliar na Divisão de Obras e Pavimentação e de um 3.º Escrivão na Secção de Fiscalização de Contratos e de Concessões,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica extinta a Diretoria Geral do Departamento de Engenharia, a partir do dia 15 de abril corrente, ficando o aludido Departamento desdobrado em Departamento de Obras e Viação e Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, constituídos das atuais Diretorias da mesma designação, com a mesma organização, e sem aumento de despesa.

Art. 2.º — Fica extinto o cargo de Diretor Geral do Departamento de Engenharia, com os vencimentos de 18:000\$000 anuais, e criados um de Engenheiro Auxiliar na Divisão de Obras e Pavimentação, com os vencimentos de 12:000\$000 anuais, e um de 3.º Escrivão na Secção de Fiscalização de Contratos e de Concessões, com os vencimentos de 6:000\$000 anuais.

Art. 3.º — Os cargos de Motorista e de Servente da Diretoria Geral do Departamento de Engenharia são transferidos para a Diretoria e o de Con-

tínuo para a Secção de Expediente e Controle, ambos do novo Departamento de Obras e Viação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 4

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 1 do art. 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e de acordo com o parecer n.º 1.278 aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado;

considerando que após o encerramento do exercício financeiro de 1940 foram apurados compromissos do Município, no valor de 225:235\$700, que, por isso, não puderam ser empenhados nas respectivas dotações orçamentárias;

considerando que a liquidação desse compromisso deve ser, desde logo, promovida;

considerando que a abertura de crédito especial poderá ser feita em qualquer época do ano, na conformidade do art. 17 do Decreto-Lei Federal n.º 2.416, de 17 de julho de 1940;

considerando que somente o saldo numerário transferido do exercício próximo passado se eleva a 252:259\$300, o que é perfeitamente suficiente para ocorrer a essa despesa,

DECRETA :

Artigo único — Fica aberto o crédito especial de 225:235\$700 (duzentos e vinte e cinco contos, duzentos e trinta e cinco mil e setecentos réis) para atender ao pagamento de compromissos do Município apurados após o encerramento do exercício financeiro de 1940; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 16 de maio de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 5

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 1 do art. 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e de acordo com o parecer n.º 1.275 aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado;

considerando que apesar de terem sido abertos créditos suplementares às Dotações do orçamento de 1940 para liquidação de juros devidos à Caixa Econômica Federal até 30 de setembro desse ano e provenientes do empréstimo contraído com a mesma Caixa em 1936, essa operação não foi realizada;

considerando que esses juros se elevam a 823:305\$000 e correspondem às prestações vencidas em 30 de setembro de 1939, 31 de março e 30 de setembro de 1940;

considerando que para liquidação desse débito a Prefeitura tem em depósito na mesma Caixa Econômica quantia suficiente;

DECRETA :

Art. único — Fica aberto o crédito especial de 823:305\$000 para atender ao pagamento de juros devidos à Caixa Econômica Federal do Paraná, até 30 de setembro de 1940 e relativos ao empréstimo contraído com o mesmo Estabelecimento de Crédito, em 1936; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de junho de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 6

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 1 do art. 12 do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e de acordo com o parecer n.º 1.458 aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado;

DECRETA :

Artigo 1.º — Ficam abertos créditos suplementares ao orçamento do exercício vigente, na quantia de 819:285\$000 (oitocentos e dezenove contos, duzentos e oitenta e cinco mil réis), assim distribuída:

A DOTAÇÃO N.º 2 — SECRETARIA DA PREFEITURA — CÓDIGO LOCAL N.º 1.03

Material permanente

Móveis e utensílios 17:000\$000

A DOTAÇÃO N.º 3 — AGENCIA DE ESTATÍSTICA — CÓDIGO LOCAL N.º 2.02

Material permanente

Móveis e utensílios 2:000\$000

A DOTAÇÃO N.º 5 — DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO — CÓDIGO LOCAL 4.08

Material de consumo

Materiais para Obras 50:000\$000

CÓDIGO LOCAL 4.09

Despesas diversas

Obras públicas por contrato 576:785\$000

CÓDIGO LOCAL 4 - 24

Pessoal variável

Pessoal operário cadastro parcelário ... 18:000\$000

A DOTAÇÃO N.º 7 — ALMOXARIFADO GERAL — CÓDIGO LOCAL 6.03

Material de consumo

Livros de escrituração, impressos, etc. 50:000\$000

A DOTAÇÃO N.º 8 — JUROS — CÓDIGO LOCAL 7.03

Despesas diversas

Restituição do imposto de licença de 1936 e 1937 5:000\$000

A DOTAÇÃO N.º 9 — AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES — CÓDIGO LOCAL 8.05

Despesas diversas

Auxílios e Subvenções 15:000\$000

CÓDIGO LOCAL 8.06

Despesas diversas

Desenvolvimento da arte e da cultura 10:000\$000

Construção de escolas e parques infantis 50:000\$000

A DOTAÇÃO N.º 11 — ENCARGOS DIVERSOS — CÓDIGO LOCAL 9.08

Despesas diversas

Desconto sobre impostos — Desconto de 5% sobre pagamentos antecipados 15:500\$000

CÓDIGO LOCAL 9.09

Despesas diversas

Eventuais 10:000\$000

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de agosto de 1941,

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITAO**
Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 7

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 1 do art. 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e de acordo com o parecer n.º 1.458 aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado;

D E C R E T A :

Artigo 1.º — Fica aberto o crédito especial de 180:715\$000 (Cento e oitenta contos, setecentos e quinze mil réis) para atender às seguintes despesas:

A DOTAÇÃO N.º 2 — SECRETARIA DA PREFEITURA — CÓDIGO LOCAL N.º 1.03

Material permanente

Móveis e utensílios 17:000\$000

A DOTAÇÃO N.º 3 — AGENCIA DE ESTATISTICA — CÓDIGO LOCAL N.º 2.02

Material permanente

Móveis e utensílios 2:000\$000

A DOTAÇÃO N.º 5 — DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO — CÓDIGO LOCAL 4.08

Material de consumo

Materiais para Obras 50:000\$000

CÓDIGO LOCAL 4.09

Despesas diversas

Obras públicas por contrato 576:785\$000

CÓDIGO LOCAL 4 - 24

Pessoal variavel

Pessoal operário cadastro parcelário 18:000\$000

A DOTAÇÃO N.º 7 — ALMOXARIFADO GERAL — CÓDIGO LOCAL 6.03

Material de consumo

Livros de escrituração, impressos, etc. 50:000\$000

A DOTAÇÃO N.º 8 — JUROS — CÓDIGO LOCAL 7.03

Despesas diversas

Restituição do imposto de licença de 1936 e 1937 5:000\$000

A DOTAÇÃO N.º 9 — AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES — CÓDIGO LOCAL 8.05

Despesas diversas

Auxílios e Subvenções 15:000\$000

CÓDIGO LOCAL 8.06

Despesas diversas

Desenvolvimento da arte e da cultura 10:000\$000
Construção de escolas e parques infantis 50:000\$000

A DOTAÇÃO N.º 11 — ENCARGOS DIVERSOS — CÓDIGO LOCAL 9.08

Despesas diversas

Desconto sobre impostos — Desconto de 5% sobre pagamentos antecipados 15:500\$000

CÓDIGO LOCAL 9.09

Despesas diversas

Eventuais 10:000\$000

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de agosto de 1941,

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 7

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 1 do art. 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e de acordo com o parecer n.º 1,458 aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado;

D E C R E T A :

Artigo 1.º — Fica aberto o crédito especial de 180:715\$000 (Cento e oitenta contos, setecentos e quinze mil réis) para atender às seguintes despesas:

Departamento Jurídico	
Aquisição de 1 arquivo e 1 máquina para calcular	3:715\$000
Departamento de Obras e Viação	
Para a instalação das oficinas, aquisição de automóveis e caminhões	120:000\$000
Despesas diversas com o serviço de Fiscalização de transportes coletivos	10:000\$000
Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio	
Material de consumo para o cadastro	2:000\$000
Departamento de Fazenda	
Mecanização dos serviços de contabilidade e de exação ..	40:000\$000
Encargos Diversos	
Para pagamento de vencimentos adicionais a funcionários	3:176\$400
Restituição de impostos	1:823\$600

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 8 de agosto de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 8

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 1 do art. 12.º do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e autorizado na forma do parecer n.º 1.488 aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado e

considerando que atualmente, para efeito de cobrança da taxa de calçamento, são previstas seis espécies de revestimentos diferentes, oscilando as taxas de 2\$000 e 15\$000 por metro linear;

considerando que já existem tipos de revestimentos que pela tabela pagam taxas idênticas, embora entre os mesmos varie de muito o custo e a resistência do tipo empregado;

considerando que as taxas devem, em princípio, ser proporcionais ao custo dos respectivos serviços, destinadas como são para amortização da parte com que o Município concorre para a execução dos revestimentos e, ainda, para a perfeita conservação dos mesmos.

D E C R E T A :

Artigo 1.º — Fica reduzida para 12\$000 por metro linear, anualmente, a taxa de calçamento das ruas asfaltadas com base de concreto, quando

se trate de conglomerado asfáltico e para 10\$000 no caso de a base ser de macadam.

Artigo 2.º — A taxa de 8\$000, cobrada nas ruas revestidas com material betuminoso de procedência nacional, continuará em vigor para as ruas revestidas com uma capa desse arenito betuminoso, reduzindo-se para 6\$000 nas ruas em que se aplique apenas tratamento superficial ou penetração com material betuminoso.

Artigo 3.º — As modificações acima referidas constam da tabela, que com este baixa, e entrarão em vigor na data da publicação deste Decreto-Lei.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de setembro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N.º 8, DE 11 DE SETEMBRO DE 1941

TAXAS DE CALÇAMENTO, POR METRO DE TESTADA, E POR ANO:

1 — Macadam simples, sem sargetas	2\$000
2 — Macadam simples, com sargetas	2\$500
3 — Paralelepípedos	3\$000
4 — Concreto armado	5\$000
5 — Macadam com tratamento superficial	6\$000
6 — Arenito betuminoso nacional, com base de macadam	8\$000
7 — Conglomerado asfático sobre base de macadam	10\$000
8 — Conglomerado asfático sobre base de concreto	12\$000
9 — Asfalto não conglomerado, sobre base de concreto	15\$000

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 9

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 1 do art. 12.º do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e autorizado na forma do parecer n.º 1.578, aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado, e

considerando que, para assegurar a estética e o embelezamento da cidade, e para melhor aproveitamento dos terrenos mais valorizados, foi em

1917, pela Lei n.º 480 de 26 de abril, estabelecida que as construções na rua 15 de Novembro, no trecho entre a Associação Comercial e a atual avenida João Pessoa, deviam ter no mínimo 3 pavimentos;

considerando que, posteriormente, a mesma medida foi estendida à atual avenida João Pessoa, (Lei n.º 630 de 2 de maio de 1924), e a todas as ruas e logradouros pavimentados com asfalto ou com paralelepípedos de rejuntamento asfáltico, (Decreto n.º 29 de 14 de julho de 1934);

considerando que a medida prevista não deve ter a ampla extensão dada pelo Decreto n.º 29, mas que, por outro lado, deve ser extensiva às ruas que, embora não possuindo aqueles tipos de pavimentação, estão situadas em zonas que, pela sua situação e importância, devem estar sujeitas ao mesmo padrão,

DECRETA :

Art. 1.º — O dispositivo do art. único da Lei n.º 480, de 26 de abril de 1917, é aplicado nas ruas ou trechos de ruas e logradouros públicos, compreendidos dentro da zona limitada pela rua Voluntários da Pátria, a partir da Praça Osório até a rua Emiliano Perneta e a seguir pela Praça Zacarias e rua Marechal Deodoro até a rua João Negrão, por esta e a seguir pela face oeste da Praça Santos Andrade e Travessa Alfredo Bufren até a rua Riachuelo, por esta até a rua S. Francisco, por esta até a Praça Cel. Enéas, contornando a mesma e a seguir pela rua José Bonifácio até a rua Saldanha Marinho, por esta até a rua Ebano Pereira, por esta até a rua Cândido Lopes, por esta e a seguir pela Carlos de Carvalho até a rua Voluntários da Pátria, por esta até a Praça General Osório contornando a mesma praça pela face noroeste até o ponto de partida, rua Voluntários da Pátria.

§ único — As disposições já referidas aplicam-se a ambos os alinhamentos das ruas limitrofes da zona acima fixada e mais aos trechos das ruas seguintes: Comendador Araujo desde a praça Osório até a rua Desembargador Mota; Dr. Murici e Marechal Floriano Peixoto, ambas, no trecho compreendido entre as ruas Mal. Deodoro e Pedro Ivo; Monsenhor Celso, quadra entre Mal. Deodoro e José Loureiro; toda a praça Carlos Gomes; Barão do Rio Branco em toda a sua extensão; 15 de Novembro desde João Negrão até Tibagi; Tiachuelo, desde São Francisco até o prolongamento da João Gualberto; Barão do Cerro Azul, em toda a sua extensão.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de outubro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITAO**

Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 10

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 3 do art. 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.202 de 8 de abril de 1939 e nos termos do parecer n.º 1.703 do Departamento Administrativo do Estado,

Art. 1.º — A Receita do Município de Curitiba, para o exercício de 1942 é orçada em Rs. 9.430.000\$000 (nove mil quatrocentos e trinta contos de réis) e será constituída com o produto do que for arrecadado sob as seguintes rubricas:

CÓDIGOS		Receita Efetiva	Mutação Patrimonial	TOTAL
Local	Geral			
1				
RECEITA ORDINÁRIA				
RECEITA TRIBUTARIA				
a) IMPOSTOS				
1.1	0.11.1 Imposto Territorial			
	Imposto s/frentes não edificadas e outras (Tabela apensa a Lei n.º 45 de 8-1-1937 e Decreto n.º 70 de 1928)			160.000\$000
1.2	0.12.1 Imposto Predial			
	1 — Imposto Predial — 5% e 10% sobre o valor locativo, letra a do art. 42 da Lei Estadual n.º 15 de 9-10-1935 (Lei Orgânica)			2.000.000\$000
1.3	2 — Imposto Suburbano — 3% e 6%, sobre o valor locativo, art. 4.º da Lei n.º 768 de 24-5-29			150.000\$000
				2.150.000\$000

CÓDIGOS
Local Geral

1.13	1.14	1.15	1.16	1.17	1.18
1.23.4	1.22.4	1.24.1	1.23.4	1.23.4	1.23.4
1.21.4	1.22.4	1.24.1	1.23.4	1.23.4	1.23.4
1.21.4	1.22.4	1.24.1	1.23.4	1.23.4	1.23.4
1.21.4	1.22.4	1.24.1	1.23.4	1.23.4	1.23.4
1.21.4	1.22.4	1.24.1	1.23.4	1.23.4	1.23.4
1.21.4	1.22.4	1.24.1	1.23.4	1.23.4	1.23.4
1.21.4	1.22.4	1.24.1	1.23.4	1.23.4	1.23.4
1.21.4	1.22.4	1.24.1	1.23.4	1.23.4	1.23.4
1.21.4	1.22.4	1.24.1	1.23.4	1.23.4	1.23.4

TOTAL
Mutaçao Patrimonial

60:000\$000	15:000\$000	280:000\$000	40:000\$000	300:000\$000	250:000\$000	550:000\$000
-------------	-------------	--------------	-------------	--------------	--------------	--------------

CÓDIGOS
Local Geral

1.4	0.17.3	0.18.
50% do lançado pelo Estado — letra f do art. 42 da Lei Estadual n.º 15 de 9-10-1935 (Lei Orgânica)	Imposto sobre Indústrias e Profissões	Imposto de Licença
1.250:000\$000		

TOTAL
Receita Efetiva

800:000\$000	300:000\$000	90:000\$000	30:000\$000	10:000\$000	85:000\$000	140:000\$000	1.455:000\$000
--------------	--------------	-------------	-------------	-------------	-------------	--------------	----------------

TOTAL
Receita Efetiva

310:000\$000

000\$000:11

Quota para energia elétrica 1

Quota para fiscalização especial de consu- 1

Contribuições Diversas 20.0

000\$009:82

Quota de Fiscalização de contratos 3

000\$000:00:1

Quota Fiscalização Diversas 0.0

000\$000:06

Ativa Dividida 0.0

Ativa Dividida 0.0

Ativa Dividida 0.0

Ativa Dividida 0.0

Ativa Dividida 0.0

RECEITA PATRIMONIAL

000\$000:011:7

Atividade Patrimonial

000\$000:09:33:0

Atividade Patrimonial

000\$000:00:00:0

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

RECEITA PATRIMONIAL

000\$000:018

000\$000:018

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

RECEITA PATRIMONIAL

2

2.01.0 Renda Imobiliária

1 - Diversos Imóveis (Aluguéis)

2 - Locatários (Dec. n.º 53 de 30-3-38)

2.5 do preço da alienação

3 - Foros (Lei n.º 45 de 8-1-37)

2.02.0 Renda de Capitais

Juros de Bancos

Total da Receita Patrimonial

RECEITA INDUSTRIAL

3

3.02.0 Comunicações

3.1

Renda dos serviços Telefônicos (7% a/s/ a

renda líquida - Contrato)

3.05.0 Estabelecimentos e Serviços Diversos

3.2

1 - Matadouro (Tabela) pensão a Lei n.º 45

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

Atividade Patrimonial

CODIGO GERAL	DESCRIÇÃO	VALOR	CODIGO GERAL	DESCRIÇÃO	VALOR
8.07.0	Pessoal Fixo	60.000\$000	8.07.0	Pessoal Fixo	60.000\$000
8.07.3	Material de Consumo	2.000\$000	8.07.3	Material de Consumo	2.000\$000
8.07.4	Despesas Diversas	2.000\$000	8.07.4	Despesas Diversas	2.000\$000
Seção de Expediente e Controle					
8.04.0	Pessoa Fixa	27.600\$000	8.04.0	Pessoa Fixa	27.600\$000
8.04.2	Material Permanente	0\$000\$000	8.04.2	Material Permanente	0\$000\$000
8.04.3	Material de Consumo	500\$000	8.04.3	Material de Consumo	500\$000
8.04.4	Despesas Diversas	3.720\$000	8.04.4	Despesas Diversas	3.720\$000
Seção Técnica					
8.07.0	Pessoal Fixo	4\$000\$000	8.07.0	Pessoal Fixo	4\$000\$000
8.07.2	Material Permanente	27.000\$000	8.07.2	Material Permanente	27.000\$000
8.07.3	Material de Consumo	1.500\$000	8.07.3	Material de Consumo	1.500\$000
8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000	8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000
Dotação n.º 7					
8.07.0	Pessoal Fixo	27.000\$000	8.07.0	Pessoal Fixo	27.000\$000
8.07.2	Material Permanente	27.000\$000	8.07.2	Material Permanente	27.000\$000
8.07.3	Material de Consumo	1.500\$000	8.07.3	Material de Consumo	1.500\$000
8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000	8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000
Dotação n.º 8					
8.07.0	Pessoal Fixo	18.000\$000	8.07.0	Pessoal Fixo	18.000\$000
8.07.3	Material de Consumo	2.000\$000	8.07.3	Material de Consumo	2.000\$000
8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000	8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000
Dotação n.º 9					
8.07.0	Pessoal Fixo	1.036.220\$000	8.07.0	Pessoal Fixo	1.036.220\$000

CODIGO GERAL	DESCRIÇÃO	VALOR	CODIGO GERAL	DESCRIÇÃO	VALOR
8.07.0	Pessoal Fixo	27.000\$000	8.07.0	Pessoal Fixo	27.000\$000
8.07.2	Material Permanente	27.000\$000	8.07.2	Material Permanente	27.000\$000
8.07.3	Material de Consumo	1.500\$000	8.07.3	Material de Consumo	1.500\$000
8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000	8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000
Dotação n.º 4					
8.07.0	Pessoal Fixo	27.000\$000	8.07.0	Pessoal Fixo	27.000\$000
8.07.2	Material Permanente	27.000\$000	8.07.2	Material Permanente	27.000\$000
8.07.3	Material de Consumo	1.500\$000	8.07.3	Material de Consumo	1.500\$000
8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000	8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000
Dotação n.º 5					
8.04.0	Pessoa Fixa	27.600\$000	8.04.0	Pessoa Fixa	27.600\$000
8.04.2	Material Permanente	0\$000\$000	8.04.2	Material Permanente	0\$000\$000
8.04.3	Material de Consumo	500\$000	8.04.3	Material de Consumo	500\$000
8.04.4	Despesas Diversas	3.720\$000	8.04.4	Despesas Diversas	3.720\$000
Dotação n.º 6					
8.07.0	Pessoal Fixo	4\$000\$000	8.07.0	Pessoal Fixo	4\$000\$000
8.07.2	Material Permanente	27.000\$000	8.07.2	Material Permanente	27.000\$000
8.07.3	Material de Consumo	1.500\$000	8.07.3	Material de Consumo	1.500\$000
8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000	8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000
Dotação n.º 7					
8.07.0	Pessoal Fixo	27.000\$000	8.07.0	Pessoal Fixo	27.000\$000
8.07.2	Material Permanente	27.000\$000	8.07.2	Material Permanente	27.000\$000
8.07.3	Material de Consumo	1.500\$000	8.07.3	Material de Consumo	1.500\$000
8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000	8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000
Dotação n.º 8					
8.07.0	Pessoal Fixo	18.000\$000	8.07.0	Pessoal Fixo	18.000\$000
8.07.3	Material de Consumo	2.000\$000	8.07.3	Material de Consumo	2.000\$000
8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000	8.07.4	Despesas Diversas	1.000\$000
Dotação n.º 9					
8.07.0	Pessoal Fixo	1.036.220\$000	8.07.0	Pessoal Fixo	1.036.220\$000

DECRETO-LEI N.º 11

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 2 do art. 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos do parecer n.º 1.801 aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado,

DECRETA:

Artigo 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1942, por conveniência do serviço, ficam extintos os seguintes cargos, no quadro do funcionalismo desta Prefeitura:

3 — 2ºs. Escriurários a 7:200\$000 anuais	21:600\$000
2 — 4ºs. " a 5:400\$000 "	10:800\$000
1 — 1.º Amanuense	4:800\$000
2 — 2ºs. Amanuenses a 4:200\$000 "	8:400\$000
1 — Administrador do Depósito de Inflamáveis	8:400\$000

Artigo 2.º — A contar, também, da data referida no art. anterior, em virtude das necessidades de organização interna, ficam creados os seguintes cargos:

1 — Bibliotecário	8:400\$000
2 — Guarda-Livros a 9:000\$000	18:000\$000
1 — Fiscal Geral	12:000\$000
1 — 1.º Fiscal	9:600\$000
1 — Guarda-Fiscal de 1.ª classe	6:600\$000
2 — Guardas-Fiscais de 2.ª classe a 5:400\$000	10:800\$000
1 — Guarda Sanitário	4:200\$000
1 — Encarregado do Material	4:800\$000
1 — Agente Estatista	8:400\$000
1 — Auxiliar	6:000\$000
1 — Apurador de 1.ª classe	5:400\$000
1 — Apurador de 2.ª classe	4:800\$000
1 — Motorista	5:040\$000
3 — 3ºs. Escriurários a 6:000\$000	18:000\$000
1 — Guardião	3:600\$000
1 — Apontador	3:000\$000

CÓDIGO GERAL	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	Despesa Efetiva	Mutações Patrimoniais	T O T A L
	Descontos sobre Impostos			
8.11.4	Despesas Diversas	110:000\$000		
	Indenizações, Restituições e Reposições			
8.92.4	Despesas Diversas	10:000\$000		
	Proteção à Família			
8.98.4	Despesas Diversas	3:000\$000		
	Despesas Eventuais			
8.99.4	Despesas Diversas	50:000\$000		
	TOTAL DA DESPESA	8.501.500\$000	928.500\$000	9.430.000\$000

Art. 3.º — A arrecadação das tributações consignadas nas diversas rubricas orçamentárias, será feita de acordo com a legislação e os regulamentos em vigor e demais instruções expedidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 4.º — As consignações destinadas à aquisição de material de consumo e a pagamento do pessoal serão distribuídas por duodécimos nas respectivas dotações e qualquer excesso que por ventura se venha a verificar implicará na responsabilidade do Diretor do Departamento.

Art. 5.º — A taxa criada pelo Decreto-Lei n.º 33, de 26 de fevereiro de 1938, continuará a ser aplicada nos serviços de limpeza da cidade.

Art. 6.º — A abertura de créditos suplementares, especiais e extraorçamentários depende de recursos para atender à despesa, que deverá ser acompanhada de exposição justificativa, observadas as disposições em vigor.

Art. 7.º — O exercício financeiro começará em 31 de dezembro, com um mês adicional para a sua liquidação e encerramento.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 17 de novembro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO

Artigo 3.º — A partir da mesma data, 1.º de janeiro de 1942, ficam majorados os vencimentos dos seguintes cargos:

Secretário da Prefeitura	— de 14:400\$000	para 16:200\$000	anuais
Tesoureiro	— de 14:400\$000	” 16:200\$000	”
Guarda-Fiscal de 1.ª cl.	— de 6:000\$000	” 6:600\$000	”
Guarda-Fiscal de 2.ª cl.	— de 5:040\$000	” 5:400\$000	”
Médico Chefe	— de 10:800\$000	” 12:000\$000	”
Médico Veterinário	— de 9:600\$000	” 10:200\$000	”

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de dezembro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO

DECRETO-LEI N.º 12

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 2, do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos do parecer n.º 1.801, aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado,

DECRETA:

Artigo 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1942, os serviços da Prefeitura Municipal de Curitiba ficam a cargo dos seguintes Departamentos, com o pessoal e vencimentos abaixo discriminados:

GABINETE DO PREFEITO

1 Oficial de Gabinete (em comissão)	9:600\$	
1 Motorista	5:040\$	
1 Contínuo	4:200\$	18:840\$

SECRETARIA DA PREFEITURA

Secretaria

1 — Secretário	16:200\$	
Expediente e Pessoal			
1 2.º Escrivão (Encarregado)	7:200\$	
1 4.º Escrivão	5:400\$	
1 2.º Amanuense	4:200\$	
1 Contínuo	4:200\$	21:000\$

Protocolo, Portaria e Arquivo

1 1.º Escrivão (Encarregado)	8:400\$	
1 2.º Escrivão (Arquivista)	7:200\$	
1 3.º Escrivão	6:000\$	
1 Telefonista	5:040\$	
1 Porteiro	5:040\$	
1 2.º Amanuense	4:200\$	
1 Guardião	3:600\$	
2 Serventes a 3:600\$000	7:200\$	
1 Ascensorista	2:400\$	49:080\$

Biblioteca Pública de Curitiba

1 Bibliotecário	8:400\$	
1 4.º Escrivão	5:400\$	
1 Contínuo	4:200\$	
1 Servente	3:600\$	21:600\$ 107:880\$

DEPARTAMENTO DE FAZENDA

Diretoria

1 Diretor	18:000\$	
1 Contínuo	4:200\$	22:200\$

Divisão de Contabilidade

1 Chefe de Contabilidade	16:200\$	
1 Contador	12:000\$	
1 Sub-Contador	9:600\$	
1 Guarda-Livros	9:000\$	
1 3.º Escrivão	6:000\$	
1 4.º Escrivão	5:400\$	
1 1.º Amanuense	4:800\$	
1 Servente	3:600\$	66:600\$

Preparo e Controle Mecânico da Receita

1 Guarda-Livros	9:000\$	
2 3.º Escrivãos a 6:000\$000	12:000\$	
2 4.º Escrivãos a 5:400\$000	10:800\$	
1 1.º Amanuense	4:800\$	36:600\$

Secção de Receita

1 Chefe de Secção	9:600\$	
1 1.º Escrivão	8:400\$	
1 2.º Escrivão	7:200\$	
1 1.º Amanuense	4:800\$	
1 2.º Amanuense	4:200\$	34:200\$

Secção de Folhas de pagamento

1 Chefe de Secção	9:600\$	
1 1.º Amanuense	4:800\$	
1 2.º Amanuense	4:200\$	18:600\$

Divisão de Tesouraria

1 Tesoureiro	16:200\$	
1 Fiel	9:600\$	25:800\$

Inspetoria de Rendas, e Fiscalização

1 Inspetor	16:200\$	
1 Ajudante de Fiscalização	14:400\$	
1 2.º Escriurário	7:200\$	
1 2.º Amanuense	4:200\$	
1 Motorista	5:040\$	
1 Contínuo	4:200\$	
1 Servente	3:600\$	54:840\$

Fiscalização

3 Fiscais Geraís a 12:000\$000	36:000\$	
4 1.º Fiscais a 9:600\$000	38:400\$	
10 Guardas Fiscais de 1.ª classe a 6:600\$000	66:000\$	
20 Guardas Fiscais de 2.ª classe a 5:400\$000	108:000\$	
2 Motoristas a 5:040\$000	10:080\$	
1 Servente	3:600\$	262:080\$

Veículos

1 3.º Escriurário	6:000\$	6:000\$
-------------------------	---------	---------

Aferição de Pesos e Medidas

1 1.º Escriurário	8:400\$	
1 2.º Escriurário	7:200\$	15:600\$

Cemitérios

1 Administrador	7:200\$	
1 Ajudante	5:400\$	
3 Guardiões a 4:200\$000	12:600\$	25:200\$

Depósito de Inflamáveis

1 4.º Escriurário	5:400\$	
1 Guardião	3:600\$	
1 Servente	3:600\$	12:600\$

Matadouro

1 Administrador	12:000\$	
1 4.º Escriurário	5:400\$	
1 Servente	3:600\$	21:000\$

Inspetoria Sanitária

1 Médico Chefe	12:000\$	
2 Médicos Veterinários a 10:200\$000	20:400\$	
1 Veterinário Auxiliar	8:400\$	
5 Guardas Sanitários a 4:200\$000	21:000\$	
1 Servente	3:600\$	65:400\$

Agências Distritais

2 4.º Escriurários a 5:400\$000	10:800\$	
2 Serventes a 3:600\$000	7:200\$	18:000\$ 684:720\$

Almoxarifado Geral

1 Almoxarifado	12:000\$	
1 3.º Escriurário	6:000\$	
1 Encarregado do material	4:800\$	
1 Contínuo	4:200\$	27:000\$

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Gabinete

1 Diretor e Procurador Municipal	18:000\$	
1 4.º Escriurário	5:400\$	
1 Contínuo	4:200\$	27:600\$

Divida Ativa

1 Chefe de Secção (Bacharel em Direito) ..	9:600\$	
1 2.º Escriurário	7:200\$	
1 3.º Escriurário	6:000\$	
1 4.º Escriurário	5:400\$	28:200\$ 55:800\$

Serviço de Estatística (Divulgação e Turismo)

1 Agente Estatista	8:400\$	
1 Auxiliar	6:000\$	
1 Apurador de 1.ª classe	5:400\$	
1 Apurador de 2.ª classe	4:800\$	
1 Servente		28:200\$

Secção de Folhas de pagamento

1 Chefe de Secção	9:600\$	
1 1.º Amanuense	4:800\$	
1 2.º Amanuense	4:200\$	18:600\$

Divisão de Tesouraria

1 Tesoureiro	16:200\$	
1 Fiel	9:600\$	25:800\$

Inspetoria de Rendas e Fiscalização

1 Inspetor	16:200\$	
1 Ajudante de Fiscalização	14:400\$	
1 2.º Escriurário	7:200\$	
1 2.º Amanuense	4:200\$	
1 Motorista	5:040\$	
1 Contínuo	4:200\$	
1 Servente	3:600\$	54:840\$

Fiscalização

3 Fiscais Gerais a 12:000\$000	36:000\$	
4 1.º Fiscais a 9:600\$000	38:400\$	
10 Guardas Fiscais de 1.ª classe a 6:600\$000	66:000\$	
20 Guardas Fiscais de 2.ª classe a 5:400\$000	108:000\$	
2 Motoristas a 5:040\$000	10:080\$	
1 Servente	3:600\$	262:080\$

Veículos

1 3.º Escriurário	6:000\$	6:000\$
-------------------------	---------	---------

Aferição de Pesos e Medidas

1 1.º Escriurário	8:400\$	
1 2.º Escriurário	7:200\$	15:600\$

Cemitérios

1 Administrador	7:200\$	
1 Ajudante	5:400\$	
3 Guardiões a 4:200\$000	12:600\$	25:200\$

Depósito de Inflamáveis

1 4.º Escriurário	5:400\$	
1 Guardião	3:600\$	
1 Servente	3:600\$	12:600\$

Mafadouro

1 Administrador	12:000\$	
1 4.º Escriurário	5:400\$	
1 Servente	3:600\$	21:000\$

Inspetoria Sanitária

1 Médico Chefe	12:000\$	
2 Médicos Veterinários a 10:200\$000	20:400\$	
1 Veterinário Auxiliar	8:400\$	
5 Guardas Sanitários a 4:200\$000	21:000\$	
1 Servente	3:600\$	65:400\$

Agências Distritais

2 4.ºs. Escriurários a 5:400\$000	10:800\$	
2 Serventes a 3:600\$000	7:200\$	18:000\$ 684:720\$

Almoxarifado Geral

1 Almoxarifado	12:000\$	
1 3.º Escriurário	6:000\$	
1 Encarregado do material	4:800\$	
1 Contínuo	4:200\$	27:000\$

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Gabinete

1 Diretor e Procurador Municipal	18:000\$	
1 4.º Escriurário	5:400\$	
1 Contínuo	4:200\$	27:600\$

Divida Ativa

1 Chefe de Secção (Bacharel em Direito) ..	9:600\$	
1 2.º Escriurário	7:200\$	
1 3.º Escriurário	6:000\$	
1 4.º Escriurário	5:400\$	28:200\$ 55:800\$

Serviço de Estatística (Divulgação e Turismo)

1 Agente Estatista	8:400\$	
1 Auxiliar	6:000\$	
1 Apurador de 1.ª classe	5:400\$	
1 Apurador de 2.ª classe	4:800\$	
1 Servente		28:200\$

DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO

Diretoria			
1 Engenheiro Diretor	18:000\$		
1 3.º Escrivão	6:000\$		
1 Motorista	5:040\$		
1 Contínuo	4:200\$	33:240\$	

Secção de Expediente e Controle			
1 Assistente	14:400\$		
1 Chefe de Secção	9:600\$		
1 1.º Escrivão	8:400\$		
1 3.º Escrivão	6:000\$		
1 4.º Escrivão	5:400\$		
1 1.º Amanuense	4:800\$		
1 Contínuo	4:200\$		
2 Serventes a 3:600\$000	7:200\$	60:000\$	

Secção Técnica			
1 Engenheiro Ajudante	14:400\$		
1 1.º Desenhista	8:400\$		
1 2.º Desenhista	6:600\$		
1 Copista	4:800\$	34:200\$	

Divisão de Obras e Pavimentação			
1 Engenheiro Chefe	16:200\$		
1 Engenheiro Ajudante	14:400\$		
2 Engenheiros Auxiliares a 12:000\$000	24:000\$		
1 Condutor Técnico	10:800\$		
1 2.º Topógrafo	8:400\$		
1 Feitor Geral	8:400\$		
2 1.ºs. Feitores a 7:200\$000	14:400\$		
2 2.ºs. Feitores a 6:000\$000	12:000\$		
1 Apontador	3:000\$		
1 Motorista	5:040\$		
2 Serventes a 3:600\$000	7:200\$	123:840\$	

Divisão de Viação e Saneamento			
1 Engenheiro Chefe	16:200\$		
1 Engenheiro Auxiliar	12:000\$		
1 1.º Amanuense	4:800\$		
1 Motorista	5:040\$		
1 Contínuo	4:200\$		
1 Servente	3:600\$	45:840\$	

Secção de Viação			
1 Condutor Técnico	10:800\$		
1 Seccionista	6:000\$		
1 Servente	3:600\$	20:400\$	

Fiscalização de Transportes Coletivos			
1 Fiscal Geral	12:000\$		
1 3.º Escrivão	6:000\$	18:000\$	

Secção de Saneamento e Limpeza Pública			
2 1.ºs. Feitores a 7:200\$000	14:400\$		
2 2.ºs. Feitores a 6:000\$000	12:000\$		
4 Apontadores a 3:000\$000	12:000\$	38:400\$	

Secção de Fiscalização de Contratos e de Concessões			
1 Chefe de Secção	9:600\$		
1 1.º Escrivão	8:400\$		
1 Fiscal de 1.ª classe	6:600\$		
2 Fiscais de 2.ª classe a 5:040\$	10:080\$		
4 Guardas Linhas a 3:600\$000	14:400\$		
1 Servente	3:600\$	52:680\$	

Depósito e Oficinas			
1 Encarregado	7:200\$		
1 1.º Mecânico	7:200\$		
1 2.º Mecânico	5:040\$		
1 Servente	3:600\$	23:040\$	449:640\$

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, CA-DASTRO E PATRIMÔNIO

1 Engenheiro Diretor	18:000\$		
1 2.º Escrivão	7:200\$		
1 Motorista	5:040\$		
1 Contínuo	4:200\$	34:440\$	

Divisão de Edificações			
1 Engenheiro Chefe	16:200\$		
1 Condutor Técnico	10:800\$		
1 Topógrafo	9:600\$		
1 Seccionista	6:000\$		

1 2.º Escrivão	7:200\$	
2 2.ºs. Amanuenses a 4:200\$000	8:400\$	
1 Motorista	5:040\$	
1 Servente	3:600\$	66:840\$

Divisão de Cadastro

1 Engenheiro Chefe	16:200\$	
1 Engenheiro Auxiliar	12:000\$	
1 Condutor Técnico	10:800\$	
1 Topógrafo	9:600\$	
1 2.º Topógrafo	8:400\$	
1 Seccionista	6:000\$	
1 Copista	4:800\$	
1 Chefe de Secção	9:600\$	
1 1.º Escrivão	8:400\$	
1 2.º Escrivão	7:200\$	
1 3.º Escrivão	6:000\$	
1 4.º Escrivão	5:400\$	
1 1.º Amanuense	4:800\$	
1 2.º Amanuense	4:200\$	
1 Motorista	5:040\$	
1 Servente	3:600\$	122:040\$

Secção Técnica

1 Engenheiro Ajudante	14:400\$	
1 1.º Desenhista	8:400\$	
1 2.º Desenhista	6:600\$	
1 2.º Desenhista	6:600\$	
1 Servente	3:600\$	39:600\$ 262:920\$

TOTAL 1.635:000\$

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de dezembro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 13

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 1 do art. 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e de acordo com o parecer n.º 1.792, aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado,

D E C R E T A :

Artigo 1.º — Ficam aberto créditos suplementares ao orçamento do exercício vigente, na quantia de 268:887\$500 (duzentos e sessenta e oito contos, oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos réis), assim distribuída:

A DOTAÇÃO N.º 3 — AGENCIA DE ESTATÍSTICA — CÓDIGO LOCAL 2.02

Material permanente	
Móveis e utensílios	3:600\$000

A DOTAÇÃO N.º 4 — DEPARTAMENTO JURÍDICO — CÓDIGO LOCAL 3.04

Despesas Diversas	
Despesas judiciárias	3:000\$000

A DOTAÇÃO N.º 5 — DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO — CÓDIGO LOCAL 4.07

Material permanente	
Móveis e utensílios	2:500\$000

CÓDIGO LOCAL 4.08

Material de Consumo	
Materiais para obras	100:000\$000

CÓDIGO LOCAL 4.09

Despesas diversas	
Obras públicas por contrato	120:000\$000

CÓDIGO LOCAL 4.19

Material permanente	
Veículos e acessórios	28:000\$000

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, CADASTRO E PATRIMÔNIO — CÓDIGO LOCAL 4.25

Material permanente	
Móveis e utensílios	2:850\$000
	<hr/>
	253:350\$000

A DOTAÇÃO N.º 6 — DEPARTAMENTO DE FAZENDA — CÓDIGO LOCAL 5.02

Material permanente	
Móveis e utensílios	6:200\$000

A DOTAÇÃO N.º 7 — ALMOXARIFADO GERAL — CÓDIGO LOCAL 6.02

Material permanente	
Móveis e utensílios	1:737\$500

A DOTAÇÃO N.º 10 — PREVIDÊNCIA MUNICIPAL — CÓDIGO LOCAL 9.01

Despesas diversas	
Funcionários aposentados	1:000\$000

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 268:887\$500

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 14

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 1 do art. 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e de acordo com o parecer n.º 1.792, aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado,

D E C R E T A :

Artigo 1.º Fica aberto um crédito especial de 31:112\$500 (trinta e um contos, cento e doze mil e quinhentos réis) para atender às seguintes despesas:

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Aquisição de uma máquina de escrever 3:112\$500

DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO

Aquisição de carrocerias de aço e pertences para o transporte de lixo 28:000\$000

T O T A L 31:112\$500

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 15

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 1 do art. 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e autorizado na forma do parecer n.º 1.557, aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado e,

considerando que os diversos impostos e taxas que incidem sobre propriedades, exceção do predial e da taxa de limpezas, são pagos por trimestres, adiantadamente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano;

considerando que há toda conveniência, quer para os contribuintes, quer para a Prefeitura, em que as épocas de pagamento de todos os tributos coincidam;

considerando que nenhum inconveniente poderá advir antecipando a época de pagamento do imposto predial e da taxa de limpeza pública, cobrados atualmente nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro;

considerando as grandes vantagens que advirão com as medidas apontadas, em benefício do serviço mecanizado de lançamento, contabilidade e receita,

D E C R E T A :

Artigo 1.º — A partir do exercício de 1942 inclusive, os impostos predial e territorial (terrenos sem edificações, casas sem platibandas ou em ruínas, frentes não regularmente muradas e guias sem passeio) e as taxas de limpeza pública e particular, e de calçamento serão pagos por trimestre, respectivamente nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

§ único — Nos impostos e taxas não pagos até o dia 10 do mês seguinte ao do vencimento respectivo, serão acrescidas as multas previstas em lei, remetendo-se os respectivos avisos à secção encarregada da cobrança da dívida ativa.

Artigo 2.º — Para pagamento dos tributos a que se refere o artigo anterior, expedirá a Prefeitura guias que serão entregues, mediante recibo, aos proprietários ou responsáveis dos prédios.

§ único — Caso os proprietários ou responsáveis não sejam encontrados serão os mesmos chamados por edital para retirarem as respectivas guias de recolhimento dos tributos.

Artigo 3.º — Nenhum recebimento dos tributos a que se referem os artigos anteriores será feito sem a apresentação da guia respectiva.

Artigo 4.º — No caso de extravio da guia, será expedida uma segunda via mediante o pagamento de uma taxa de expediente de 5\$000.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO

Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 16

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 1 do art. 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e autorizado na forma do parecer n.º 1.814 aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado, e

considerando que da ação intentada contra o Município para haver perdas e danos, pelo Sr. Francisco de Souza Neto, em virtude de rescisão de contrato, para exploração de bombas de gasolina, resultou sentenças denegatórias aos recursos interpostos pelo Município:

considerando que, em virtude das sentenças aludidas, ficou o Município obrigado a pagar perdas e danos por inadimplemento contratual;

considerando que, achando-se em execução de sentença, é oportuno fazer-se um acordo para a sua liquidação;

considerando, finalmente, que esta Prefeitura, em cumprimento à disposições legais vigentes, submeteu à aprovação da Interventoria Federal neste Estado o assunto, e que, por despacho de 14 de novembro último, foi aprovado o referido acordo pela quantia proposta,

D E C R E T A :

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito especial na importância de 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis) para pagamento ao Sr. Francisco

de Souza Neto para liquidação de ação intentada contra o Município; devendo o respectivo pagamento ser efetuado da seguinte forma: 200:000\$000 no corrente exercício, e o restante no primeiro semestre do exercício de 1942, próximo vindouro em prestações não inferiores a cinquenta contos de réis.

Art. 2.º — Como recurso para atender ao crédito em apreço, ficam reduzidas, em valor equivalente, as seguintes consignações do atual orçamento: — Dotação n.º 8 consignação 7-01/8-73-4, em 358:533\$000; Dotação n.º 8, consignação 7-02/8-74-4 em 41:467\$000.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de dezembro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO

Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 17

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, em conformidade com a alínea 1 do art. 12.º do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos do parecer n.º 1.634, aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado, e

considerando que a Lei municipal n.º 725 de 1928, regulamentada pelo Decreto n.º 27 de 21 de setembro do mesmo ano, estabeleceu que o custo dos calçamentos a serem executados, correria 2/3 por conta dos proprietários e 1/3 por conta do Município;

considerando que, posteriormente, pela Lei n.º 25 de 24 de junho de 1936, adotou-se o mesmo critério quanto ao pagamento dos calçamentos, facilitando-se, entretanto, aos proprietários concorrerem com as respectivas quotas em prestação bimensais e a longo prazo;

considerando que esta modalidade sempre bem aceita pelos contribuintes, foi aplicada enquanto assim permitiam os recursos do empréstimo a que se refere a Lei n.º 25 já citada;

considerando que as obras de calçamento em andamento e as que serão executadas no futuro devem ser pagas de acordo com o estabelecido na Lei n.º 725, modificada pela Lei n.º 768 de 27 de maio de 1929, isto é, a quota parte dos proprietários deve ser recolhida em 12 meses, o que se torna incômodo aos interessados, dado o prazo relativamente curto dentro do qual terá que arcar com quantias às vezes elevadas,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Continuam em vigor os dispositivos das Leis ns. 725 de 4 de maio de 1928 e 25, de 24 de junho de 1936, no que não contrariem as disposições abaixo.

Art. 2.º — A contribuição de melhoria, na base de 1/3 e 1/2 do orçamento global das obras de revestimento a que se referem os artigos 8.º da Lei n.º 725 e 2.º e seus parágrafos de Lei n.º 24, será cobrada dos proprietários respectivos, quando se trate de revestimentos novos ou substituição do tipo respectivo.

§ único — No caso de substituição de tipo de revestimento poderá ser cobrada a diferença entre o custo do novo tipo e do existente, somente no caso deste ter sido executado sob o regime de contribuição de melhoria.

Art. 3.º — Para os efeitos do art. anterior são os revestimentos classificados nos tipos seguintes:

- 1 — Macadam simples, sem sargetas;
- 2 — Macadam simples com sargetas;
- 3 — Paralelepípedos;
- 4 — Concreto armado;
- 5 — Macadam com tratamento superficial;
- 6 — Arenito betuminoso nacional, com base de macadam;
- 7 — Conglomerado asfáltico sobre base de macadam;
- 8 — Conglomerado asfáltico sobre base de concreto;
- 9 — Asfalto não conglomerado, sobre base de concreto.

Art. 4.º — As contribuições dos proprietários serão lançadas quando concluídos os serviços de cada trecho de rua, para pagamento em duas prestações, uma trinta dias após o lançamento e a segunda decorridos 90 dias da data do pagamento da primeira prestação.

Art. 5.º — Será facultado aos proprietários o pagamento dos seus débitos em prestações trimestrais, vencíveis em janeiro, abril, julho e outubro de cada ano e distribuídas do modo seguinte:

- a) — para revestimentos dos tipos 1, 2 5 e 6 do art. 3.º, em 20 prestações, correspondendo cada uma a 6% do total da contribuição;
- b) — para revestimentos dos demais tipos do art. 3.º, em 40 prestações, correspondendo cada uma a 3 1/2% do total da contribuição.

Art. 6.º — Na falta de pagamento na época devida, incorrerão os contribuintes na multa de 10%.

Art. 7.º — Os proprietários nas vias públicas pavimentadas ou cujo pavimento tenha sido substituído sob o regime de contribuição de melhoria, ficam isentos do pagamento das taxas de calçamento durante cinco anos, para as revestidas com macadam e dez anos para revestidas com qualquer dos outros tipos.

Art. 8.º — As obras de pavimentação em andamento na presente data poderão ser aplicadas às disposições desta Lei.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO-LEI N.º 18

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 1 do art. 12 do decreto-lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e de acordo com o parecer n.º 1879, aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado,

D E C R E T A :

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito suplementar na importância de 373:540\$000 (trezentos e setenta e três contos, quinhentos e quarenta mil réis) à Dotação n.º 5 do orçamento vigente, consignação n.º 4.09/8.89.4 (Obras Públicas por contrato).

Artigo 2.º — Como recurso para atender ao crédito em apreço, ficam reduzidas, em valor equivalente, as seguintes consignações do atual orçamento:

Dotação n.º 5 — Consignação 4-04/0-07-0 reduzida em	6:000\$000
Dotação n.º 5 — Consignação 4-05/8-81-0 reduzida em	25:000\$000
Dotação n.º 5 — Consignação 4-12/8-85-0 reduzida em	7:000\$000
Dotação n.º 5 — Consignação 4-17/8-82-1 reduzida em	20:000\$000
Dotação n.º 5 — Consignação 4-18/8-85-1 reduzida em	10:000\$000
Dotação n.º 5 — Consignação 4-23/8-80-0 reduzida em	7:000\$000
Dotação n.º 5 — Consignação 4-27/8-89-0 reduzida em	7:500\$000
Dotação n.º 6 — Consignação 5-08/8-12-0 reduzida em	15:000\$000
Dotação n.º 8 — Consignação 7-01/8-73-4 reduzida em	42:300\$000
Dotação n.º 8 — Consignação 7-02/8-74-4 (Emiss. Unif)	
reduzida em	16:915\$000
Dotação n.º 8 — Consignação 7-02/8-74-4 (Emp. Cx.	
Econ.) reduzida em	212:824\$500
Dotação n.º 11 — Consignação 9-07/8-99-0 reduzida em	4:000\$000

TOTAL: 373:540\$000

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

DECRETO-LEI N.º 19

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do n.º 1 do art. 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e de acordo com o parecer n.º 1.879, aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado,

D E C R E T A :

Artigo 1.º — Fica aberto o crédito especial de 126:460\$000 (cento e vinte e seis contos, quatrocentos e sessenta mil réis) para atender às seguintes despesas:

Departamento Jurídico:

Aquisição de um balcão e pequenos móveis — 2:360\$000.

Departamento de Obras e Viação:

Para aquisição de um auto patrulha, motor Deisel e pertences, para conservação de ruas em terra e estradas — 124:100\$000.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 1

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista a necessidade de regularizar as funções do pessoal da Agência de Estatística, e usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. único — As funções do pessoal da Agência de Estatística, a partir de 1.º de janeiro de 1941, reger-se-ão pelo Regulamento expedido com o presente Decreto, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de janeiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 1 DE JANEIRO DE 1941

DÁ AGENCIA DE ESTATISTICA

Art. 1.º — Os Serviços de Estatística deste Município, e bem assim as funções do Agente de Estatística, reger-se-ão pelo Regulamento da Organização Estatística do Paraná aprovado pelo Decreto Estadual n.º 7.830, de 13 de dezembro de 1938, modificado em seu item IV do art. 74.º pelo Decreto-Lei Estadual sob n.º 9.655 de 15 de março do corrente ano. (anexos I e II).

Art. 2.º — Ao 3.º Escrivário compete:

I — substituir o Agente de Estatística em suas faltas e impedimentos;

II — colher as informações que se tornarem necessárias para realização de qualquer serviço estatístico;

- III — auxiliar o Agente na crítica e retificação de todas as informações que forem consignadas nos formulários devolvidos devidamente preenchidos;
- IV — acompanhar a execução de todos os trabalhos da Agência e dirigir-los com eficiência e regularidade;
- V — apurar os dados já devidamente criticados e retificados;
- VI — preparar metódica e sistematicamente os elementos com os quais, no fim de cada ano estatístico, o Agente ilustrará seu relatório;
- VII — executar com atenção, zelo e presteza todos os trabalhos afetos ao seu cargo, levando ao Agente de Estatística todas as ponderações e sugestões que lhe parecerem convenientes, para melhor desenvolvimento e eficiência dos serviços;
- VIII — assumir inteira responsabilidade na execução dos trabalhos de técnica estatística que lhe estejam afetos;
- XI — estabelecer previamente o plano de trabalhos a serem executados anualmente pela Agência, apresentando-o ao Agente para o devido exame;
- X — levar ao conhecimento do Agente as transgressões, atos de indisciplina e negligência, praticados por seus subordinados;
- XI — submeter rigidamente os trabalhos internos da Agências às normas e processos aprovados pelo D. E. E.;
- XII — elaborar quinzenalmente um comunicado à imprensa sobre as atividades sociais, culturais, ou econômicas do Município;
- XIII — obedecer e fazer obedecer as disposições regulamentares.

Art. 3.º — Ao 4.º Escriurário compete:

- I — substituir o 3.º Escriurário em suas faltas e impedimentos;
- II — orientar a organização de fichários e arquivos;
- III — executar os serviços de protocolo;
- IV — executar todos os trabalhos de datilografia;
- V — auxiliar o 3.º Escriurário na apuração dos dados estatísticos, já solicitados e devidamente criticados e retificados;
- VI — obedecer as disposições regulamentares.

Art. 4.º — Ao 2.º Amanuense compete:

- I — substituir o 4.º Escriurário em suas faltas e impedimentos;
- II — fazer a coleta de todos os dados estatísticos;
- III — executar com atenção, presteza, zelo e eficiência todos os trabalhos que lhe forem distribuídos pelos seus superiores hierárquicos.

Art. 5.º — Ao servente compete:

- I — ter sob sua guarda e vigilância os móveis, utensílios e material permanente da Agência;

- II — receber e encaminhar ao 4.º Escriurário toda a correspondência impressos e volumes dirigidos à Agência, para o competente registro no livro de protocolo;
- III — impedir a entrada de pessoas estranhas na sala de trabalhos sem prévia autorização do Agente de Estatística;
- IV — manter em rigorosa ordem e em perfeito asseio as dependências da agência, bem assim como das mesas de trabalho, sollicitando o material que fôr necessário;
- V — efetuar a entrega, por meio de protocolo, da correspondência expedida pela Agência;
- VI — proceder a coleta direta de dados estatísticos nos casos de acúmulo de serviço.

ANEXO I

DECRETO N.º 7.830, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1938

Capítulo XII

DAS AGÊNCIAS MUNICIPAIS DE ESTATÍSTICAS

Art. 73 — As Agências Municipais de Estatísticas existentes ou que vierem a existir filiadas ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística por intermédio do Departamento de Estatística e Publicidade, na forma da Convenção de 11 de agosto de 1930 e das “resoluções” baixadas pela Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, em dezembro de 1936 e julho de 1937, e da Convenção Estadual de Estatística, terão a seu cargo as seguintes obrigações:

- I — manter em dia, tanto quanto possível, mediante coleta direta ordenação e tratamento sistemático, todas as informações estatísticas úteis à administração municipal;
- II — levantar, criticar e retificar todas as informações de que, para a execução e desenvolvimento no plano Nacional de Estatística, necessitarem os órgãos integrantes do Instituto;
- III — organizar, segundo o plano estabelecido pela Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, a Monografia Estatística- Descritiva do Município;
- IV — colaborar ativamente nos trabalhos preparatórios, bem como na realização do recenseamento geral da República;
- V — organizar e publicar, quando os seus recursos o permitirem, a sinópse estatística do Município, que deverá obedecer, em suas linhas gerais, ao plano Nacional de Estatística;
- VI — elaborar ou contribuir eficientemente para a elaboração dos elementos referentes ao município e destinados à figurar no Atlas Corográfico Municipal do Estado,

Art. 74.º — Compete ao Agente Municipal de Estatística:

- I — executar e fazer executar as ordens do Prefeito Municipal, relativas à organização e funcionamento da Agência de Estatística;
- II — colher, criticar e retificar pessoalmente todas as informações de que o Departamento de Estatística e Publicidade tiver necessidade para proceder ao estudo quantitativo dos fatos gerais, físicos, demográficos, administrativos, políticos, econômicos, sociais, culturais e morais ocorridos no território do Município;
- III — colaborar com os diretores de estabelecimentos de ensino e professores de escolas comuns, afim de que os mesmos possam fornecer, pontual e fielmente, informações relativas à estatística educacional;
- IV — Modificado pelo Decreto-Lei Estadual n.º 9.655 de 15-3-940 anexo II).
- V — facilitar aos oficiais do Registro Civil, se necessário a remessa oportuna, aos Serviços de Estatística do Estado, dos canotos dos livros e talões de Registro Civil;
- VI — instruir os informantes sobre a melhor maneira de se preencher os questionários que forem distribuídos ou pela Agência Municipal de Estatística, ou por qualquer repartição estadual ou federal, filiada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Para se desincumbir deste item de suas atribuições, o Agente de Estatística recomendará, insistentemente, aos informantes, que respondam todas as perguntas dos questionários estatísticos ou mediante a menção de algarismos, ou mediante as expressões “sim” ou “não”, conforme verificarem a existência ou não existência dos fatos a que os questionários fizerem referência, de sorte que, mesmo no caso de não haver, na localidade, nenhuma informação numérica mencionável nos questionários, sejam estes integralmente preenchidos;
- VII — utilizar-se, na correspondência que mantiver com o Departamento de Estatística e Publicidade ou com qualquer das repartições federais integradas no Instituto, da franquia postal-telegráfica prevista na cláusula Segunda da Convenção Nacional de 11 de agosto de 1936, observadas, estreitamente, porém, as instruções especiais que, para isso, organizar a Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística;
- VIII — recorrer ao conjunto da iniciativa particular sempre que este lhe possa facilitar o desempenho cabal dos seus encargos funcionais;
- IX — recolher e ordenar toda documentação utilizável (fotografias, mapas, monografias, etc.) no serviço de propaganda das possibilidades econômicas, e turísticas do município ou da região;

- X — representar às autoridades municipais sobre as providências susceptíveis que melhorarem os serviços a cargo da Agência Municipal de Estatística;
- XI — sugerir, seja às autoridades municipais, seja às repartições estaduais ou federais, quaisquer medidas que lhe pareçam úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de estatística do Município;
- XII — esforçar-se por constituir junto à Prefeitura mediante solicitações especiais, o núcleo inicial de uma biblioteca de estatística;
- XIII — estabelecer, com o mais vivo empenho um sistema de permuta de serviços com a imprensa local, a esta fornecendo os elementos informativos de que acaso necessitar e dela solicitando, em troca o concurso valioso da propaganda impessoal em favor das investigações estatísticas;
- XIV — acatar e prestigiar, no Município todas as resoluções e recomendações das Juntas Executivas Central e Regional de Estatística;
- XV — acatar e prestigiar, no Município os Agentes Itinerantes do Departamento de Estatística e Publicidade, esforçando-se, bem assim, por todos os meios ao seu alcance, para facilitar a ação dos mesmos Agentes;
- XVI — solicitar esclarecimentos aos órgãos de estatística estaduais e federais sempre que, para a apresentação de qualquer serviços relacionado com as atividades dos mesmos, surgirem dúvidas quanto a interpretação dos formulários ou quaisquer outras;
- XVII — prestar ao público em geral, sempre com inalterável solicitude, as informações estatísticas que lhe forem pedidas;
- XVIII — apresentar, na forma das leis em vigor contra quaisquer pessoas estabelecimentos e instituições que se recusarem a prestar as informações estatísticas solicitadas seja pela Agência local, seja pelas repartições regionais e federais integradas no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 75.º — O Agente Municipal de Estatística é obrigado a caracterizar a sua atividade por uma extremada e constante deferência para com as pessoas com as quais tiver de tratar pessoalmente ou por correspondência evitando assim quaisquer desinteligências prejudiciais ao serviço ao seu cargo e atraindo, por outro lado, a boa vontade de todos, em benefício do desenvolvimento normal da Agência de Estatística.

Art. 76.º — As relações da Agência Municipal de Estatística com o Departamento de Estatística e Publicidade ou com qualquer órgão federal do Instituto reger-se-á, invariavelmente, pelos princípios fecundos da cooperação inter-administrativo, em que se baseia o atual sistema estatístico brasileiro.

Art. 77.º — O Agente Municipal de Estatística, deverá aproveitar todas as oportunidades que lhes oferecerem, para convencer praticamente os ha-

bitantes do Município da grande e indiscutível utilidade dos serviços de estatística.

Art. 78.º — É vedado ao Agente Municipal de Estatística:

- I — receber qualquer remuneração, auxílio ou presente pelas informações que prestar a qualquer interessado;
- II — formular qualquer crítica em desabono ao sistema estatístico brasileiro;
- III — envolver o nome ou os serviços da Agência em competições políticas.

Art. 79.º — O Agente Municipal de Estatística só lançará mão do recurso de representação, que lhe é facultado pelo item 18 do artigo 74.º deste Regulamento, depois de empregar comprovadamente, todos os meios cordiais e suasórios ao seu alcance, para obter às informações denegadas.

Art. 80.º — O Agente Municipal de Estatística observará como dever imprescritível, a norma de não deixar sem resposta pronta qualquer solicitação verbal ou escrita, que fôr dirigida à Agência sobre assuntos estatísticos ou correlatos, cumprindo-lhes agradecer, em termos que primem pela cordialidade, por escrito ou verbalmente, toda e qualquer informação prestada à Agência.

Art. 81.º — O Agente Municipal de Estatística prestará auxílio na administração municipal afim de que resulte ou possa resultar facilidades para sua missão.

ANEXO II

DECRETO-LEI N.º 9.655 DE 15 DE MARÇO DE 1940

O Interventor Federal no Estado do Paraná, atendendo a sugestão da Junta Executiva Regional do Conselho Nacional de Estatística, e na conformidade do disposto no art.º 6, n.º IV do decreto-lei n.º 1.202 de 8 de abril de 1939.

DECRETA :

Art. 1.º — O artigo 1.º do decreto n.º 8.752 de 19 de junho de 1939, fica redigido da seguinte maneira:

Sem prejuízos das exigências contidas no Regulamento a que se refere o decreto federal n.º 18.542 de 24 de dezembro de 1938, principalmente em seus artigos 61 e 62 os funcionários encarregados do registro civil são obrigados sob sanção prevista no art.º 13 a remeter de 1.º a 5 de cada mês à Agência Municipal de Estatística as primeiras vias das declarações de óbitos ocorridos e mapas estatísticos semelhantes ao modelo adotado pela Diretoria de Estatística geral, no Ministério da Justiça, não só das ocorrências mortuárias,

mas ainda dos nascimentos (nascidos vivos e nascidos mortos) e dos casamentos registrados, todos relativos ao mês anterior.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Paraná, em 15 de março de 1940.
52.º da República.

(a) MANOEL RIBAS

(a) Manoel de Lacerda Pinto.

DECRETO N.º 2

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, considerando que há necessidade de unificar e atualizar o Regulamento do Departamento Jurídico, e usando de suas atribuições legais,

DECRETA :

Artigo único — Os serviços do Departamento Jurídico, a partir da data da publicação deste Decreto, reger-se-ão pelo Regulamento que com este baixa, revogadas as disposições em contrário,

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 15 de janeiro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELO LEITÃO

Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO JURÍDICO E PROCURADORIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da organização

Art. 1.º — Constitue-se o Departamento Jurídico e Procuradoria Municipal do Gabinete do respectivo Diretor e da Secção da Dívida Ativa.

Art. 2.º — Compete ao Diretor e Procurador Municipal superintender todos os serviços do Departamento e especialmente:

- a) — funcionar como consultor jurídico do Prefeito e emitir pareceres, quando solicitados pelos diversos Departamentos e Diretorias da Prefeitura, sobre assuntos da sua competência;
- b) — officiar em todas as ações em que o Município seja autor ou réu, podendo receber intimações e citações iniciais nas ações contra o Município;
- c) — promover a cobrança amigável ou judicial de toda a dívida ativa e de qualquer outro crédito do Município;

- d) — enviar mensalmente ao Departamento de Fazenda, quadros com a demonstração detalhada das cobranças e cancelamentos da Dívida Ativa, para o fim de ser a mesma contabilizada;
- e) — Despachar com o Prefeito nos dias determinados, todo o expediente do Departamento e fazer publicar os despachos exarados;
- f) — minutar os termos, contratos e escrituras em que o Município for parte ou interessado e assinar com o Prefeito os mesmos;
- g) — abrir, rubricar e encerrar os livros da Dívida Ativa e outros do Departamento.

Art. 3.º — O Diretor e Procurador Municipal nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Bacharel Chefe de Secção da Dívida Ativa, a quem delegará as funções de cargo.

§ único — No caso de licença a substituição será autorizada por ato do Prefeito pelo tempo da sua duração.

Art. 4.º — O cargo de Chefe de Secção da Dívida Ativa será técnico, e, obrigatoriamente, exercido por diplomado em Direito.

Art. 5.º — Ao Chefe de Secção da Dívida Ativa incumbe além da obrigação constante do art. 3.º, mais as seguintes:

- a) — chefiar e dirigir todos os serviços da Secção da Dívida Ativa;
- b) — assinar as certidões de dívidas para a cobrança judicial;
- c) — inspecionar e fiscalizar a arrecadação e fazer confeccionar os quadros e balancetes mensais a serem remetidos ao Departamento de Fazenda;
- d) — informar petições que se relacionem com a Dívida Ativa e quaisquer papéis que lhe sejam distribuídos pelo Diretor;
- e) — expedir avisos para pagamento de impostos e organizar as listas para as execuções;
- f) — orientar e auxiliar a escrituração dos livros da Dívida Ativa, a qual deverá sempre estar rigorosamente em dia, bem como os fichários, propondo ao Diretor todas as medidas que tenham por fim melhorar ou simplificar os serviços da secção;
- g) — fiscalizar e encerrar o livro ponto dos funcionários anotando as faltas que se verificaram, fazendo o resumo do mesmo no fim de cada mês.

Art. 6.º — Aos demais funcionários do Departamento compete executar os serviços de escrituração de livros e fichas, extração de talões para pagamento, datilografia e outros que lhes fôr distribuído pelo Diretor e pelo Chefe de Secção, além das atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 7.º — Aos funcionários do Departamento Jurídico e Procuradoria Municipal serão abonadas as percentagens de que trata o Decreto Estadual n.º 56 de 11 de janeiro de 1935, sobre a cobrança da Dívida Ativa.

§ único — O pagamento das percentagens será feito mensalmente, em distribuição proporcional aos vencimentos de cada funcionário, devendo o processo ser preparado pelo Departamento Jurídico e remetido ao Departamento de Fazenda.

CAPÍTULO II

Do pessoal

Art. 8.º — É o seguinte o quadro e vencimentos do pessoal do Departamento Jurídico e Procuradoria Municipal:

GABINETE:

1 — Diretor e Procurador Municipal	18:000\$000
1 — 4.º Escriurário	5:400\$000
1 — Contínuo	4:200\$000
	27:600\$000

DÍVIDA ATIVA:

1 — Chefe de Secção (Bacharel em Direito)	9:600\$000
1 — 2.º Escriurário	5:400\$000
2 — 4.ºs. Escriurários a 5:400\$000	10:800\$000

DECRETO N.º 56

O Interventor Federal no Estado do Paraná, considerando que se torna necessário regularizar as percentagens concedidas sem método, equidade e justiça, aos funcionários e encarregados dos serviços de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado bem como apressar a cobrança da Dívida Ativa;

Considerando que o Conselho Consultivo do Estado em seu parecer n.º 710 de 23 de novembro último sugeriu ao Governo a conveniência de sistematizar e unificar as percentagens aos funcionários do fisco aprovando o projeto de decreto que foi submetido a sua apreciação,

DECRETA:

Art. 1.º — O pagamento de todos os impostos e taxas devidos ao Estado, será feito nas respectivas Coletorias nos períodos fixados em lei.

Art. 2.º — Terminando o prazo para esses pagamentos, as Coletorias enviarão, dentro de 30 dias, à Procuradoria da Fazenda denominação que passou a ter o antigo Departamento do Contencioso, a relação dos devedores de impostos com o acréscimo da multa de 10% de móra, para a respectiva inscrição e registro da dívida.

§ 1.º — Os Coletores poderão, em casos especiais ou de urgência e depois de verificado que não foi ainda intentado o competente executivo fiscal receber a importância da DÍVIDA ATIVA, dando ao devedor o talão de quitação e comunicando imediatamente o fato à Procuradoria da Fazenda, Promotor ou Adjunto de Promotor a quem estiver afeta a cobrança, para regularização do serviço.

§ 2.º — As dívidas, cujas relações forem remetidas à Procuradoria da Fazenda, pelas Coletorias serão inscritas e registradas em livros próprios na mesma Procuradoria, ficando, desse modo constituídas em Dívida Ativa. Idêntica formalidade será aplicada a qualquer obrigação de origem fiscal, ou multa, que motive ação executiva.

§ 3.º — Feita a inscrição e registo da dívida na Procuradoria da Fazenda, esta dentro do prazo de 60 dias, contados da data da inscrição ou quando julgar conveniente aos interesses do fisco, fará extrair as competentes certidões de Dívida Ativa que serão enviadas aos Promotores Públicos das Comarcas, exceto aos da Capital e aos Adjuntos de Promotores nos termos, afim de efetuarem a cobrança amigavel dentro do prazo improrrogavel de 30 dias. Findo esse prazo os Promotores Públicos nas Comarcas e os Adjuntos nos Termos, deverão iniciar a cobrança executiva dentro do prazo de 15 dias improrrogáveis.

§ 4.º — As Dívidas Ativas cobradas amigavel ou judicialmente pelos Promotores Públicos e Adjuntos serão recolhidas às respectivas Coletorias, mediante guia em duplicata, expedida pelos mesmos, da qual conste o nome do devedor, a importância do débito, a natureza do imposto e o exercício fiscal, devendo as Coletorias prestar contas minuciosas à Procuradoria da Fazenda das importâncias recebidas para esta efetuar os lançamentos necessários.

§ 5.º — No princípio de cada mês os Promotores Públicos e Adjuntos, são obrigados a enviar à Procuradoria da Fazenda, as segundas vias das guias a que se refere o § anterior bem como uma relação das dívidas Ativas ajuizadas e das cobradas por seu intermédio, no mês anterior, para os devidos fins de controle e lançamento.

§ 6.º — Se os Promotores Públicos e Adjuntos não tiverem comunicado à Procuradoria da Fazenda, o início da cobrança nos prazos já determinados esta poderá avocar a si o serviço de cobrança e levará o fato ao conhecimento do Secretário de Fazenda, para a aplicação das penalidades que, no caso couberem.

Art. 2.º — Ao funcionário que exceder os prazos de que tratam o artigo anterior e seus parágrafos será aplicada pelo Secretário de Fazenda a multa de 100\$000 a 200\$00 e o dobro nas reincidências, independentemente das demais cominações legais em que incorrerem.

Art. 3.º — Na Procuradoria da Fazenda, será mantida escrituração sobre o movimento da Dívida Ativa em relação a cada coletoria e em globo com os lançamentos de Caixa e de pagamento.

§ 1.º — As coletorias por sua vez, levantarão o balanço dos lançamentos sua arrecadação, baixa e contribuintes, acompanhado de um relatório que será enviado à Inspeção Geral das Rendas.

§ 2.º — Das relações enviadas pelas coletorias, de acordo com o artigo 1.º deverá constar o nome dos contribuintes devedores lugar onde residem natureza do imposto ou Taxa, importância e data da dívida.

Art. 4.º — A Cobrança Judicial da Dívida Ativa, será intentada por via de executivo fiscal, na forma das leis em vigor.

Art. 5.º — Os funcionários da Procuradoria da Fazenda proporcionalmente aos seus vencimentos, terão direito à percentagem de 8% sobre o “quantum” da Dívida Ativa (imposto e multa), que for cobrada judicialmente pela própria Procuradoria e dois por cento (2%) nas mesmas condições quando a cobrança for efetuada sem emprego de meio executivo pela mesma Procuradoria.

§ 1.º — Os Promotores Públicos e Adjuntos, perceberão, respectivamente as percentagens de oito por cento (8%) e quatro por cento (4%) sobre o total da Dívida Ativa que cobrarem, judicial ou amigavelmente.

§ 2.º — As percentagens a que tem direito os funcionários da Procuradoria da Fazenda, Promotores Públicos e Adjuntos quando se tratar de cobrança amigavel não poderão exceder, em caso algum, os vencimentos mensais de cada funcionário não havendo limitação, porém quando se tratar de executivo fiscal.

Art. 6.º — No fim de cada mês a Procuradoria da Fazenda organizará folhas detalhadas das percentagens a que fizerem jus os seus funcionários, para serem processadas e receberem o “Pague-se” do Secretário da Fazenda.

§ único — Os Promotores Públicos e Adjuntos organizarão em idênticas condições, as competentes folhas, que enviarão à Procuradoria da Fazenda para o respectivo controle e encaminhamento ao Secretário de Fazenda, devendo o pagamento necessário ser efetuado por intermédio das respectivas Coletorias.

Art. 7.º — Os funcionários da arrecadação e fiscalização das rendas estaduais, o Tesoureiro do Estado, seu escrivão e fiéis, que cooperarem efetivamente na arrecadação e fiscalização das rendas perceberão a percentagem que for fixada anualmente por decreto do Governo até o máximo de quatro por cento (4%) sobre o “Quantum” da “Receita Ordinária” arrecadada pelas Coletorias sob os títulos “Renda dos Tributos”, Renda com Aplicação Especial” e “Rendas Diversas” (selos), com exceção do “Imposto sobre Fretes e Passagens Ferroviários” e “Dívida Ativa”.

§ 1.º — Os funcionários das Coletorias de Foz do Iguaçu e Barracão são excluídos do direito de percepção desta percentagem em razão de continuarem a ser beneficiados com as vantagens do Decreto n.º 947 de 7 de agosto de 1920 e Lei n.º 2.082 de 2 de abril de 1921, que não são derogados pelo presente.

Art. 8.º — Os funcionários aquinhoados com percentagem sobre a arrecadação, na forma deste decreto, em razão desse benefício são obrigados a prestar serviços a qualquer hora do dia ou da noite independente de outra qualquer remuneração, diária ou gratificação, salvo quando em viagem ou se trabalharem fora e distante das sedes de suas repartições.

Art. 9.º — A percentagem a que se refere o artigo 7.º, será paga mensalmente pelas respectivas Coletorias ou pelo Tesouro, mediante folhas or-

ganizadas pela Inspeção Geral das Rendas, e visadas pelo Secretário da Fazenda e Obras Públicas.

Art. 10.º — Em caso algum e em cada mês as percentagens fixadas neste decreto, poderão exceder dos vencimentos mensais de cada funcionário e o cálculo respectivo para a distribuição será realizado proporcionalmente aos mesmos vencimentos.

Art. 11.º — Ficam extintas, por força deste decreto as percentagens de qualquer natureza sobre o lançamento de impostos e taxas, a arrecadação da Receita e a cobrança da dívida ativa até agora existentes e percebida pelos funcionários da Inspeção Geral das Rendas, Departamento do Tesouro e Procuradoria da Fazenda, inclusive as que se referem as leis 1995 de 1920 e 2754 de 31-3-930 exceto tão somente as concedidas aos funcionários das Coletorias de Foz do Iguaçu e Barracão, pelo decreto n.º 947 de 7 de agosto de 1920 e o artigo 5.º, da lei n.º 2082 de 2 de abril de 1921.

Art. 12.º — Aos funcionários que infringirem qualquer disposição do presente decreto será aplicada a multa de 100\$000 a 200\$000, e o dobro na reincidência, sem prejuízo das penas disciplinares.

Art. 13.º — Fica o Secretário de Fazenda e Obras Públicas autorizado a regulamentar o presente decreto, caso seja necessário, submetendo o regulamento respectivo à aprovação do Governo do Estado.

Art. 14.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Paraná, em 11 de janeiro de 1935; 47.º da República.

(a) MANOEL RIBAS
(a) Eurípedes Garcez do Nascimento
(a) Othon Mader.

DECRETO N.º 3

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso interno, realizado nos dias 16 e 17 do corrente, resolve nomear o extranumerário João Antônio Chiminazzo, que foi classificado em 1.º lugar, para exercer, com os vencimentos de 4:800\$000 anuais, o cargo de 1.º Amanuense da Divisão de Contabilidade do Departamento de Fazenda, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de janeiro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 4

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso interno, realizado nos dias 16 e 17 do corrente, resolve promover o Contínuo Moacir Potier, que foi classificado em 2.º lugar, para exercer o cargo de 1.º Amanuense da Secção de Receita do Departamento de Fazenda, com os vencimentos de 4:800\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de janeiro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 5

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso interno, realizado nos dias 16 e 17 do corrente, resolve promover o Servente Alcir Pospissil, que foi classificado em 3.º lugar, ao cargo de 1.º Amanuense da Divisão de Contabilidade do Departamento de Fazenda com os vencimentos de 4:800\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de janeiro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 6

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso interno, realizado nos dias 16 e 17 do corrente, resolve nomear o extranumerário Amir Casou, que foi classificado em 4.º lugar, para exercer, com os vencimentos de 4:800\$000 anuais, o cargo de 1.º Amanuense da Divisão de Contabilidade do Departamento de Fazenda, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de janeiro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 7

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso interno, realizado nos dias 16 e 17 do corrente, resolve nomear o extranumerário Aristides Cezar de Oliveira Filho, que foi classificado em 5.º lugar, para exercer, o cargo de 2.º Amanuense da Agência de Estatística, percebendo os vencimentos de 4:200\$000 anuais e na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de janeiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 8

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso interno, realizado nos dias 16 e 17 do corrente, resolve aproveitar Mario Ribeiro, do quadro suplementar, e que foi classificado em 6.º lugar, para exercer, com os vencimentos de 4:200\$000 anuais, o cargo de 2.º Amanuense da Divisão de Cadastro da Diretoria de Edificações, Cadastro e Patrimônio do Departamento de Engenharia.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de janeiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 9

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso interno, realizado nos dias 16 e 17 do corrente, resolve nomear o extranumerário Rui Pinto Rocha, que foi classificado em 7.º lugar, para exercer, com os vencimentos de 4:200\$000 anuais, o cargo de 2.º Amanuense da Divisão de Edificações, da Diretoria de Edificações, Cadastro e Patrimônio, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de janeiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 10

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve promover por antiguidade, de acordo com o art. 46 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939, Waldomiro Mandulac, do cargo de Servente do Departamento de Engenharia, que vinha exercendo há 4 anos com os vencimentos de 3:600\$000 anuais, ao cargo de Contínuo da Secretaria da Prefeitura, com os vencimentos de 4:200\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de janeiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 11

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve nomear Genciano F. de Moraes para exercer o cargo de Servente do Serviço de Protocolo, Portaria e Arquivo da Secretaria da Prefeitura, com os vencimentos de 3:600\$000 anuais, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de janeiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 12

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o laudo de inspeção de saúde a que se submeteu no Departamento de Saúde do Estado o Guarda Fiscal, de 2.ª classe Gumercindo Godói, resolve conceder ao aludido funcionário 1 (um) ano de licença para tratamento de saúde, em prorrogação à que lhe fôra concedido por Ato n.º 11 de 22 de janeiro de 1940.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de janeiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 13

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pelo Guarda Fiscal Ubaldo Grácia, em petição n.º 78 de 7 do corrente, resolve exonerá-lo, a pedido, das referidas funções de Guarda Fiscal, a contar de 1.º do corrente.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 29 de janeiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 14

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, de acordo com o Decreto-Lei n.º 23 de 16 de dezembro último, resolve nomear Aducto da Silva Rocha para exercer, com os vencimentos de 6:000\$000 anuais, o cargo de Seccionista da Divisão de Edificações, da Diretoria de Edificações, Cadastro e Patrimônio, na forma do disposto na alínea I do art. 14.º do Decreto-Lei Federal n.º 1713 de 28 de outubro de 1939, e a contar de 8 do corrente.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 29 de janeiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 15

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pelo Guarda Fiscal de 1.ª classe Manoel Taborda Ribas, do Departamento de Fazenda, e tendo em vista o verificado no processado n.º 7.936 de 1940, resolve mandar incorporar ao seu acervo de serviços, para exclusivo efeito de aposentadoria, o período decorrido entre 1.º de janeiro de 1919 a 20 de junho de 1922, em que o aludido funcionário prestou serviços ao Estado.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de fevereiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 16

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o ofício do Departamento de Fazenda, de n.º 3, datado de 13 de janeiro último, e de acordo com a comunicação do Centro de Saude, de 10 do mesmo mês, resolve licenciar, para tratamento de saude, o Guarda-Fiscal de 2.ª classe Marciano Marques de Lima, na forma das disposições legais em vigor, por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do dia 10 de janeiro p. passado.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de fevereiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 17

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o ofício da Interventoria Federal neste Estado, de n.º 146, resolve por à disposição do Governo do Estado o funcionário Rubens Dória de Oliveira, Copista da Diretoria de Edificações, Cadastro e Patrimônio.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de fevereiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 18

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve aproveitar o extranumerário José Scheleder de Macedo para exercer, interinamente, as funções de Copista da Divisão de Cadastro da Diretoria de Edificações, Cadastro e Patrimônio, durante o impedimento do serventuário efetivo, percebendo os vencimentos de 4:800\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de fevereiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 19

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei Federal n.º 2.994 de 28 de janeiro último e no Decreto Estadual n.º 11.027 de 10 de fevereiro corrente,

e usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1.º — A exploração do serviço de transporte coletivo em auto-ônibus, no Município de Curitiba, dependerá de licença concedida pela Prefeitura, em termo assinado com observância das disposições do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto-Lei Federal n.º 2994 de 28 de janeiro de 1941 e demais condições expressas no presente Regulamento.

Art. 2.º — Nenhum auto-ônibus poderá trafegar sem a prévia matrícula e sem o devido registro na Diretoria de Obras e Viação Municipal e no Departamento do Serviço de Trânsito, precedidos estes de uma vistoria completa do veículo por parte do pessoal designado para esse fim.

DOS VEÍCULOS

Art. 3.º — Os veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de passageiros, deverão ser de tipo previamente aprovado pela Prefeitura e possuir todas as condições de comodidade e segurança para o público.

Art. 4.º — Os auto-ônibus ficarão sujeitos a todas as disposições aplicáveis a qualquer veículo automovel, e deverão obedecer às prescrições técnicas seguintes:

§ 1.º — O comprimento externo dos veículos não excederá de 10 metros, não podendo a carroceria ser prolongada mais de 1,50 além do eixo trazeiro, e a sua largura será o máximo de 2,40 m. entre verticais externas da carroceria.

§ 2.º — A carroceria deverá ser de estrutura metálica, de um só pavimento, podendo ser revestida internamente de madeira, e será provida de duas portas para entrada e saída dos passageiros, sendo uma de emergência, janelas, bancos e dispositivos para iluminação e ventilação.

§ 3.º — Os bancos deverão oferecer o maior conforto e poderão ser dispostos no sentido transversal ou longitudinal sendo permitido estes somente para um ou dois passageiros, e a eles se aplicam as dimensões seguintes:

- a) — a altura do assento acima do nível do piso será de 0,40 a 0,50 — salvo se ficar sobre a câmara de proteção das rodas, caso em que esses limites podem ser alterados a juízo da Prefeitura;
- b) — em cada banco a largura ou o vão reservado para cada passageiro será, no mínimo, de 0,40;
- c) — a distância de encosto a encosto será, no mínimo de 0,70.

§ 4.º — O corredor central para a circulação de passageiros, entre as fileiras dos bancos não poderá ter largura inferior a 0,45.

§ 5.º — As portas poderão ser de uma ou duas folhas e terão a largura e a altura mínima de 0,60 x 1,75.

§ 6.º — Os estribos não poderão destacar-se da face externa da carroceria e deverão ser providos de dispositivos para evitar que se tornem escoregiados aos passageiros.

§ 7.º — Junto às portas deverão existir corrimões fixos na carroceria, para segurança dos passageiros e proteção ao motorista.

§ 8.º — As janelas deverão ser devidamente resguardadas por meio de barras metálicas inoxidáveis com diâmetro superior a 0,01, até a altura de 0,15 a 0,20, contada do peitoril, de modo a impedir que os passageiros se debrucem sobre as mesmas.

§ 9.º — Serão dotadas as janelas de vidros de segurança transparentes e cortinas internas de material impermeável.

Art. 5.º — Todos os ônibus deverão ser dotados, pelo menos, de dois sistemas de freios, capazes de funcionar isoladamente com a devida eficiência, possuir sinais audíveis permitidos, espelho em situação de refletir para o condutor a vista da via pública na retaguarda, e setas indicadoras de mudança de direção.

Art. 6.º — Serão de construção resistente e segura os elementos de direção, as alavancas, pedais, etc.

Art. 7.º — Todos os veículos serão providos de um extintor de incêndio, e as tampas laterais dos motores não poderão ser levantadas nem suprimidas quando em tráfego.

Art. 8.º — Os órgãos principais e acessórios dos veículos serão mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza. Verificada essa falta será ele retirado do tráfego, no qual só poderá tornar após ter sofrido os respectivos reparos, vistoriados pela Prefeitura.

Art. 9.º — Todos os veículos deverão apresentar internamente, em lugar visível, os avisos que a Prefeitura, julgar convenientes para a observância do presente regulamento, com indicação do número da matrícula, lotação, preços das passagens, limites das respectivas seções, etc. e externamente, na parte dianteira e superior, taboleta indicadora do destino da linha, iluminada à noite por transparência, e na parte lateral, outra referente ao destino e quadro com discriminação das ruas trafegadas em seu percurso.

DAS LINHAS E DOS HORÁRIOS

Art. 10.º — A Prefeitura estudará e projetará as linhas de auto-ônibus, quer as de longo, quer as de pequeno percurso, dentro do Município de Curitiba, estabelecendo itinerários e fixando o número de veículos para cada linha, de acordo com as necessidades locais e exigência do tráfego.

Art. 11.º — O serviço de auto-ônibus será executado de acordo com os horários que serão estabelecidos ou aprovados pela Prefeitura e anualmente revistos.

§ 1.º — Os horários não poderão ser modificados sem prévia licença.

§ 2.º — Poderá ser permitido um serviço especial de auto-ônibus ou o tráfego de carros extraordinários em qualquer das linhas, em ocasiões de grande movimento, dependendo cada caso, de licença ou determinação da Prefeitura.

Art. 12.º — A velocidade dos veículos será a que for determinada pelo Departamento do Serviço de Trânsito, não podendo os motoristas conservar reduzida a marcha dos mesmos no intuito evidente de aguardar pelo aparecimento de passageiros.

DO PESSOAL DO TRÁFEGO

Art. 13.º — Os motoristas deverão ser legalmente habilitados e observarão rigorosamente todas as prescrições do Departamento do Serviço de Trânsito.

Art. 14.º — É obrigatório aos motoristas e cobradores o uso de uniforme, mantido em perfeito estado de conservação e asseio, com chapas numeradas para facilidade de identificação por parte do público.

Art. 15.º — Os motoristas e cobradores deverão tratar com toda a urbanidade os passageiros, assegurando a estes, completa garantia durante a viagem.

Art. 16.º — A Prefeitura poderá exigir, conforme a gravidade de falta, a suspensão até 30 dias ou a dispensa do motorista ou cobrador, que infrinja determinações ou desrespeito prepostos da Prefeitura ou do Departamento do Serviço de Trânsito.

DAS LICENÇAS

Art. 17.º — A licença para a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros em auto-ônibus, que poderá ser feito por concorrência pública, se a Prefeitura assim o julgar conveniente, será concedida mediante termo assinado com firmas ou empresas legalmente constituídas, com idoneidade precisas para a manutenção de um serviço regular e permanente, capaz de satisfazer ao público, e para cuja garantia serão feitas pela Prefeitura as exigências convenientes.

Art. 18.º — Nos termos que forem assinados, com indicação do nome da firma ou empresa interessada e respectiva sede, serão consignadas condições referentes a: horários, preços de passagens, comodidade e segurança para o público, velocidade, higiene policial e multas, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 19.º — Deverão os interessados fazer prova:

a) — de ter feito, no Tesouro Municipal, um depósito em dinheiro na importância de 1:000\$000 (um conto de réis) por veículo matri-

culado na linha a explorar, como caução para garantia das obrigações assumidas;

b) — de ter feito em Companhia idônea, um seguro de responsabilidade na importância nunca inferior a 20:000\$000 (vinte contos de réis) por veículos, que terá por fim garantir as indenizações por danos pessoais ou materiais causados contra passageiros ou terceiros na execução dos serviços;

c) — do registro e arquivamento de seu contrato social na Junta Comercial do Estado.

Art. 20.º — A caução a que se refere a letra a do art. 19.º responderá pelas multas que forem aplicadas e não pagas, pelos prejuízos causados aos bens pertencentes ao patrimônio do Estado ou Município.

Art. 21.º — Sempre que a caução sofrer qualquer desconto em consequência da falta de pagamento por parte do licenciado, de contribuições ou multas que, estando obrigado, ou tenha deixado de fazer deverá a mesma ser integralizada dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da comunicação oficial escrita, sob pena de ser declarada a nulidade da licença e consequente perda da referida caução.

Art. 22.º — A falta de cumprimento das obrigações assumidas, dará lugar à nulidade do termo de licenciamento, independentemente de interposição judicial, revertendo assim, de pleno direito, a caução aos cofres Municipais sem qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Art. 23.º — Nenhum termo será firmado com quem não puder oferecer no mínimo 3 ônibus em condições de trafegar e não satisfizer as exigências deste Regulamento.

§ único — Para as linhas rurais e suburbanas as exigências deste artigo poderão ser reduzidas a juízo da Prefeitura.

Art. 24.º — O prazo máximo de licenciamento para cada linha, será de 3 (três) anos prorrogável ou não, a juízo da Prefeitura.

DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25.º — Os auto-ônibus serão obrigados a percorrer todo o percurso determinado pelo itinerário aprovado, não podendo retroceder sem atingir ao terminal da linha, salvo determinação da Prefeitura ou do Departamento do Serviço de Trânsito, em casos de acidentes ou motivos imperiosos de ordem pública.

Art. 26.º — Os preços das passagens em nenhuma hipótese serão superiores aos da tarifa aprovada.

Art. 27.º — Em hipótese alguma será permitido o excesso de lotação, compreendendo-se por esta o número de passageiros igual ao número de lugares oferecidos nos bancos,

Art. 28.º — A Prefeitura determinará os pontos de parada que deverão ser preferencialmente nas esquinas, não devendo entre eles haver espaçamento superior a 400 (quatrocentos) metros.

§ único — No perímetro urbano é vedado o estacionamento dos veículos nos pontos de secção por tempo maior do que o necessário para o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 29.º — Os licenciados ficarão sujeitos às penalidades estabelecidas nas demais leis e regulamentos em vigor, pelas infrações que forem verificadas na exploração do serviço.

Art. 30.º — O não cumprimento das obrigações contratuais, importará na imposição de multa por parte da Prefeitura, que variará de 20\$000 a 200\$000, elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 31.º — A aplicação da multa, no máximo de 3 (três) vezes consecutivas, pela mesma infração, importará em ser cassada a licença concedida.

Art. 32.º — A importância das multas impostas por infração contratual ou inobservância das disposições do presente Regulamento, será imediatamente recolhida ao Tesouro Municipal mediante guia com a declaração do motivo.

Art. 33.º — A fiscalização referente ao serviço de transporte coletivo em auto-ônibus será exercida pela Prefeitura por intermédio da Diretoria de Obras e Viação. As multas serão aplicadas pelo fiscal junto ao licenciado e pelos funcionários competentes designados pela Prefeitura.

§ único — O Departamento do Serviço de Trânsito aplicará as demais multas previstas no Regulamento do Trânsito e outras, etc.

Art. 34.º — Para os efeitos do art. 33.º ficará o licenciado obrigado a recolher ao Tesouro Municipal por semestres adiantados, a quota de 50\$000 por veículos existente em cada linha de serviço contratada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35.º — Os que explorarem serviço de transporte coletivo em auto-ônibus, ficam obrigados a fornecer à Prefeitura 10 passes livres gratuitos, sendo cinco nominais e cinco ao portador, cujos dizeres serão aprovados por ocasião de sua emissão.

§ único — A Prefeitura fornecerá a relação dos nomes e cargos das pessoas a que se destinem os passes nominais.

Art. 36.º — Deverão ser fornecidos mensalmente dados referentes ao movimento de passageiros e quando solicitadas outras informações relativas ao serviço, de acordo com modelos indicados pela Prefeitura.

Art. 37.º — Em casos de acidente, deverá o licenciado fazer comunicação por escrito à Prefeitura, no prazo de 24 horas, além da comunicação que fará ao Departamento do Serviço de Trânsito.

Art. 38.º — Ao preposto da Prefeitura, franqueará o licenciado os seus escritórios, depósitos e garagens, fornecendo todas as informações e documentos que forem necessários à sua ação fiscalizadora.

Art. 39.º — A Prefeitura, quando julgar oportuno e de acordo com as necessidades, regulamentará o uso de fardamentos, distintivos, uso de fichas, etc.

Art. 40.º — Os casos omissos do presente regulamento serão resolvidos pelo Prefeito, que poderá autorizar o licenciamento a título precário para experiência de linha, ou com prazo para preenchimento das condições estabelecidas no mesmo.

Art. 41.º — O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de fevereiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 20

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, considerando que Bento José da Luz e Feliciano de Oliveira Filho nomeados, respectivamente, Servente e Apontador da Diretoria de Obras e Viação, não apresentaram, até esta data, os documentos exigidos para que pudessem assumir os respectivos cargos, resolve deixar sem efeito as referidas nomeações, constantes dos atos ns. 263 e 349 de 31 de dezembro de 1940, na conformidade do disposto no § 2.º do art. 29 do Decreto-Lei Federal n.º 1713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de fevereiro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 21

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso realizado em conformidade com a portaria n.º 6 de 8 de janeiro último, resolve nomear Luiz Ramina, que foi classificado em 2.º lugar, para exercer o cargo de 2.º Amanuense da Diretoria de Obras e Viação do Departamento de Engenharia, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 1 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 22

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso realizado em conformidade com a portaria n.º 6, de 8 de janeiro último, resolve nomear Adherbal Sprenger Passos, que foi classificado em 3.º lugar, para exercer o cargo de 2.º Amanuense da Divisão de Cadastro da Diretoria de Edificações, Cadastro e Patrimônio, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 1 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO.**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 23

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso realizado em conformidade com a portaria n.º 6 de 8 de janeiro último, resolve nomear Geraldo Gunther, que foi classificado em 4.º lugar, para exercer o cargo de 2.º Amanuense da Secção de Protocolo, Portaria e Arquivo da Secretaria da Prefeitura, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 1 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO.**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 24

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso realizado em conformidade com a portaria n.º 6 de 8 de janeiro último, resolve nomear Maria da Luz Misurelli Ferreira, que foi classificada em 5.º lugar, para exercer o cargo de 2.º Amanuense da Divisão de Edificações da Diretoria de Edificações, Cadastro e Patrimônio, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 1 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO.**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 25

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso realizado em conformidade com a portaria n.º 6 de 8 de janeiro último, resolve nomear Ouvar Davet, que foi classificado em 6.º lugar, para exercer o cargo de 2.º Amanuense, da Secção de Receita do Departamento de Fazenda, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 1 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO.**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 26

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso realizado em conformidade com a portaria n.º 6 de 8 de janeiro último, resolve nomear Geny Gelbcke, que foi classificada em 7.º lugar, para exercer o cargo de 2.º Amanuense da Secretaria da Prefeitura na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 1 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO.**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 27

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso realizado em conformidade com a portaria n.º 6 de 8 de janeiro último, resolve nomear Gabriel Fialho Gurgel, que foi classificado em 8.º lugar para exercer o cargo de 2.º Amanuense da Secção de Receita do Departamento de Fazenda, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 1 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO.**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 28

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido por Angelo Faôro, que foi aproveitado para exercer o cargo de 2.º Feitor da Secção de Saneamento e Limpeza Pública da Diretoria de Obras e Viação, por ato n.º 372 de 31 de dezembro de 1940, ato esse que foi publicado no Diário Oficial do Estado de n.º 2.540 de 6 de fevereiro último, e tendo em vista não ter o mesmo conseguido, até esta data, regularizar a documentação exigida por Lei para provimento em cargo público,

R E S O L V E,

de acordo com o § 1.º do art. 29 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939, conceder ao aludido funcionário o prazo de mais trinta (30) dias, a expirar em 6 de abril próximo, para assumir o referido cargo de 2.º Feitor.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 5 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO.**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 29

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, considerando que para continuar as obras de saneamento com a canalização do rio Belem ao longo da rua Mariano Torres, há conveniência em ser a mesma prolongada no trecho entre as ruas Amintas de Barros e Conselheiro Araujo;

considerando que esse prolongamento concorrerá não só para maior facilidade de trânsito na zona do Passeio Público, como também influirá sobremodo no embelezamento desse logradouro público,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aprovado o projeto de prolongamento da rua Mariano Torres no trecho compreendido entre as ruas Amintas de Barros e Conselheiro Araujo, com a largura já fixada para essa rua, de vinte e oito metros.

Art. 2.º — São declarados de utilidade pública os prédios atingidos por esse prolongamento, devendo ser desapropriados oportunamente, observadas as disposições legais em vigor.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO.**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 30

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, considerando que para continuar o plano de arruamento na parte central da cidade se torna necessário assegurar um facil escoamento de trânsito na face leste da Praça Tiradentes;

considerando que a única via de acesso nessa face, que se poderá prolongar além da rua Riachuelo, é a travessa Marumbí;

considerando que o alargamento dessa travessa e da travessa Alfredo Bufren, seu natural prolongamento, concorrerá não só para melhorar as condições de circulação no centro urbano, como também o aspecto estético da referida praça,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aprovado o projeto de alargamento da travessa Marumbí, recuando o alinhamento predial norte, bem como o da travessa Alfredo Bufren, com o recuo necessário da face sul, de modo a assegurar uma largura uniforme de 15,00 (quinze metros) para estas vias públicas, entre as praças Tiradentes e Santos Andrade.

Art. 2.º — São declarados de utilidade pública os prédios atingidos pelos alinhamentos fixados no artigo anterior, devendo ser desapropriados amigavel ou judicialmente no decorrer deste exercício, observadas as disposições legais em vigor.

Art. 3.º — As áreas de terrenos que não forem utilizadas no alargamento de que trata o art. 1.º, poderão ser concedidas a interessados a título de indenização, por permuta ou venda.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO.**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 31

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, de acordo com o art. 198 do Decreto Lei Federal n.º 1713 de 28 de outubro de 1939, resolve aposentar Francisco Lopes Vieira, Contínuo da Inspetoria de Rendas e Fiscalização do Departamento de Fazenda, com todos os vencimentos, por contar mais de 30 anos de serviços.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 17 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITAO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 32

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, considerando que os edifícios da Avenida João Gualberto, no trecho compreendido entre as ruas Riachuelo e Presidente Faria, estão avançados em relação ao alinhamento geral da mesma avenida;

considerando que todo o tráfego das zonas do Juvevê, Bacacheri e Barreirinha é feito por essa avenida, bem como o tráfego intermunicipal e interestadual, canalizados pela avenida Graciosa;

considerando que o avanço das edificações, referido acima, perturba, sobretudo, a circulação e a visibilidade do tráfego nessa zona, dificultando a penetração no centro urbano;

considerando que o alargamento da rua Barão do Cerro Azul, previsto pelo decreto n.º 2 de 29 de março de 1940, chamará ainda uma maior corrente de tráfego para a avenida João Gualberto;

considerando ser, desse modo, necessário evitar os inconvenientes apontados, com o recuo do alinhamento existente.

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aprovado o projeto de alargamento da avenida João Gualberto, no trecho compreendido entre as ruas Presidente Faria e Riachuelo, recuando-se a face sul, de modo que o futuro alinhamento fique situado no prolongamento do atual, ao longo do Passeio Público.

Art. 2.º — São declarados de utilidade pública os prédios atingidos pelos alinhamentos fixados no artigo anterior, devendo ser desapropriados amigável ou judicialmente no decorrer deste exercício, observadas as disposições legais em vigor.

Art. 3.º — As áreas de terreno que não forem utilizadas no alargamento de que trata o art. 1.º, poderão ser concedidas a interessados a título de indenização, por permuta ou venda.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 20 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITAO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 33

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido por Cid Marcondes de Albuquerque, 2.º Escriturário da Diretoria de Edificações, Cadastro e Patrimônio, em petição n.º 1923 de 15 do corrente mês, resolve conceder ao aludido funcionário 6 (seis) meses de licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, na forma do disposto no art. 175 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITAO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 34

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pelo Sr. Murilo Costa Pinto, 2.º Escriturário da Secção de Expediente e Pessoal, e em face do laudo de inspeção de saúde a que se submeteu no Departamento de Saúde do Estado, resolve conceder ao aludido funcionário, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde e a contar do dia 1.º do corrente.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITAO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 35

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, de acordo com o Decreto-Lei n.º 23 de 16 de dezembro último, resolve nomear a partir de 1.º de abril próximo, o Eng.º Civil Joaquim Silveira para exercer, com os vencimentos de 10:800\$000 anuais, o cargo de Conductor Técnico da Divisão de Obras e Pavimentação da Diretoria de Obras e Viação do Departamento de Engenharia, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 36

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, de acordo com o Decreto-Lei n.º 23 de 16 de dezembro último, resolve nomear a partir de 1.º de abril próximo, o Eng.º Civil Manoel Luiz de Matos Pessoa para exercer, com os vencimentos de 12:000\$000 anuais, o cargo de Eng.º Auxiliar da Divisão de Obras e Pavimentação da Diretoria de Obras e Viação do Departamento de Engenharia, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de março de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 37

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o que determina o artigo 14 do Decreto n.º 27 de 21 de setembro de 1928,

D E C R E T A :

Art. único — Ficam aprovados os planos organizados pela Diretoria de Obras e Viação para a rua Cândido Lopes, entre a Praça Tiradentes e Alameda Dr. Muricf, constantes da planta e perfil nesta data rubricados,

e o orçamento de Rs. 38:702\$800 (trinta e oito contos, setecentos e dois mil e oitocentos réis), para a execução das obras de pavimentação.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 3 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 38

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o que determina o artigo 14 do Decreto n.º 27 de 21 de setembro de 1928,

D E C R E T A :

Art. único — Ficam aprovados os planos elaborados pela Diretoria de Obras e Viação para a Av. João Gualberto entre as ruas Manoel Eufrásio e Bom Jesus, segundo a planta e perfil nesta data rubricados e o orçamento de Rs. 117:780\$200 (cento e dezesseis contos, setecentos e oitenta mil e duzentos réis), para a construção do calçamento e execução de obras correlatas.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 3 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 39

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o que determina o artigo 14 do Decreto n.º 27 de 21 de setembro de 1928,

D E C R E T A :

Art. único — Ficam aprovados os planos elaborados pela Diretoria de Obras e Viação para a Av. 7 de Setembro entre as ruas João Negrão e Mariano Torres, abrangendo o Largo Bom Jesus, e início da Avenida Capanea, constantes da planta e dos perfis nesta data rubricados, com o orçamento de Rs. 282:837\$000 (duzentos e oitenta e dois contos, oitocentos e trinta e sete mil réis), para a execução das obras de drenagem e pavimentação.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 3 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 40

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o que determina o artigo 14 do Decreto n.º 27 de 21 de setembro de 1928,

DECRETA :

Art. único — Ficam aprovados os planos organizados pela Diretoria de Obras e Viação para a rua Cruz Machado, entre a Praça Tiradentes e a Alameda Dr. Murici, constantes da planta e do perfil nesta data rubricados, e o orçamento de Rs. 40:081\$500 (quarenta contos, oitenta e um mil e quinhentos réis), para a execução das obras e pavimentação.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 3 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 41

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido por Joaquim de Barros, Servente do Matadouro Municipal, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve retificar o nome do aludido funcionário para Joaquim Romualdo de Barros.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 42

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, considerando que a carteira de saúde expedida pelo Departamento de Saúde do Estado a Davino Teixeira de Faria, será cassada pela referida Repartição, conforme se verifica das comunicações contidas em ofícios ns. 275 e 30, de 14 de março último e 6 do corrente, respectivamente, por estar o mesmo atacado de doença contagiosa;

considerando que, em face do disposto na alínea VI do art. 13.º do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1930, só poderá ser provido em cargo público quem gozar boa saúde;

considerando ser o aludido documento indispensável para o provimento nas funções para as quais foi aproveitado,

RESOLVE :

deixar sem efeito o ato n.º 291, de 31 de dezembro de 1940, que aproveitou o extranumerário Davino Teixeira de Faria para exercer o cargo de Motorista da Inspeção de Rendas e Fiscalização do Departamento de Fazenda.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 43

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 3 de 5 do corrente, resolve aproveitar o Engenheiro Civil João Macedo Sousa para exercer, a partir de 15 do corrente, o cargo de Diretor do Departamento de Obras e Viação, com os mesmos vencimentos de 18:000\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 44

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 3 de 5 do corrente, resolve aproveitar o Engenheiro Civil Arnaldo Isidoro Beckert para exercer, a partir de 15 do corrente, o cargo de Diretor do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, com os mesmos vencimentos de 18:000\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 45

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pela Anglo Mexican Petroleum Company Ltd., em petição n.º 2.071 de 22 de março último, pela qual a referida Companhia pede rescisão de um contrato que mantém com o Município, relativamente à exploração de bomba de gasolina,

D E C R E T A :

Art. único. — É declarado rescindido o contrato existente entre o Município e a Anglo Mexican Petroleum Company Ltd., lavrado em 3 de novembro de 1930, na parte referente a uma bomba de gasolina que, na conformidade do termo de transferência assinado a 27 de maio de 1938, foi transferida para a rua Tibagi, contrato esse que deveria expirar a 31 de julho p. vindouro; devendo a referida Companhia retirar o aparelho e demais pertences, do local acima, com a maior brevidade.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 15 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 46

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido por Withers & Cia. Limitada, em requerimento n.º 2.225 de 31 de março último, em que a aludida firma pede rescisão de um contrato que mantém com o Município, relativamente à exploração de bombas de gasolina,

D E C R E T A :

Art. 1.º — É declarado rescindido o contrato existente entre o Município e a firma Withers & Cia. Limitada, lavrado em 23 de agosto de 1940, relativamente às bombas de gasolina instaladas à rua Presidente Faria, no Posto Texaco.

Art. 2.º — Ficam as referidas bombas isentas do pagamento da taxa de arrendamento do local, por estarem localizadas em terreno particular, ficando, porem, sujeitas a nova licença para funcionamento.

Art. 3.º — A licença de que trata o artigo anterior será concedida a título precário, reservando-se o Município o direito de cassá-la quando essa medida for julgada necessária, a juízo do Prefeito.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 15 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 47

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, considerando que, na conformidade do Decreto-Lei n.º 1 de 11 de janeiro último, após a devida aprovação pelo Exmo. Snr. Interventor Federal no Paraná, pelo Departamento Administrativo do Estado, conforme parecer n.º 905, e despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, de 17 de dezembro de 1940, publicado no Diário Oficial Federal n.º 295 de 21 do mesmo mês e ano, está esta Prefeitura autorizada a aplicar o saldo do reajustamento do empréstimo contraído com a Caixa Econômica Federal do Paraná nos seguintes serviços:

canalizações e retificações de cursos d'água;

saneamento;

obras de pavimentação;

plano regulador de obras e nas indenizações e desapropriações necessárias;

considerando que, nos termos do aludido reajustamento de empréstimo firmado entre a Caixa Econômica e o Município em 18 do corrente mês, este Município poderá utilizar no corrente ano, até a importância de 3.000:000\$000;

considerando que bem se justifica a discriminação prévia da aplicação dessa importância nas obras previstas e iniciadas no corrente exercício,

D E C R E T A :

Art. 1.º — A importância de 3.000:000\$000 (três mil contos de réis) que esta Prefeitura poderá receber da Caixa Econômica Federal do Paraná, no corrente ano, conforme termo de reajustamento firmado em 18 do corrente mês, terá a seguinte aplicação:

Plano regulador da cidade	300:000\$000
Desapropriações e indenizações	1.500:000\$000
Canalizações de rios e saneamento	400:000\$000
Obras de pavimentação	800:000\$000

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 25 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 48

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve aproveitar o Servente Antônio Garcia, do Departamento de Obras e Viação, para exercer, com os vencimentos de 4:200\$000 anuais, o cargo de Contínuo da Secretaria, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 49

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve aproveitar o extranumerário Eugênio de Melo para exercer, com os vencimentos de 3:600\$000 anuais, o cargo de Servente da Divisão de Obras e Pavimentação do Departamento de Obras e Viação, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 50

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve aproveitar o extranumerário Antônio Korman para exercer, com os vencimentos de 3:600\$000 anuais, o cargo de Servente da Secção de Expediente e Controle do Departamento de Obras e Viação, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 51

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve nomear Evaldo Sass para exercer, com os vencimentos de 3:600\$000 anuais, o cargo de Servente do Depósito e Oficinas do Departamento de Obras e Viação, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 52

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve nomear Artur Librelato para exercer, com os vencimentos de 3:600\$000 anuais, o cargo de Servente da Divisão de Contabilidade do Departamento de Fazenda, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 53

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pelo Guarda Fiscal, de 2.ª classe Francisco Grande, e em face do parecer do Departamento Jurídico, resolve mandar incorporar ao acervo de serviços prestados pelo aludido funcionário, para todos os efeitos legais, de acordo com a Lei Municipal n.º 86 de 1937, o período de 7 de março a 30 de junho de 1922, em que o mesmo serviu como extranumerário; de 6 de julho de 1922 a 27 de fevereiro de 1932, em que serviu como Guarda Fiscal, descontados noventa dias em que esteve licenciado, e para exclusivo efeito de aposentadoria, o período de 17 de maio de 1918 a 26 de fevereiro de 1919, em que serviu nas fileiras do Exército, este último na conformidade do art. 98 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 54

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pela Anglo Mexican Petroleum Company Ltd., em petição n.º 2.159 de 27 de março último, e em face do parecer do Departamento Jurídico,

D E C R E T A :

Art. 1.º — É declarado rescindido o contrato existente entre o Município e a Anglo Mexican Petroleum Company Ltd., lavrado em 3 de novembro de 1930, relativamente a 3 bombas de gasolina, instaladas, uma à praça Ozório, uma à rua Conselheiro Laurindo e outra à avenida João Gualberto.

Art. 2.º — Ficam as referidas bombas isentas do pagamento da taxa de arrendamento do local, por estarem localizadas em terreno particular, porem sujeitas a nova licença para funcionamento, a qual será concedida a título precário, cabendo ao Município interditar ou determinar a retirada das referidas bombas, quando essa medida for julgada necessária.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de abril de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 55

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pela Standard Oil C.º of Brazil, em petição n.º 2.175 de 27 de março último, e tendo em vista o parecer do Departamento Jurídico,

D E C R E T A :

Art. 1.º — É declarado rescindido o contrato existente entre o Município e a Standard Oil C.º of Brazil, lavrado em 18 de abril de 1931, relativamente a uma bomba de gasolina instalada na rua Marechal Floriano Peixoto.

Art. 2.º — Fica a referida bomba isenta do pagamento da taxa de arrendamento do local, por estar localizada em terreno particular, porem sujeita a nova licença para funcionamento, a qual será concedida a título precário, cabendo ao Município interditar ou determinar a retirada da referida bomba, quando essa medida for julgada necessária.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de abril de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 56

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pelo Contínuo Lauro Silva, do Departamento Jurídico, em petição n.º 2.334 de 3 do corrente, e tendo em vista o laudo de inspeção de saúde a que o mesmo se submeteu no Departamento de Saúde do Estado, resolve conceder ao aludido funcionário 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, na forma do disposto no art. 165 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939 e a contar do dia 6 do corrente.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 29 de abril de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 57

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve aproveitar o 2.º Amanuense Rui Pinto da Rocha, do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, para exercer o cargo de Guarda Fiscal de 2.ª classe, do Departamento de Fazenda, com os vencimentos de 5:040\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de abril de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 58

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve promover o Guarda Sanitário Eduardo Machado, que vem exercendo essa função há 4 anos e 4 meses, e percebe 4:200\$000 anuais, para exercer o cargo de Guarda Fiscal de 2.ª classe do Departamento de Fazenda, percebendo 5:040\$000 anualmente.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de abril de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 59

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso de 1.ª entrância realizado de acordo com a portaria n.º 6 de 8 de janeiro último, resolve nomear Altair Cavalcanti de Albuquerque que foi classificado em 9.º lugar, para exercer, com os vencimentos de 4:200\$000 anualmente, o cargo de 2.º Amanuense da Divisão de Edificações do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, na forma do estabelecido na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 60

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve nomear Miguel Coelho dos Santos para exercer o cargo de Ascensorista do Serviço de Protocolo, Portaria e Arquivo da Secretaria da Prefeitura, com os vencimentos de 2:400\$000 anuais, e na forma do estabelecido na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de abril de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 61

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve aproveitar o Condutor Técnico Eng.º Civil Raul Bruel Antônio, da Divisão de Cadastro do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, para exercer, com os vencimentos de 12:000\$000 anuais, o cargo de Engenheiro Auxiliar da mesma Divisão.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de maio de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 62

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve designar o 2.º Desenhista Oswaldo Kuss, da Secção Técnica do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, para exercer interinamente, com os vencimentos de 10:800\$000 anuais, o Cargo de Condutor Técnico da Divisão de Cadastro do mesmo Departamento.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de maio de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 63

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve nomear Dante Dilermando Cioffi para exercer, interinamente, com os vencimentos de 6:600\$000 anuais, o cargo de 2.º Desenhista da Secção Técnica do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de maio de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 64

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista que neste Município já se acham concluídos os trabalhos de coleta de boletins e em vias de conclusão os de revisão e crítica do Recenseamento Geral da República de 1940 — uma das grandes realizações do Governo da União; e considerando que para a execução de tão necessário quanto importante empreendimento foi de mister a mobilização de numerosos elementos humanos, que no desempenho das atribuições que lhes foram cometidas deram o melhor dos seus esforços no sentido de bem servir aos superiores interesses da coletividade nacional; considerando que neste Município cerca de uma centena de Agentes Recenseadores figuram entre os mais modestos colaboradores do Recenseamento, sendo de justiça acentuar ter sido árduo o seu trabalho, que exigiu especial devotamento e nítida compreensão do dever cívico; considerando, ainda, que ao

Poder Público cabe pelos meios ao seu alcance incentivar o trabalho daqueles que patrioticamente se destacam no exercício de funções em proveito da comunidade brasileira,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Ficam instituídos prêmios de 600\$000, 300\$000 e 150\$000 para serem conferidos aos Agentes Recenseadores que, neste Município, forem, a juízo da Comissão Censitária Regional, classificados em 1.º, 2.º e 3.º lugares, pelo melhor trabalho apresentado.

Art. 2.º — A despesa decorrente do pagamento dos prêmios referidos no artigo anterior deverá correr pela dotação n.º 11 do orçamento em vigor, Código Local 9.09 (Eventuais).

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Paraná, em 2 de maio de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 65

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve promover, por antiguidade e merecimento, Raul Kormann, que há 4 anos, 4 meses e 7 dias vem exercendo o cargo de 4.º Escriturário do Departamento de Fazenda, para exercer, com os vencimentos de 6:000\$000 anuais, o cargo de 3.º Escriturário da Agência de Estatística.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de maio de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 66

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso de 2.ª entrância realizado em conformidade com a portaria n.º 19 de 27 de janeiro último, resolve aproveitar o 1.º Amanuense João Antônio Chiminazzo para exercer, com os vencimentos de 5:400\$000 anuais, o cargo de 4.º Escriturário da Seção de Receita do Departamento de Fazenda.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de maio de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 67

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve aproveitar o 2.º Amanuense Aristidés Cezar de Oliveira Filho, da Agência de Estatística, para exercer o cargo de 1.º Amanuense da Divisão de Contabilidade do Departamento de Fazenda, com os vencimentos de 4:800\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de maio de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 68

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso de 1.ª entrância realizado em conformidade com a portaria n.º 6 de 8 de janeiro último, resolve nomear Ilor Bressiani para exercer, com os vencimentos de 4:200\$000 anuais, o cargo de 2.º Amanuense da Agência de Estatística, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de maio de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 69

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, em face do que dispõe o art. 168 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939, e de acordo com os laudos de inspeção de saúde do Departamento de Saúde do Estado, de ns. 68 e 3.448, resolve licenciar compulsoriamente, em prorrogação, por 6 (seis) meses, para tratamento de saúde, o Guardião do Cemitério Municipal João de Deus Vidal.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de maio de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 70

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, considerando que, até esta data, Angelo Faoro, que foi aproveitado por ato n.º 372 de 31 de dezembro de 1940, não apresentou os documentos, que o habilitam a tomar posse do cargo de 2.º Feitor da Secção de Saneamento e Limpeza Pública do Departamento de Obras e Viação.

considerando que já está exgotado o prazo que lhe foi concedido, em prorrogação, conforme decreto n.º 28 de fevereiro último;

R E S O L V E :

deixar sem efeito o ato n.º 372, de 31 de dezembro de 1940, pelo qual o extranumerário Angelo Faoro foi aproveitado para exercer o cargo de 2.º Feitor da Secção de Saneamento e Limpeza Pública do Departamento de Obras e Viação.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de maio de 1941.

DECRETO N.º 71

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo de se ausentar desta Capital, a-fim-de tomar parte na Conferência de Legislação Tributária a ser instalada no Rio de Janeiro, a 19 do corrente, designa o Engenheiro Civil Arnaldo Isidoro Beckert, Diretor do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, para responder pelo expediente desta Prefeitura, durante esse impedimento.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 16 de maio de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 72

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, CADASTRO E PATRIMÔNIO, RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido por Geraldo Günther, 2.º Amanuense do Serviço de Protocolo, Portaria e Arquivo da Secretaria da Prefeitura, em petição n.º 3.371, de 27 do corrente, resolve exonerá-lo, a pedido, do referido cargo.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de maio de 1941.

(a) **ARNALDO ISIDORO BECKERT**

DECRETO N.º 73

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, CADASTRO E PATRIMÔNIO, RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso de 1.ª entrância realizado em conformidade com a portaria n.º 6 de 8 de janeiro último, resolve nomear Jorge Tapitanga Huy, que foi classificado em 11.º lugar, para exercer o cargo de 2.º Amanuense do Serviço de Protocolo, Portaria e Arquivo da Secretaria da Prefeitura, percebendo os vencimentos de 4:200\$000 anuais, e na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 28 de maio de 1941.

(a) **ARNALDO ISIDORO BECKERT**

DECRETO N.º 74

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, CADASTRO E PATRIMÔNIO, RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista as comunicações formuladas pelo Centro de Saúde do Departamento de Saúde do Estado, resolve considerar licenciado o Copista interino do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, José Schleder de Macedo, no período de 5 a 20 de maio que hoje finda, e na forma do disposto nos arts. 152 e 162, letra b, do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de maio de 1941.

(a) **ARNALDO ISIDORO BECKERT**

DECRETO N.º 75

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, CADASTRO E PATRIMÔNIO, RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, considerando que a Lei n.º 23, de 24 de junho de 1936, estabeleceu para o pão d'água um peso variável com o preço da farinha;

considerando que pela verificação da Inspeção de Rendas e Fiscalização o preço atual da farinha está acima do máximo previsto pelo art. 3.º

da referida Lei, não se podendo, assim, exigir, dos fabricantes e revendedores um peso legal para o pão de cem réis, o que tem acarretado abusos; considerando que a extensão da tabela de pesos, nela enquadrando os preços em vigor da farinha, beneficiará o público, sem acarretar prejuízos para os produtores,

D E C R E T A :

Artigo 1.º — Acrescente-se ao art. 3.º da Lei n.º 23, de 24 de junho de 1936; “quando o preço da farinha, for de 50\$000 a 55\$000, o peso do pão d’água será de 55 (cincoenta e cinco) gramas”.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de junho de 1941.

(a) **ARNALDO ISIDORO BECKERT**

DECRETO N.º 76

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, CADASTRO E PATRIMÔNIO, RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido por Napoleão de Miranda, Fiscal de 2.ª classe da Seção de Fiscalização de Contratos e de Concessões do Departamento de Obras e Viação, e tendo em vista o laudo de inspeção de saúde a que o mesmo se submeteu no Departamento de Saúde do Estado, resolve conceder ao aludido funcionário 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, na forma das disposições regulamentares em vigor.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de junho de 1941.

(a) **ARNALDO ISIDORO BECKERT**

DECRETO N.º 77

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, CADASTRO E PATRIMÔNIO, RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pelo Eng.º Civil João Macedo Sousa, Diretor do Departamento de Obras e Viação e em face do vencido no processo sob n.º 3.567 do corrente ano, resolve mandar incorporar ao acervo de serviços prestados pelo aludido funcionário, para exclusivo efeito de aposentadoria, e na forma do disposto no art. 98 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de

1939, o período decorrente de 2 de maio de 1921 a 6 de abril de 1922, em que serviu nas fileiras do Exército.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 14 de junho de 1941.

(a) **ARNALDO ISIDORO BECKERT**

DECRETO N.º 78

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pelo Motorista da Divisão de Edificações do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, Miguel Milek, em petição n.º 3975 do corrente ano, e tendo em vista o documento apresentado, resolve retificar o seu nome para Miguel Mileke.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de junho de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 79

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido por João Scheleder Sobrinho, 1.º Topógrafo da Divisão de Cadastro do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, em petição n.º 7750 de 14 de dezembro de 1940, resolve mandar incorporar no seu acervo de serviços, para todos os efeitos legais, o período decorrido entre junho de 1922 e dezembro de 1924, em que o referido funcionário prestou serviços ao Município como extranumerário na conformidade do disposto na Lei Municipal n.º 86 de 1937.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 4 de junho de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 80

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo de se ausentar desta Capital, por poucos dias e por motivos de ordem particular designa o Engenheiro Civil João Macedo Souza,

Diretor do Departamento de Obras e Viação, para, sem prejuízo de suas funções, responder, durante essa ausência, pelo expediente desta Prefeitura.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 7 de julho de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 81

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO, RESPON-
DENDO PELO EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido por Napoleão de Miranda, em petição n.º 4.402 do corrente ano, e tendo em vista o documento apresentado (Certificado de reservista de 3.ª categoria n.º 178.588), resolve retificar o nome do aludido funcionário, Fiscal de 2.ª classe do Departamento de Obras e Viação, para Napoleão Liberato de Miranda.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em 11 de julho de 1941.

(a) **JOÃO MACEDO SOUSA**

DECRETO N.º 82

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve aproveitar o Servente Ari Borges do Canto, da Inspeção de Rendas e Fiscalização do Departamento de Fazenda, para exercer, com os vencimentos de 4:200\$000 anuais, o cargo de Guarda-Sanitário da Inspeção Sanitária do mesmo Departamento.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de julho de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 83

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, nomeia José Cyríbalista Júnior para exercer, com os vencimentos de 3:600\$000 anuais, o cargo de Servente da Inspeção de Rendas

e Fiscalização do Departamento de Fazenda, na forma do disposto na alínea I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de julho de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 84

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pelo 2.º Escriurário Júlio Richter Filho, do Departamento de Fazenda, em petição n.º 4.657, de 22 do corrente, resolve mandar incorporar ao acervo de serviços do aludido funcionário, para exclusivo efeito de aposentadoria, o período de 3 anos, 1 mês e 26 dias, em que o mesmo prestou serviços ao Estado e ao Município de São José dos Pinhais, sendo: 9 meses e 15 dias ao primeiro e 2 anos, 4 meses e 11 dias ao segundo, tudo conforme as certidões apresentadas.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de julho de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 85

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista a comunicação formulada pelo Departamento de Fazenda em ofício n.º 16, de 13 de fevereiro último, e em face do que dispõe o laudo de inspeção de saúde sob n.º 3324, de 18 de março p. findo, do Departamento de Saúde do Estado, resolve aposentar o 2.º Escriurário Júlio Richter Filho, na forma do disposto na alínea II do art. 196, combinado com o § 4.º do art. 199 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, com os vencimentos anuais de inatividade de 6:336\$000 (seis contos e trezentos e trinta e seis mil réis).

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de agosto de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 86

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo à solicitação constante do ofício n.º 2.913, desta data, da Chefia de Polícia do Estado,

DECRETA:

Art. único — É cassado e fica de nenhum efeito, nos termos do art. 130, n.º 3, do Código de Posturas, o alvará expedido em 6 de maio de 1932 em favor de Paulo Wassermann, para a agência de loteria à praça Dr. Genérico Marques n.º 12, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de agosto de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 87

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pelo 1.º Escrivão José Paladino, do Departamento de Obras e Viação, e tendo em vista o vencido no processado sob n.º 110, de 8 de janeiro último, resolve conceder a gratificação adicional de 10% (dez por cento) ao aludido funcionário, sobre seus vencimentos, a partir de 19 de abril de 1938, data em que completou dez anos de efetivo exercício, antes, portanto, da revogação desse favor.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de agosto de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 88

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pelo Servente Arsênio Misker, da Biblioteca Pública, e tendo em vista o vencido no processado sob n.º 5949, de 17 de setembro de 1940, resolve conceder a gratificação adicional de 10% (dez por cento) ao aludido funcionário, sobre seus vencimentos, a partir de

19 de maio de 1937, data em que completou dez anos de efetivo exercício, antes, portanto, da revogação desse favor.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 13 de agosto de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 89

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pelo Eng.º Civil Joaquim Silveira, Conductor Técnico da Divisão de Obras e Pavimentação do Departamento de Obras e Viação, em petição n.º 5124 do corrente ano, resolve exonerá-lo, a pedido, do referido cargo.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 14 de agosto de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 90

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o disposto no Decreto Federal n.º 24.761, de 14 de julho de 1934, e em face do parecer do Diretor do Departamento Jurídico, exarado na petição n.º 4738, do corrente ano, resolve cancelar para todos os efeitos, exceto para o de percepção de vantagens pecuniárias de qualquer espécie, as penas disciplinares em que hajam incorrido, até 14 de julho de 1934, os funcionários desta Prefeitura.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 16 de agosto de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 91

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista a situação anormal criada pela falta de gasolina, e seu consequente aumento de preço,

D E C R E T A :

Artigo único — Fica suspensa, até posterior deliberação, a execução do art. 27 do Decreto n.º 19, de 19 de fevereiro último, permitindo-se, nos ônibus, o excesso de lotação até 8 (oito passageiros em pé no corredor central, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 20 de agosto de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 92

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pelo Eng.º Auxiliar da Divisão de Obras e Pavimentação do Departamento de Obras e Viação, Manoel Luiz de Matos Pessoa, em petição n.º 5.328, desta data, resolve exonerá-lo, a pedido, do referido cargo.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de agosto de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 93

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pelo Guarda-Fiscal de 2.ª classe do Departamento de Fazenda José Domaria, em petição n.º 5.211 do corrente ano, resolve exonerá-lo, a pedido, do referido cargo.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 21 de agosto de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 94

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, nomeia Oswaldo Fornarolli, que foi classificado em 12.º lugar, em concurso de 1.ª entrância realizado em conformidade com a portaria n.º 6 de 8 de janeiro último, para exercer, com os vencimentos de 5:040\$000 anuais, o cargo de Guarda Fiscal de 2.ª classe, do Departamento de Fazenda, na forma do disposto na alínea I do art. 14.º do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de agosto de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 95

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, nomeia Carlos Luiz Lück para exercer, interinamente, com os vencimentos de 10:800\$000 anuais, o cargo de Condutor Técnico da Divisão de Obras e Pavimentação do Departamento de Obras e Viação.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 1.º de setembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 96

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido pelo Eng.º Ajudante da Seção Técnica da Divisão de Cadastro, do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio Eng.º Civil Elato Silva, em petição n.º 5452 do corrente ano, resolve exonerá-lo, a pedido, do referido cargo.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 3 de setembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 97

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido por Valentim Maria de Freitas, 1.º Desenhista do Departamento de Obras e Viação, e tendo em vista o laudo de inspeção de saúde de n.º 3796, a que o mesmo se submeteu no Departamento de Saúde do Estado, resolve conceder ao aludido funcionário vinte (20) dias de licença para tratamento de saúde, na forma das disposições legais em vigor.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de setembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 98

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve aproveitar o Eng.º Civil Raul Bruel Antônio, que vem exercendo o cargo de Engenheiro Auxiliar da Divisão do Cadastro do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, para exercer, com os vencimentos de 14:400\$000 anuais, o cargo de Engenheiro Ajudante da Seção Técnica do mesmo Departamento, na forma do disposto no item I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de setembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 99

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve aproveitar o Eng.º Civil Augusto Viana Klingelfuss, que vem exercendo o cargo de Condutor Técnico da Divisão de Edificações do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, para exercer, com os vencimentos de 12:000\$000 anuais, o cargo de Engenheiro Auxiliar da Divisão do Cadastro do mesmo Departamento, na forma do disposto no item I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de setembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 100

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, resolve nomear Ivan Monteiro do Valle para exercer, interinamente, com os vencimentos de 10:800\$000 anuais, o cargo de Condutor Técnico da Divisão de Edificações do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de setembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 101

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido por Tancredo Benghi, Condutor Técnico interino da Divisão de Viação, Saneamento e Limpeza Pública do Departamento de Obras e Viação, em petição n.º 5.729, de 12 do corrente, resolve, de acordo com o art. 1.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.110, de 12 de março último, combinado com o art. 174 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e tendo em vista o ofício n.º 1.112, de 15 do corrente, do Comando do 3.º Regimento de Artilharia Montada, licenciar a partir do dia 15 do corrente até 15 de dezembro p. vindouro, o aludido funcionário, sem vencimentos, por ter sido convocado para fazer estágio no Exército Nacional, e nomeia Antônio Kesikowski para substituí-lo, enquanto durar esse impedimento.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 16 de setembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 102

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, de acordo com o art. 168 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e tendo em vista o laudo de inspeção de saúde de n.º 3.822, de 11 do corrente, do Departamento de Saúde do Estado, resolve licenciar João Sezileski, 2.º Feitor da Divisão de Obras e Pavimentação

do Departamento de Obras e Viação, por 6 (seis) meses, a contar de 19 de junho último.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 19 de setembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 103

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido por João Aguida, 1.º Fiscal do Departamento de Fazenda, em petição n.º 5.642, de 9 do corrente mês, resolve mandar incorporar ao acervo de serviços prestados ao Município os seguintes períodos:

a) — para todos os efeitos legais, de acordo com a Lei Municipal n.º 86 de 1937, o período de 25 de outubro de 1922 a 22 de outubro de 1923, em que prestou serviços ao Município como extranumerário;

b) — para exclusivo efeito de aposentadoria, de acordo com a letra a do art. 98 do Decreto Lei Federal n.º 1.713 de 1939, o período de 25 de abril de 1918 a 7 de fevereiro de 1919, em que prestou serviços à União, incorporado ao Exército Nacional.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de setembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 104

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido por João Américo de Oliveira, Assistente do Departamento de Obras e Viação, em petição n.º 5.383, de 26 de agosto último, resolve mandar incorporar ao acervo de serviços prestados pelo aludido funcionário os seguintes períodos:

a) — para todos os efeitos legais, de acordo com a Lei Municipal n.º 86 de 1937, de 1.º de julho de 1913 a 31 de janeiro de 1918 em que o mesmo prestou serviços ao Município como extranumerário;

b) — para exclusivo efeito de aposentadoria, de acordo com o Decreto Municipal n.º 16 de 1935, 16 (dezesseis) meses, ou seja 1 (um) mês por ano em que o funcionário aludido deixou de gozar licença, no período de 1923 a 1938.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 22 de setembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 105

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, autorizado por despacho proferido pelo Exmo. Sr. Interventor Federal no ofício n.º 503, de 28 de agosto último, desta Prefeitura,

D E C R E T A :

Art. 1.º — A partir de 1.º de outubro próximo vindouro, vigorarão os seguintes preços para a venda de terrenos nos Cemitérios Municipais desta Capital:

	Quadras com frentes para as ruas principais	Idem, idem para as ruas secundárias
Até 2,50 m2	150\$0 por m2	100\$0 por m2
Excedendo de 2,50 até 5,00 m2	180\$0 "	120\$0 "
idem 5,00 até 10,00 m2	240\$0 "	160\$0 "
idem 10,00 até 20,00 m2	330\$0 "	220\$0 "
idem 20,00 até 40,00 m2	450\$0 "	300\$0 "
idem 40,00 m2	600\$0 "	400\$0 "

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de setembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 106

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, em face das considerações aduzidas no despacho exarado no processo administrativo instaurado em conformidade com a portaria n.º 214, de 30 de junho último, resolve, de acordo com o item III, do art. 238,

do Decreto-Lei Federal n.º 1713, de 28 de outubro de 1939, combinado com a letra e do art. 233 do Regulamento Geral desta Prefeitura, demitir Albano Cuiña do cargo de 4.º Escrivão da Secção de Expediente e Controle do Departamento de Obras e Viação.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de outubro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 107

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, em face do resultado do concurso de 1.ª entrância, realizado em conformidade com a portaria n.º 6, de 8 de janeiro último, nomeia Wilson Ribeiro de Souza, que foi classificado em 13.º lugar, para exercer, com os vencimentos de 4:200\$000 anuais, o cargo de 2.º Amanuense da Divisão do Cadastro do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, na forma do disposto no item I do art. 14 do decreto-lei federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de outubro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 108

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso de 2.ª entrância realizado em conformidade com a portaria n.º 19, de 27 de janeiro último, promove Newton Guimarães Sotomaior, que foi classificado em 2.º lugar, para exercer o cargo de 4.º Escrivão da Secção de Expediente e Controle do Departamento de Obras e Viação, percebendo os vencimentos de 5:400\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de outubro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 109

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, promove o 2.º Amanuense Mário Ribeiro ao cargo de 1.º Amanuense da Divisão do Cadastro do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, percebendo os vencimentos de 4:800\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 6 de outubro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 110

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, em face das considerações aduzidas no despacho exarado no processo administrativo instaurado em conformidade com a portaria n.º 269, de 21 de agosto último, resolve suspender o Guarda-Fiscal, de 1.ª classe Pedro Gasparello, de suas funções, por quarenta e cinco (45) dias, na forma do disposto no § 1.º do artigo 234 do Decreto Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 10 de outubro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**

DECRETO N.º 111

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo de se ausentar desta Capital, em serviço do Município, designa o Engenheiro Civil João Macedo Sousa, Engenheiro Diretor do Departamento de Obras e Viação, para responder pelo expediente desta Prefeitura Municipal, durante esse impedimento.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 16 de outubro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 112

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO, RESPON-
DENDO PELO EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURI-
TIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido por
Mário Libânio Guimarães, Guarda Fiscal de 2.ª classe, do Departamento de
Fazenda, conforme despacho exarado na petição n.º 6.640, desta data, re-
solve conceder ao aludido funcionário 30 (trinta) dias de licença para tra-
tamento de saúde, na forma do disposto no art. 165 do Decreto-Lei Federal
n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Pa-
raná, em 22 de outubro de 1941.

(a) JOÃO MACEDO SOUSA

DECRETO N.º 113

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO
DO PARANÁ, tendo em vista o laudo de inspeção n.º 3928, do Departamen-
to de Saúde do Estado; de 22 do corrente, a que se submeteu o Guar-
dião do Cemitério Municipal João de Deus Vidal, resolve licenciar o aludi-
do funcionário, para tratamento de saúde, em prorrogação, por seis (6) me-
ses, na forma do disposto no art. 168 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de
28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Pa-
raná, em 29 de outubro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITAO
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 114

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO
DO PARANÁ, tendo em vista o que determina o artigo 14 do Decreto n.º 27
de 21 de setembro de 1928,

D E C R E T A :

Artigo único — Ficam aprovados os planos organizados pelo Departamen-
to de Obras e Viação, para a pavimentação a paralelepípedos da rua
Saldanha Marinho entre as ruas Cabral e Presidente Taunay, e terraple-

nagem até a praça Aurea, constantes da planta e do perfil nesta data ru-
bricadas, e o orçamento de 295:154\$000 (duzentos e noventa e cinco contos,
cento e cinquenta e quatro mil réis), para a sua execução, revogadas as dis-
posições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Pa-
raná, em 8 de novembro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITAO
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 115

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO
DO PARANÁ, tendo em vista que o novo alinhamento da avenida Cru-
zeiro atinge a casa sob ns. 313 e 317, de propriedade dos herdeiros de Dona
Escolástica Maria Deconto, e

considerando que a referida propriedade, por testamento público, foi
gravada com a cláusula de “incomunicabilidade e inalienabilidade”,

D E C R E T A :

Artigo único — Fica declarado de utilidade pública, para o fim de ser
desapropriado, o lote de terreno sob número 54 da planta Teixeira de Freit-
tas, com benfeitorias no mesmo existentes, e que constam do prédio de
nrs. 313 e 317 da avenida Cruzeiro, de propriedade de herdeiros de Dona
Escolástica Maria Deconto, e que foi atingido pelo novo alinhamento da
referida avenida Cruzeiro, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Pa-
raná, em 12 de novembro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITAO
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 116

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO
DO PARANÁ, nomeia o contador Ricardo Vialle para exercer, interinamente,
com os vencimentos de 9:600\$000 anuais, o cargo de 1.º Fiscal da Inspetoria
de Rendas e Fiscalização do Departamento de Fazenda.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Pa-
raná, em 12 de novembro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITAO
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 117

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, atendendo ao requerido por Bernardo Correia, Chefe de Secção do Departamento de Obras e Viação, em petição n.º 6.676, de 24 de outubro último, resolve licenciá-lo por 120 (cento e vinte) dias, para tratamento de saúde, na forma do disposto no art. 165, do Decreto-Lei Federal n.º 1713, de 28 de outubro de 1939, e a contar do dia 7 do corrente.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 14 de novembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 118

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do inquérito administrativo mandado instaurar em conformidade com a portaria n.º 272, de 23 de agosto último, resolve suspender de suas funções, por dez (10) dias, o 1.º Escrivão Antônio Cunha Braz e o extranumerário Ataíde de Oliveira, na forma do disposto no parágrafo primeiro do artigo 234 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 17 de novembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 119

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista a comunicação formulada pelo Departamento de Fazenda, em ofício n.º 305, de 21 do corrente, resolve suspender de suas funções, por 10 (dez) dias, na forma do disposto no § 1.º do Art. 234 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, o Guarda Fiscal de 2.ª classe Lauro Sodré Feijó, por reincidência em falta.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de novembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 120

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista a comunicação formulada pelo Departamento de Fazenda, em ofício n.º 306, de 21 do corrente, resolve suspender de suas funções, por 30 (trinta) dias, na forma do disposto no § 1.º do art. 234 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, o Guarda Fiscal de 2.ª classe Artur Chaves Barros, por reincidência em falta e insubordinação no cumprimento de ordens recebidas.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de Novembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 121

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, em face das conclusões do relatório da Comissão de que trata a portaria n.º 340, de 10 de outubro último, e do parecer do Diretor do Departamento Jurídico, RESOLVE POR EM DISPONIBILIDADE, na forma do disposto no item II do art. 193 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, o Contínuo José dos Santos, do Departamento de Obras e Viação, com vencimentos integrais por ter mais de trinta anos de serviço, e de acordo com o art. 194 do mesmo Decreto-Lei Federal.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 1.º de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 122

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, promove, por antiguidade, o Guardião Francisco Azevedo ao cargo de Contínuo da Divisão de Viação, Saneamento e Limpeza Pública do Departamento de Obras e Viação, percebendo os vencimentos fixados no orçamento vigente.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 1.º de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 123

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais, e

considerando que aos poderes municipais compete promover medidas capazes de assegurar o rápido andamento dos requerimentos e processos que transitam pelas repartições a seu cargo,

D E C R E T A :

Disposições preliminares

Art. 1.º — Todas as questões que devam ser tratadas ou decididas na Prefeitura serão levadas ao conhecimento do Prefeito mediante requerimento, ou ofício quando se trate de repartição pública.

Art. 2.º — Nenhum papel será recebido se não preencher as seguintes condições:

a) — ter a altura de 33 cms. e a largura de 22 cms. ficando à esquerda uma margem de 5 cms. na qual nada se escreverá. Quando for ocupado o verso da folha, esta margem ficará à direita;

b) — vir redigido em termos convenientes e datilografado ou manuscrito com tinta azul-preta;

c) — ser assinado pelo interessado ou por seu bastante procurador, sobre selo exigido e inutilizado de acordo com a legislação fiscal do Estado e da União;

d) — quando a assinatura for de procurador, ou de representante legal de pessoa jurídica, deverá ser juntado o documento comprovante de tal qualidade, revestido das formalidades legais, salvo se tal documento já se achar arquivado na secção competente;

e) — vir acompanhado dos documentos exigidos por lei, devidamente selados;

f) — trazer, além de outras declarações e esclarecimentos, o endereço do requerente, e o número do telefone se o tiver;

g) — o nome do construtor responsável, nos processos relativos à construções.

§ único — São isentos dessas formalidades os ofícios.

Art. 3.º — Recebido o papel e verificado preencher as condições do artigo anterior, será ele numerado, fornecendo-se a quem o apresentar um cartão recibo no qual conste, além do número do processo, a data de entrada e o nome do requerente, e, bem assim, a importância correspondente à taxa de expediente paga pelo requerente.

Art. 4.º — A numeração dos processos será por séries anuais.

Art. 5.º — Quanto aos prazos para o seu andamento, classificam-se os processos em:

I — Normais;

II — Urgentes;

III — Urgentíssimos.

Art. 6.º — Nenhum papel em andamento poderá, em hipótese alguma, permanecer no Serviço de Protocolo, Portaria e Arquivo mais de 5 horas, e, em cada repartição, mais de 5 (cinco) dias úteis, salvo quando sua solução ou informação dependa de estudo especial, ou trabalhos de campo, caso em que poderá ficar na repartição até dez (10) dias úteis, desde que, previamente, seja justificado o pedido de retenção.

Art. 7.º — Os Diretores de Departamentos, e o Secretário da Prefeitura, deverão fiscalizar, severamente, a observância ao disposto no artigo anterior, cabendo, também, aos interessados, formular parte ao Prefeito, quando forem infringidas as disposições referidas.

§ único — Haverá no Serviço de Protocolo, Portaria e Arquivo um livro especial para que os interessados formulem as suas partes devidamente assinadas. Dessas partes serão extraídas duas cópias, sendo uma remetida ao Prefeito; para o seu conhecimento, e outra ao Departamento em que se achar o processo, para a devida justificação ou informação.

Art. 8.º — Os funcionários que retiverem papéis por prazos maiores aos marcados nos artigos anteriores, serão responsáveis pelos danos que advierem disso ao serviço público, e, ainda, sofrerão as penas administrativas cabíveis ao caso.

Art. 9.º — Em caso algum será admitida como justificativa para retenção de papel a falta de tempo, ou de pessoal, visto que o funcionário deverá antes de findo o prazo, tomar sempre as devidas providências para evitar aqueles obstáculos.

Art. 10.º — Os processos urgentes terão preferência em seu andamento sobre os normais, e os urgentíssimos preferirão do mesmo modo os urgentes.

Art. 11.º — As notas “urgente” e “urgentíssimo” só deverão ser apositas nos processos por determinação do Prefeito.

Da fase informativa dos processos

Art. 12.º — Todas as petições, memoriais, ofícios e demais papéis que devam constituir matéria de expediente serão, inicialmente, entregues ao Protocolo Geral, do Serviço de Protocolo, Portaria e Arquivo para a competente autuação e numeração.

Art. 13.º — A autuação constará do seguinte:

a) — confecção de uma ficha numérica para cada papel;

b) — idem de uma ficha nominal principal, de acordo com o nome do indicado, e tantas outras auxiliares quantas se fizerem mister para buscas futuras;

c) — confecções de capas para os processos;

d) — rubrica e numeração das folhas do processo e dos documentos que o acompanharem.

Art. 14.º — As fichas nominais serão classificadas em fichários próprios, pelo sistema Roneo e sub-divisões.

Do andamento dos processos

Art. 15.º — O Protocolo Geral fará a remessa dos processos aos Departamentos que os tenham de informar primeiramente, fazendo-os acompanhar de uma guia. Nessa guia será firmado recibo pela repartição recebedora, ficando a mesma arquivada na Portaria.

§ único — Daí por diante os requerimentos transitarão diretamente pelas diversas repartições, só voltando ao Serviço de Protocolo, Portaria e Arquivo depois de despachados.

Art. 16.º — A fim de que o Protocolo Geral acompanhe a marcha dos requerimentos e possa, a qualquer momento, informar às partes interessadas, onde os mesmos se encontram toda vez que as petições passarem de um Departamento para outro deverão ser extraídas guias de remessa, em duplicata. As primeiras vias (amarelas), com recibo passado pelo Departamento recebedor, serão arquivadas no Departamento remetente; as segundas vias (brancas) deverão ser remetidas diariamente, até às 16 horas, à Portaria, onde serão arquivadas.

Art. 17.º — Para facilitar o serviço dos protocolistas, os Diretores ou Chefes de Serviços que por último exararem informações ou pareceres deverão indicar, no final dos mesmos o destino que os requerimentos deverão seguir.

Da juntada e rubrica de folhas e documentos

Art. 18.º — Todo o processo terá as respectivas folhas numeradas e rubricadas, inclusive as dos documentos, incumbindo esse trabalho ao Protocolo Geral quanto às folhas e documentos existentes no momento da autuação.

Art. 19.º — Iniciado o processo na forma determinada pelos artigos anteriores, obedecerão à ordem cronológica todas as informações, pareceres e despachos que se seguirem ao ato inicial.

Art. 20.º — A juntada de folhas para informações será feita mediante o preenchimento dos termos impressos, já existentes no papel para informação, segundo o modelo em uso.

§ 1.º — Esse preenchimento ficará a cargo do funcionário que fizer a respectiva junção.

§ 2.º — Quando, por qualquer circunstância, em lugar do papel para informação, for usado para o mesmo fim, papel em branco, deverá este igualmente conter os termos acima referidos, lavrados pelo funcionário que fizer a juntada.

Art. 21.º — A junção de documentos, após a autuação, obedecerá à ordem de data da apresentação e será sempre precedida de um só termo de juntada dos mesmos documentos e de uma folha de papel para informação.

Feita a juntada de qualquer documento, as informações, pareceres e despachos posteriores, serão sempre exarados nas folhas que a eles se seguirem, inutilizando-se a anterior na parte que estiver em branco.

Art. 22.º — O funcionário que preencher qualquer termo de juntada rubricará ao mesmo tempo a respectiva página, bem como as folhas dos papéis que forem juntos.

Do desentranhamento e devolução dos documentos

Art. 23.º — O desentranhamento de documentos far-se-á mediante requerimento, competindo ao Secretário da Prefeitura informar sobre o caso.

Art. 24.º — O desentranhamento dependerá de traslado:

a) — sempre que o processo não esteja findo, salvo si o pedido de desentranhamento importar em desistência tácita do prosseguimento do processo;

b) — quando o documento cujo desentranhamento se pedir se relacionar com a garantia, prova ou segurança de algum direito patrimonial do Município;

c) — quando, em geral, a ausência do documento possa ser prejudicial ao bom andamento e decisão do processo ou aos interesses do Município ou de terceiros.

§ único — O traslado, que será feito em certidão está sujeito ao pagamento dos emolumentos exigidos por lei.

Art. 25.º — Será ouvido o Departamento Jurídico sempre que houver dúvida sobre a admissibilidade do desentranhamento ou a necessidade do traslado.

Art. 26.º — Efetuado o desentranhamento o funcionário competente fará no respectivo processo menção dos documentos desentranhados, de sua numeração por folha e do motivo do desentranhamento.

Art. 27.º — A restituição de qualquer documento somente será feita à própria parte interessada ou a mandatário ou representante seu, com poderes especiais para recebê-lo.

§ 1.º — A prova da qualidade de mandatário ou de representante far-se-á pela juntada do documento que a comprova.

Tratando-se, porém, de procuração por instrumento público, bastará simples exibição dela, fazendo o funcionário no respectivo processo a ano-

tação do tabelião, livro, folha e data em que foi lavrada e dos nomes do mandante e do mandatário.

§ 2.º — Se o requerimento foi assinado por mandatário ou representante da parte interessada, e o instrumento estiver arquivado na Prefeitura, dispensar-se-á a exigência do § 1.º deste artigo.

§ 3.º — Quando os documentos forem devolvidos aos interessados, ou aos seus representantes ou mandatários assinarão estes, no processo, o competente recibo.

Art. 28.º — Tratando-se de documentos anexados aos processos de aprovação de plantas, sua retirada poderá ser feita pelo construtor responsável, desde que não haja, no requerimento, disposição contrária da parte interessada.

Art. 29.º — Por necessidade do serviço, devidamente justificada, poderá qualquer documento ser retirado do processo, devendo ser anotado o motivo determinante de tal medida e a finalidade a que se destina o documento.

Da anexação e desanexação de processos

Art. 30.º — A anexação de processos será feita, quando necessária, no Departamento ou Serviço em que o processo se encontrar.

Art. 31.º — Obedecer-se-ão, nesse caso, às seguintes regras:

1.ª — O processo em que é solicitada a anexação será o que recebe o processo anexado. Este último ficará colocado em apenso e na ordem cronológica da anexação.

2.ª — O Processo anexado, embora não esteja findo, deverá ser encerrado em seu andamento no ponto em que se achar, com a declaração datada e assinada, do funcionário que fizer a anexação.

3.ª — Quando no processo que recebe outro já existirem processos anteriormente anexados, o processo a anexar ficará entre a capa do que o recebe e dos outros que já estiverem juntos.

Art. 32.º — O Departamento que efetuar a anexação deverá imediatamente comunicá-la ao Protocolo Geral, por meio de impresso especial, para os necessários fins.

Art. 33.º — A desanexação só deverá ser feita no Protocolo Geral, que lavrará os competentes termos.

Da chamada de interessados para esclarecimentos

Art. 34.º — Sempre que os processos estiverem incompletos, ou que neles existam inexatidões ou equívocos que devam ser retificados, o Departamento que verificar a sua existência providenciará a necessária chamada das partes interessadas para o cumprimento das formalidades omitidas,

Art. 35.º — A chamada dos interessados far-se-á por publicação nos jornais oficiais do Município.

§ 1.º — Para esse fim, o Departamento que exigir o cumprimento de formalidade deverá comunicar, em impresso especial, ao Protocolo Geral qual a exigência, a fim de que sejam publicados os necessários avisos.

§ 2.º — A publicação será feita por três vezes com intervalo de cinco dias, e se decorridos dez dias após a última publicação o interessado não comparecer será o processo arquivado por abandono.

Da publicação e da execução dos despachos

Art. 36.º — Somente serão publicados os despachos decisórios que devam ser levados ao conhecimento dos interessados, para o bom andamento do processo.

Art. 37.º — Proferido o despacho, o Departamento no qual o processo se achar deverá providenciar imediatamente a remessa das listas de despacho, em tantas vias quantas forem necessárias, para a Secretaria da Prefeitura que providenciará a publicação.

Art. 38.º — A publicação de despacho deverá ser feita no prazo máximo de oito dias após serem proferidos.

Do tempo e modo do arquivamento

Art. 39.º — Para o arquivamento de qualquer processo é necessário que dele conste o despacho “arquite-se”.

Art. 40.º — O processo a arquivar será, preliminarmente remetido ao Protocolo Geral, que o desimpedirá, fazendo a necessária verificação, encaminhando-o, a seguir, ao Arquivo Geral.

Art. 41.º — No Arquivo Geral serão feitas as necessárias anotações, fazendo-se o registro numérico e nominal do processo, para facilidade de buscas futuras.

§ único — O registro numérico de processos será feito em livro próprio, no qual constará, além do número, o nome do interessado e o assunto, devendo também constar outras anotações julgadas interessantes. O registro nominal será feito em fichas próprias contendo as mesmas indicações referidas e classificadas pelo sistema Roneo em fichários verticais.

Do novo trânsito de papéis arquivados

Art. 42.º — Nenhum papel depois de arquivado poderá sair do arquivo senão para ser anexado em outro processo, ou mediante requisição dos Diretores ou Chefes de Serviço, para instruir outros processos.

Art. 43.º — Aos funcionários em geral, não será permitida a vista de processos arquivados, senão com ordem escrita dos respectivos Diretores, não devendo, entretanto, esse exame ser feito fóra das dependências do Arquivo, nem fóra das horas de expediente.

Art. 44.º — Quando fôr retirado qualquer processo do Arquivo Geral, deverá em seu lugar se colocada uma ficha na qual conste as anotações referentes ao mesmo, e, em caso de anexação, as do que recebeu o processo arquivado.

Art. 45.º — O Arquivo informará, sempre que fôr requisitado, sobre processos arquivados.

Do serviço de estatística

Art. 46.º — O serviço de estatística do Protocolo Geral terá a finalidade de organizar:

a) — relação diária dos processos entrados por assunto e por andamento inicial;

b) — relação diária dos processos em andamento entre as diversas repartições;

c) — relação dos processos a arquivar, dividindo-os por assunto e observando o tempo de estadia nas diversas repartições;

d) — a relação das informações prestadas às diversas repartições e às partes interessadas.

Art. 47.º — Mensalmente o Protocolo Geral fornecerá os dados estatísticos, em relatório, à Secretaria da Prefeitura.

Da distribuição de papéis do Arquivo Geral

Art. 48.º — Quando necessário qualquer papel, o Departamento ou Serviço interessado deverá fazer a necessária requisição ao Arquivo em impresso especial.

Art. 49.º — Recebidas as requisições o funcionário encarregado providenciará no sentido de prepará-las, fazendo o Arquivo das distribuições diárias, uma às 15 horas e outra às 17 horas.

§ único — Fóra desses horários não serão entregues papéis, salvo em casos urgentes devidamente justificados, a-fim-de não serem prejudicados os serviços.

Disposições gerais

Art. 50.º — As informações e pareceres deverão ser impessoais, jamais devendo ser endereçadas explicitamente aos superiores hierárquicos.

Art. 51.º — Só poderá opinar e dar parecer sobre a solução dos requerimentos os Diretores de Departamento, os Chefes de Serviço e o Secretário da Prefeitura, devendo os demais funcionários informar apenas aquilo que lhes competir, sem que, entretanto, usem de expressões como “sou de opinião” ou “sou de parecer” em suas informações.

Art. 52.º — Todos os funcionários, após subscreverem suas informações ou pareceres, deverão escrever, abreviadamente ou por extenso, o nome do respectivo cargo, ficando desde já vedada a inserção de quaisquer outros nomes ou abreviaturas.

Art. 53.º — Os diretores e chefes de serviço deverão instruir seus subordinados hierárquicos de como informar os requerimentos que lhes forem distribuídos, orientando-os, ainda, sobre o fim a que se destinam as margens dos papéis que não devem, externa ou internamente, ser afetadas pelas informações.

Art. 54.º — Sempre que o interessado quiser saber onde se encontra sua petição deverá dirigir-se ao Serviço de Protocolo, Portaria e Arquivo, que é obrigado, sem demora, a informar.

Art. 55.º — Sabido onde se encontra o papel, a repartição respectiva será obrigada a informar às partes, das condições do processo.

Art. 56.º — Mensalmente o Protocolo Geral apresentará à Secretaria da Prefeitura uma relação dos processos enviados às secções e não devolvidos nos prazos deste regulamento.

Art. 57.º — De posse dessa relação a Secretaria da Prefeitura agirá no sentido de serem apurados os responsáveis pela retenção indevida de papéis.

§ único — Verificado o culpado ou culpados pela retenção, além dos prazos marcados, facultada ao mesmo a defesa, será solicitada ao Prefeito, a aplicação de pena disciplinar.

Art. 58.º — Todas as petições e processos só deverão subir a despacho do Prefeito depois de devidamente preparados.

Art. 59.º — Os requerimentos dirigidos ao Prefeito, além de selo estadual, estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente, já existente, de 1\$000 e mais \$500 por laudo ou documento apenso — (art. 130 do Regulamento aprovado em 28 de abril de 1931).

Art. 60.º — Os processos serão elevados a despacho do Prefeito, em dias que lhes forem designados, pelos Diretores de Departamentos que por último tenham dado pareceres nos mesmos.

Disposições finais

Art. 61.º — É expressamente proibida a entrada de partes e funcionários estranhos aos serviços de Protocolo, Portaria e Arquivo nas dependências dos mesmos.

§ único — Só será permitida a entrada de funcionários estranhos com autorização do Secretário da Prefeitura, ou quando os funcionários forem encarregados pelos respectivos diretores de fazerem exames em papéis, caso em que deverá ser exigida ordem especial e escrita.

Art. 62.º — Este regulamento entrará em vigor no dia 1.º de janeiro do ano de 1942.

Art. 63.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 2 de dezembro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 124

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista a necessidade de unificar e atualizar o Regulamento do Departamento de Fazenda, e usando de suas atribuições legais.

DECRETA :

Artigo único — A partir desta data, vigorará para os serviços do Departamento de Fazenda o Regulamento que com este baixa, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 9 de dezembro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
Prefeito Municipal.

* * *

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 124 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Do orçamento

Art. 1.º — O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todas as rendas do Município e incluindo-se na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1.º — A receita orçamentária dividir-se-á em ordinária e extraordinária, compreendendo àquela as seguintes categorias:

- 1 — receita tributária, abrangendo os impostos e taxas;
- 2 — receita patrimonial;
- 3 — receita industrial;
- 4 — receitas diversas.

§ 2.º — A designação de imposto fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública municipal; a de taxa, para os exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição; ou ainda para as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Município, provocadas por conveniência de caráter geral, ou de determinados grupos de pessoas.

§ 3.º — A discriminação ou especialização da despesa far-se-á por unidades administrativas ou por serviços.

§ 4.º — Para cada unidade administrativa ou serviço haverá dotações distribuídas pelos seguintes elementos:

- 1 — pessoal — fixo e variável;
- 2 — material — permanente e de consumo;
- 3 — despesas diversas.

§ 5.º — Os elementos mencionados no parágrafo anterior serão distribuídos dentro das respectivas dotações caracterizadas por consignações e sub-consignações.

§ 6.º — As verbas ou dotações caracterizam as unidades administrativas ou serviços. As consignações exprimem a discriminação e a natureza da despesa. As sub-consignações indicam a especialização da despesa.

Art. 2.º — As consignações e sub-consignações de “Pessoal”, farão distinção entre o pessoal fixo e o variável; as de “Material” distinguirão o material permanente do de consumo.

§ 1.º — Por Material Permanente entender-se-á todo o material adquirido susceptível de ser inventariado e que tenha duração no mínimo de dois anos. Também se incluem nesta categoria as dotações destinadas à construção de próprios municipais.

§ 2.º — Compreenderá a designação de “Material de Consumo” todo o material destinado ao consumo do expediente das repartições, como livros de escrituração, impressos, matéria prima, material de construção, combustíveis, lubrificantes, material para o custeio de oficinas, de conservação e melhoramentos de instalações, edifícios, logradouros públicos, veículos, drogas, forragens e outros que se enquadrem nesta categoria.

§ 3.º — A designação de “Despesas Diversas” será dada a todas despesas que não puderem ser classificadas nos elementos “Pessoal e Material”, tais como: dívida consolidada e flutuante, juros, alugueres, força motriz, luz, selos em geral, telegramas e portes de correio, despesas de viagens, contribuições diversas, transportes diversos, auxílios e subvenções, publicações; concertos e reparações de estradas, concertos no material permanente executado por particulares; pavimentação de vias públicas, construções de edifícios mediante prévios contratos, etc.

Art. 3.º — A discriminação das despesas deverá figurar no corpo do orçamento ou em quadros anexos.

Art. 4.º — Não serão admitidas consignações mixtas de pessoal e material.

Art. 5.º — O orçamento observará, na sua parte formal, o modelo do anexo 1 e será acompanhado das seguintes demonstrações:

- 1 — demonstração da receita pela sua incidência;
- 2 — demonstração da despesa pelos seus elementos nos órgãos administrativos;
- 3 — demonstração da despesa pelos seus elementos em cada serviço;
- 4 — demonstração da despesa por serviço em cada órgão administrativo.

§ 1.º — Para a numeração das denominações de receita e despesa, classificada esta por serviços e elementos, fica adotado o sistema decimal constituindo um código geral e obrigatório, de quatro algarismos quer para a receita, quer para a despesa, de acordo com o anexo n.º 2.

§ 2.º — Sem prejuízo do código geral, poderão ser adotados códigos locais julgados necessários para a discriminação das rubricas da receita e a especificação das dotações da despesa.

Art. 6.º — A lei orçamentária não conterá dispositivos estranhos à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados, excluídos de tal proibição:

1 — a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

2 — a aplicação do saldo ou o modo de cobrir o “déficit”.

§ 1.º — As denominações da receita devem revelar, e, si possível, precisar a incidência e o seu objetivo.

§ 2.º — Não serão incluídas na receita as operações de crédito, salvo quanto às importâncias que possam ser previamente fixadas em virtude de contratos.

§ 3.º — Os totais gerais da receita e da despesa serão balanceados pela quantia que representar a sua diferença, si houver, devendo figurar esta sob a denominação de “déficit previsto”, na coluna da receita, ou de “superavit previsto” na da despesa.

Art. 7.º — O orçamento será publicado até o dia 30 de novembro do ano anterior ao da sua vigência.

Art. 8.º — Figurarão no orçamento a receita e a despesa dos serviços industriais.

Da Proposta Orçamentária

Art. 9.º — Caberá ao Departamento de Fazenda:

§ 1.º — Elaborar a proposta geral do orçamento de acordo com os dados que lhe foram fornecidos pelos diversos órgãos de administração, depois do necessário exame do ponto de vista da legislação vigente, da técnica orçamentária e da contabilidade.

§ 2.º — A proposta será acompanhada dos seguintes anexos:

a) — Tabelas explicativas da receita e despesa;

b) — Quadros comparativos entre as previsões e dotações do último orçamento e as da proposta;

c) — quadros demonstrativos e comparativos da receita aprovada no último exercício;

d) — quadros demonstrativos e comparativos da despesa realizada no último exercício;

e) — quadro dos créditos adicionais abertos no último exercício;

f) — análise da despesa por serviços e elementos.

§ 3.º — É obrigatória a comunicação pelos diversos órgãos da administração de todos os atos e elementos atinentes à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 4.º — Fazer entrega ao Prefeito da proposta dentro do prazo estabelecido na legislação vigente.

Art. 10.º — No preparo da proposta orçamentária, a fixação da despesa obedecerá à legislação respectiva, às necessidades do custeio dos serviços já existentes e ao programa do Prefeito.

§ 1.º — A estimativa da receita terá por base a arrecadação do último exercício encerrado, levadas em conta a razão média do aumento ou decréscimo verificado no último triênio e as possibilidades econômicas.

§ 2.º — Para os tributos novos ou alterados, proceder-se-á a estudo minucioso da probabilidade da arrecadação.

Da Execução do Orçamento

Art. 11.º — O orçamento vigorará de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, constituindo este período o ano financeiro.

§ 1.º — O exercício financeiro compreenderá o ano financeiro e mais o período adicional si houver.

Art. 12.º — As despesas empenhadas e as rendas arrecadadas no ano financeiro pertencerão ao exercício.

§ 1.º — Os tributos lançados no ano financeiro e as demais rendas não arrecadadas serão escrituradas em conta patrimonial.

§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos suplementares perderão a vigência no último dia do ano financeiro.

Os créditos especiais cessam também nessa data, salvo quando fixado expressamente maior período de vigência na lei que os houver autorizado.

§ 3.º — Os créditos extraordinários poderão ter a sua vigência dilatada além do ano financeiro, condicionada aos motivos que houverem determinado a sua abertura.

Art. 13.º — O Município não poderá, sem autorização prévia do Departamento Administrativo, abrir créditos suplementares antes do segundo semestre ou créditos especiais no decorrer do primeiro trimestre.

§ 1.º — Em caso de calamidade ou necessidade de ordem pública, os créditos extraordinários poderão ser abertos em qualquer mês do exercício e independem de autorização prévia mas devem ser submetidos, a posteriori, à aprovação do Departamento Administrativo.

§ 2.º — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será procedida de exposição justificativa.

§ 3.º — Consideram-se recursos disponíveis:

a) — os decorrentes de saldos disponíveis de exercícios anteriores, convenientemente apurados em balanço.

b) — os provenientes de excesso da arrecadação, previstos por meio de índices técnicos baseados na execução orçamentária.

c) — os resultantes de real economia, obtida em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

d) — o produto de operações de crédito.

Art. 14.º — O Departamento deverá pronunciar-se quanto à abertura de créditos adicionais, tendo em vista a sua natureza, a existência de recursos disponíveis e a respectiva classificação.

Art. 15.º — A arrecadação constituirá um todo para atender às despesas autorizadas sendo vedada a sua fragmentação para a criação de fundos especiais.

Art. 16.º — Todas as despesas serão pagas pelo Tesouro Municipal ou por intermédio de estabelecimentos bancários, ou, ainda, a critério do Prefeito, por meio de adiantamentos ou suprimentos aos órgãos de administração que possuírem serviços de contabilidade aprovados pelo Departamento de Fazenda, ou órgão equivalente.

Art. 17.º — A despesa variável é sujeita a empenho prévio emitido por quem a ordenar. Para a despesa variável de pessoal é admitido o regime de distribuição de crédito e de registro, correspondente ao empenho prévio.

§ 1.º — A nota de empenho deve indicar o nome do credor ou, quando a favor de diversos credores, referir-se a folhas de pagamento e outros documentos que os individualizem.

§ 2.º — A nota de empenho conterà, além de indicações complementares, os seguintes requisitos essenciais:

- a) — a indicação do órgão a que se referir a despesa;
- b) — a designação da dotação orçamentária;
- c) — o saldo anterior, a dedução da importância a empenhar e o saldo resultante;
- d) — a especificação do material ou serviço, preço unitário, parcelas e importância total a empenhar;
- e) — a assinatura do funcionário autorizado a emitir a nota de empenho.

§ 3.º — Para a liquidação da despesa referente ao empenho, será exigido o recibo do material, ou, na própria nota de empenho, o atestado da prestação do serviço.

§ 4.º — As notas de empenho serão expedidas pelo menos em quatro vias, destinando-se:

- 1.º — a primeira, ao credor;
- 2.º — a segunda, ao Departamento de Fazenda;
- 3.º — a terceira, ao serviço de contabilidade a que está subordinado o órgão de administração que ordenou a despesa;
- 4.º — a quarta, ao órgão de administração que ordenou a despesa.

§ 5.º — As despesas, contratuais ou não, sujeitas a parcelamento, poderão ser empenhadas englobadamente.

§ 6.º — O empenho será feito por estimativa, somente quando for impossível a determinação exata da importância da despesa.

§ 7.º — O empenho da despesa referente a cada exercício só poderá ser feito até 31 de dezembro.

§ 8.º — Em cada órgão de administração haverá registros dos empenhos, de acordo com os modelos uniformes.

§ 9.º — Os serviços de contabilidade, em geral, levantarão balancetes mensais demonstrativos do estado das dotações, com a indicação expressa da despesa empenhada.

Esses balancetes serão encaminhados ao Departamento de Fazenda.

Art. 18.º — Consideram-se “Restos a Pagar” as despesas orçamentárias ou decorrentes de créditos especiais, quando regularmente empenhadas, mas não pagas até a data do encerramento do exercício, distinguindo-se, na Contabilidade, as processadas das não processadas.

Art. 19.º — Quando os compromissos do Município forem apurados depois do encerramento do exercício respectivo, a despesa, após cabal justificativa e comprovação, deverá correr à conta de crédito especial, que poderá ser aberto de acordo com a lei.

Art. 20.º — Quando determinado órgão de administração ceder material ou prestar serviços a outro, o valor do material ou prestação de serviços será considerado como despesa desta, anulando-se a respectiva importância na verba daquela.

Art. 21.º — O Departamento de Fazenda procederá à fiscalização imediata dos responsáveis pela movimentação dos dinheiros, valores e bens do Município, ou pela guarda dos que lhes forem confiados.

§ 1.º — Além da fiscalização resultante do registro imediato das operações e do exame dos balancetes mensais, haverá tomadas de contas periódicas.

§ 2.º — O exame da tomada de contas de natureza financeira, terá por base a lei orçamentária e a legislação ordinária que lhe disser respeito.

§ 3.º — O exame dos inventários, na tomada de contas de natureza patrimonial, terá por base a legislação respectiva.

§ 4.º — Na tomada de contas de natureza industrial proceder-se-á ao exame técnico-industrial além do exame contabil.

Da Contabilidade

Art. 22.º — A escrituração das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método de partidas dobradas.

Art. 23.º — Os trabalhos de encerramento da escrituração de cada exercício serão realizados até 15 de março, e os balanços e demonstrações anuais, até 15 de abril.

Art. 24.º — O Departamento de Fazenda deverá pronunciar-se, quando necessário ou por ordem superior, sobre a propriedade da classificação da despesa e, quando solicitada a respeito de quaisquer outras questões pertinentes à sua realização.

Art. 25.º — Todos os contratos em que o Município for parte dos quais derivem responsabilidades financeiras serão obrigatoriamente registrados pelo Departamento de Fazenda, ou órgão equivalente.

Art. 26.º — Os serviços de contabilidade do Município serão superintendidos e orientados pela Divisão de Contabilidade, subordinada diretamente ao Departamento de Fazenda.

Art. 27.º — Os serviços de contabilidade registrarão a receita arrecadada, de conformidade com as especificações das leis orçamentárias, abrindo contas para os encarregados da arrecadação, de forma que seja fixada a respectiva responsabilidade pelo movimento de numerário.

§ único — No registro da receita lançada deverá constar a relação nominal dos devedores, cumprindo aos responsáveis por esses serviços acompanhar a liquidação das contas e providenciar para que sejam compelidos ao pagamento os que se acharem em móra.

Art. 28.º — Os serviços de contabilidade registrarão as operações da despesa nas fases do empenho, liquidação e pagamento, de acordo com as especificações das leis orçamentárias e tabelas explicativas.

Art. 29.º — O registro dos “Restos a Pagar” far-se-á especificamente, por exercícios e por credores, respeitado o disposto no art. 18.º.

Art. 30.º — As operações da dívida fundada serão escrituradas com a individuação e especificações convenientes, fazendo-se demonstrações mensais das operações realizadas. Registrar-se-ão, em contas distintas, os juros totais vencidos, as despesas de emissão, os resgates totais e os pagamentos parcelados.

Art. 31.º — Também serão escrituradas com a individuação necessárias e as especificações convenientes as operações da dívida flutuante, registrando-se os juros totais devidos e os pagos.

Art. 32.º — Para efeito de escrituração, os depósitos classificam-se em:

a) — Especializados (Caixas Econômicas, Cofre de Orfãos, Depósitos Públicos, Bens de Ausentes, etc).

b) — De diversas Origens.

Terão contas globais na escrita, desdobradas em livros auxiliares.

Art. 33.º — Periodicamente será feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes. Nos balanços anuais será incluído o inventário de todos os bens e créditos públicos.

Art. 34.º — A divisão de contabilidade anotarà, para fins orçamentários e para a determinação dos devedores as rendas patrimoniais, fiscalizando a efetivação das mesmas.

§ único — Os bens patrimoniais do Município distinguem-se:

a) — pela sua natureza;

b) — em relação a cada serviço.

Art. 35.º — Os créditos do Município serão escriturados com a individuação e especificação convenientes, registrando-se os juros totais vencidos e os recebidos.

Art. 36.º — As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução, e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos para escriturar a conta do patrimônio.

Art. 37.º — Os serviços industriais do Município, além de escrituração patrimonial e financeira comum a todos os departamentos, manterão contabilidade especial para a demonstração do custo, do resultado e fiscalização das operações de caráter técnico.

Art. 38.º — As contas de exercícios dos serviços industriais, devem desdobrar-se da seguinte maneira:

a) — balanço de receita e despesa, com indicação da execução orçamentária;

b) — balanço especial, com indicação do resultado respectivo;

c) — balanço de ativo e passivo;

d) — demonstração analítica e historiada das parcelas desses balanços.

Do balanço

Art. 39.º — Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no balanço financeiro, no balanço patrimonial e na demonstração da conta patrimonial, elaborados na conformidade dos modelos adotados.

Art. 40.º — O balanço patrimonial compreenderá:

1 — o ativo financeiro;

2 — o ativo permanente;

3 — o ativo compensado;

4 — o passivo financeiro;

5 — o passivo permanente;

6 — o passivo compensado.

§ 1.º — O ativo financeiro compreenderá os valores numerários e os créditos movimentáveis independentemente de autorização legislativa, tais como: dinheiro em cofre depósitos alienáveis por meio de endosso ou simples tradição manual.

§ 2.º — O passivo financeiro abrangerá os compromissos exigíveis, provenientes de operações que devam ser pagas independentemente de autorização orçamentária, ou créditos, tais como: “Restos a pagar”, Depósitos de Diversas Origens e Fundos para o Serviço da Dívida.

§ 3.º — O ativo permanente compreenderá os bens ou créditos não incluídos no ativo financeiro, tais como:

1 — Os valores móveis ou imóveis que se integram no Patrimônio como elementos instrumentais da administração e os bens de natureza industrial.

2 — Os que, para serem alienados, dependam de autorização legislativa especial.

3 — todos aqueles que, por sua natureza formem grupos especiais de contas que, movimentadas, determinam compensações perfeitas dentro do próprio sistema do patrimônio permanente ou produzam variações no patrimônio financeiro e no saldo econômico.

4 — a dívida ativa, originada de tributos e créditos estranhos ao ativo financeiro.

§ 4.º — O passivo permanente abrangerá os débitos não incluídos no passivo financeiro tais como: as responsabilidades que, para serem pagas, dependam de consignação orçamentária ou de autorização legislativa especial, etc.

§ 5.º — As contas de compensação do Ativo e Passivo compreenderão as parcelas referentes ao registro de garantias dadas e recebidas em virtude de contratos, aos valores nominais emitidos, etc.

§ 6.º — Não se incluem entre os valores patrimoniais, para efeitos de balanço geral:

1 — Os bens de uso comum ou de domínio público, por não possuírem valor de permuta.

2 — O valor do domínio direto, nos casos de enfiteuse.

3 — As reservas técnicas para aposentadorias e pensões de funcionários, salvo as que forem recolhidas pelos respectivos interessados mediante contribuições previamente estabelecidas, ou que constituam fundos pertencentes a instituições para-estatais de previdência, aposentadorias e pensões.

Art. 41.º — A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º — O ativo e passivo financeiro figurarão pelos seus valores reais na data do balanço convertidos os valores em espécie e os débitos e créditos em moeda estrangeira à taxa de câmbio oficial vigente na mesma data.

§ 2.º — O ativo e passivo permanentes figurarão no balanço da seguinte forma:

1 — Os débitos e os créditos, pelos respectivos valores nominais.

2 — os bens móveis e imóveis, pelos seus respectivos valores históricos.

a) — para efeito desse número, será considerado como valor histórico o constante dos balanços atuais ou o da avaliação dos que, já existentes, vieram a ser incorporados.

b) — no caso de alienação, os bens móveis e imóveis deverão ser objeto de nova avaliação para estabelecer seu valor venal.

§ 3.º — Os valores em espécie e os dos débitos e créditos em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das importâncias inscritas em moeda nacional, de acordo com as normas estabelecidas.

§ 4.º — As variações resultantes da atualização dos valores em espécie e da conversão dos débitos e créditos em moeda estrangeira às taxas de câmbio estabelecidas nas normas anteriores, serão levadas a uma conta de "Conversão de Espécie", encerrada no fim de cada exercício, mediante a transferência para a conta de "Patrimônio".

Da Organização

Art. 42.º — O Departamento de Fazenda é constituído do Gabinete do respectivo diretor e das seguintes sub-unidades:

- a) — Divisão de Contabilidade;
- b) — Inspeção de Rendas e Fiscalização;

§ 1.º — A Divisão de Contabilidade compreende:

- a) — Secção de Contabilidade;
- b) — Secção de Receita;
- c) — Tesouraria.

§ 2.º — A Inspeção de Rendas e Fiscalização compreende:

- a) — Fiscalização Geral;
- b) — Secção de veículos;
- c) — Aferição de pesos e medidas;
- d) — Administração dos Cemitérios;
- e) — Depósito de Inflamáveis;
- f) — Administração do Matadouro;
- g) — Inspeção Sanitária;
- h) — Agências Distritais.

Do Diretor

Art. 43.º — O diretor do Departamento de Fazenda, subordinado diretamente ao Prefeito, superintenderá todos os negócios da Fazenda Municipal, competindo-lhe:

§ 1.º — Expedir instruções, circulares e ordens que julgar necessárias para a regularidade dos serviços sob sua direção.

§ 2.º — Auxiliar o Prefeito na gestão dos negócios fazendários, mandando executar todas as suas ordens, fiscalizando os serviços que lhe forem subordinados.

§ 3.º — Distribuir, informar ou fazer informar todos os papéis que transitarem pelo Departamento.

§ 4.º — A por o "Pague-se" em todos os processos de pagamentos depois de devidamente despachados pelo Prefeito.

§ 5.º — Inspeccionar o processo de lançamento de impostos e taxas, direta ou indiretamente, fazendo corrigir ou mandando-o reformar, quando irregularmente executado.

§ 6.º — Pronunciar-se sobre recursos contra lançamentos interpostos pelos interessados ao Prefeito.

§ 7.º — Dar ou mandar proceder ao balanço de todos os valores a cargo da Tesouraria, sempre que entender conveniente, e, obrigatoriamente, no último dia útil de cada exercício financeiro.

§ 8.º — Velar rigorosamente pela execução do orçamento, de modo que as dotações não sejam excedidas,

§ 9.º — Fiscalizar a aplicação dos créditos, comunicando ao Prefeito, verbalmente ou por escrito e com a devida antecedência, o possível esgotamento de dotações orçamentárias.

§ 10.º — Assinar com o Prefeito e Tesoureiro os títulos da dívida fundada do Município.

§ 11.º — Assinar com o Chefe de Contabilidade as folhas de pagamento e outros títulos de despesa autorizada.

§ 12.º — Providenciar para o pagamento de juros e amortização de empréstimos, sugerindo ao Prefeito as medidas a serem tomadas.

§ 13.º — Apresentar mensalmente ao Prefeito, até o dia 10 de cada mês, o movimento de contabilidade, do qual devem constar os balanços de receita e despesa, ativo e passivo e demonstração da situação das dotações orçamentárias e créditos adicionais.

§ 14.º — Apresentar ao Prefeito, relatório circunstanciado das atividades financeiras do Município, evidenciando todos os elementos dos balanços financeiro, patrimonial e industrial do exercício financeiro anterior.

§ 15.º — Requisitar da Secretaria e dos outros Departamentos ou Diretorias, tudo o que for necessário para o expediente do Departamento, como informações, documentos, pareceres, etc.

§ 16.º — Fiscalizar os pedidos de material que lhe deverão ser apresentados pelos Chefes das Divisões subordinadas, podendo alterar os pedidos.

§ 17.º — Mandar publicar avisos e editais que se tornarem necessários.

§ 18.º — Zelar pelo cumprimento da aplicação dos preceitos da contabilidade em vigor, aplicados ao Município.

§ 19.º — Determinar o arquivamento no arquivo Municipal, dos livros, papéis e outros documentos que não forem mais necessários nas seções subordinadas.

§ 20.º — Tomar conhecimento, diariamente, do movimento financeiro e econômico, verificando as disponibilidades e mandando recolher a estabelecimento bancário, indicado pelo Prefeito, as quantias excedentes às necessidades de pagamento.

§ 21.º — Devolver, quando injurídica ou desatenciosa, qualquer petição, para que a parte requeira em termos.

§ 22.º — Estudar processos fáceis e seguros para a coleta de tributos e demais contribuições legais, fazendo, sugestões a respeito, ao Prefeito.

§ 23.º — Aprovar os modelos de livros e impressos para o serviço de exação e de escrituração em geral, de modo a padronizá-los, tendo em vista os modelos oficiais.

§ 24.º — Assinar, com os demais funcionários autorizados os balancetes diários e mensais, bem como os balanços gerais da escrituração econômica-financeira.

§ 25.º — Apresentar ao Prefeito a proposta orçamentária.

§ 26.º — Rubricar os livros da Contabilidade.

Da Divisão de Contabilidade

Art. 44.º — A Divisão de Contabilidade, competirá:

§ 1.º — Dirigir, centralizar e uniformizar o serviço de contabilidade geral do Município.

§ 2.º — Fazer, analítica e sinteticamente, pelo método de partidas dobradas a escrituração financeira e patrimonial do Município registrando todos os fatos decorrentes da execução do orçamento bem como os que modificarem o patrimônio, compreendendo:

1 — a escrituração da receita arrecadada, com discriminação por incidência, de acordo com as leis orçamentárias.

2 — o registro de todos os créditos orçamentários e extraorçamentários.

3 — a escrituração da despesa de acordo com as especificações das leis orçamentárias e créditos adicionais.

4 — a escrituração em síntese dos bens patrimoniais do Município, mediante elementos fornecidos pelo Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio.

5 — a escrituração de atos financeiros ou econômicos não previstos nos itens enumerados.

6 — a escrituração de contas auxiliares necessárias.

§ 3.º — Organizar, orientar e fiscalizar os serviços de escrituração de receita e despesa das repartições municipais.

§ 4.º — Conferir e classificar, pelas dotações orçamentárias, a receita arrecadada e a despesa realizada, diariamente, verificando os respectivos documentos.

§ 5.º — Fazer demonstrações de todas as operações efetuadas.

§ 6.º — Fornecer à Diretoria do Departamento de Fazenda, com a antecedência necessária para a elaboração da proposta orçamentária do exercício futuro, os dados enumerados nas alíneas do parágrafo 2.º do art. 9.º.

§ 7.º — Manter rigorosamente em dia a escrituração das operações financeiras e econômicas da Prefeitura.

§ 8.º — Organizar, processar, liquidar e escriturar as contas e pagamentos da Prefeitura.

§ 9.º — Escriturar as operações da despesa nas fases do empenho, liquidação e pagamento.

§ 10.º — Fazer demonstrações mensais das operações da dívida fundada e flutuante, registrando em contas distintas, os juros totais vencidos, as despesas de emissão, os resgates totais e os pagamentos parcelados.

§ 11.º — Escriturar as contas de depósitos, fianças e cauções, com especificação conveniente e nominal dos depositantes.

§ 12.º — Efetuar o processamento da cobrança da receita, preparando com a necessária antecedência os livros, talões, avisos e demais expediente destinado à arrecadação dos impostos, taxas e outras rendas municipais.

§ 13.º — Escriturar todos os livros relacionados com a cobrança.

§ 14.º — Expedir intimações de pagamentos aos devedores municipais.

§ 15.º — Extrair, numerar, registrar e conferir guias, talões, conhecimentos, etc., para recebimentos de contribuições.

§ 16.º — Exercer severo controle sobre a cobrança dos impostos.

§ 17.º — Escriturar, diariamente, a crédito dos contribuintes, os impostos por estes pagos.

§ 18.º — Escriturar, igualmente, as transferências, modificações e retificações de impostos, de acordo com os competentes despachos e autorizações.

§ 19.º — Conservar e guardar em boa ordem os livros e documentos escriturados até o seu arquivamento.

§ 20.º — Fazer a escrituração especial dos serviços industriais do Município, dentro das exigências do art. 37.º deste Regulamento.

§ 21.º — Extrair relações de impostos, taxas e contribuições não cobradas, enviando-as ao Departamento Jurídico para a cobrança executiva.

§ 22.º — Verificar a escrituração dos empenhos.

§ 23.º — Processar os requerimentos deferidos e referentes à restituições de impostos, taxas e contribuições de exercícios encerrados ou vigentes.

§ 24.º — Organizar, todos os processos de pagamentos de folhas do pessoal, material e outras despesas, fazendo a sua rigorosa classificação de acordo com o orçamento de cada exercício.

§ 25.º — Prestar informações e extrair certidões sobre serviços a seu cargo.

§ 26.º — Fazer nos processos de aposentadorias o cálculo dos respectivos vencimentos ou remunerações.

§ 27.º — Informar sobre as restituições de depósitos, fianças e cauções.

§ 28.º — Conferir as guias de juros e resgates de apólices.

§ 29.º — Verificar e informar as prestações de contas de responsáveis por valores, exigindo esclarecimentos que julgar necessários à conferência.

§ 30.º — Fazer boletins diários de disponibilidade, balancetes mensais demonstrativos das operações financeiras e econômicas do Município.

§ 31.º — Confeccionar o balanço anual da Administração Municipal, demonstrando os resultados gerais do exercício, de acordo com as exigências deste Regulamento.

Do Chefe de Contabilidade

Art. 45.º — Ao Chefe de Contabilidade, competirá:

§ 1.º — Dirigir, inspecionar e orientar os serviços dependentes da Divisão de Contabilidade.

§ 2.º — Fiscalizar a aplicação dos créditos, comunicando ao Diretor de Fazenda a falta ou esgotamento de dotações orçamentárias.

§ 3.º — Dirigir os serviços técnicos de Contabilidade do Município.

§ 4.º — Fiscalizar todos os serviços de contabilidade nas repartições municipais,

§ 5.º — Prestar ao Diretor de Fazenda todas as informações e pareceres com relação aos trabalhos da Divisão de Contabilidade.

§ 6.º — Apresentar mensalmente ao Diretor de Fazenda, até o dia 10 impreterivelmente, o movimento de Contabilidade do mês do qual constem os balanços demonstrativos das operações econômicas e financeiras.

§ 7.º — Propor ao Diretor de Fazenda as medidas que julgar necessárias aos serviços sob sua direção.

§ 8.º — Verificar a propriedade da classificação das dotações orçamentárias nos processos de despesa.

§ 9.º — Distribuir os serviços pelas seções subordinadas à Divisão de Contabilidade.

§ 10.º — Elaborar com o Diretor de Fazenda a proposta orçamentária para o exercício futuro.

§ 11.º — Rubricar todos os trabalhos executados.

§ 12.º — Assinar os balanços e rubricar todas as peças que o acompanham.

§ 13.º — Formular os lançamentos de contabilidade.

§ 14.º — Substituir o Diretor em seus impedimentos.

Do Contador

Art. 46.º — Ao contador competirá:

§ 1.º — A escrituração das operações financeiras e econômicas.

§ 2.º — A escrituração dos livros de Contabilidade.

§ 3.º — Processar todas as contas a pagar. Assinar com o Chefe de Contabilidade as fichas de lançamentos.

§ 4.º — Informar os requerimentos sobre assuntos a seu cargo bem como os de pagamentos de materiais requisitados pelo Departamento.

§ 5.º — Classificar nas dotações adequadas os pedidos de materiais feitos pelas repartições do Departamento de Fazenda.

§ 6.º — Providenciar sobre requisições de materiais destinados ao expediente da Divisão de Contabilidade.

§ 7.º — Conferir e assinar todos os trabalhos executados, com exceção dos cheques de pagamentos de funcionários e operários.

§ 8.º — Comunicar ao Chefe de Contabilidade tudo quanto possa interessar aos serviços contábeis.

§ 9.º — Sugerir modificações nos processos de escrituração tendentes a atualizar os trabalhos de acordo com os preceitos modernos de contabilidade.

§ 10.º — Prestar informações sobre a execução dos serviços contábeis.

§ 11.º — Levantar, mensalmente, os balancetes do exercício financeiro, bem como os de ativo e passivo.

Dó Sub-Contador

Art. 47.º — Ao Sub-Contador competirá auxiliar o Contador nas atribuições compatíveis ao seu cargo, de acordo com as disposições regulamentares, cabendo-lhe ainda:

- § 1.º — A escrituração dos livros de análises, coordenação e síntese.
- § 2.º — A escrituração dos livros auxiliares, demonstrativos das contas gerais da contabilidade.
- § 3.º — O registro da despesa em todas as suas fases.
- § 4.º — Organizar mensalmente quadros demonstrativos da escrituração a seu cargo.

Da Secção de Contabilidade

Art. 48.º — A Secção de Contabilidade competirá:

- § 1.º — Confeccionar todas as folhas de pagamento do pessoal fixo e variavel.
- § 2.º — Registrar as consignações e outros descontos autorizados do funcionalismo.
- § 3.º — Fazer as guias para pagamentos de juros e resgate de apólices.
- § 4.º — Escriturar todos os processos de despesa.
- § 5.º — Demonstrar, mensalmente, todos os descontos efetuados em folhas de pagamento do pessoal.
- § 6.º — Ter o registro em fichas individuais de todos os vencimentos, percentagens, e gratificações, recebidos pelos funcionários do Município.

Art. 49.º — Além das atribuições previstas no artigo anterior e seus parágrafos, outros encargos poderão ser cometidos à Secção, desde que se enquadrem na natureza de suas funções.

Do Chefe de Secção

Art. 50.º — Ao Chefe de Secção competirá:

- § 1.º — Dirigir, na forma deste regulamento e das ordens em vigor, os serviços da respectiva secção.
- § 2.º — Comunicar à Divisão de Contabilidade os fatos que possam interessar à Secção.
- § 3.º — Informar sobre assuntos a cargo da secção.
- § 4.º — Executar os serviços de contabilidade atribuídos à secção.
- § 5.º — Informar e fazer informar todas as petições e processos que lhe forem distribuídos.
- § 6.º — Manter em dia os serviços da secção.
- 7.º — Informar sobre os descontos e consignações que devam ser computados em folhas de pagamento.

Da Secção de Receita

Art. 51.º — A Secção de Receita, competirá:

- § 1.º — A ordenação de todos os livros ou fichas nos quais constam os nomes dos contribuintes.
- § 2.º — A extração de guias para arrecadação de rendas.
- § 3.º — A conservação em dia do cadastro dos contribuintes dos impostos, taxas e outras rendas municipais.
- § 4.º — Fornecer, diariamente, à Divisão de Contabilidade, a síntese da arrecadação do dia anterior, computada ainda nesse modelo a arrecadação do ano e do mês, fazendo a comparação da arrecadação em iguais períodos do exercício anterior.
- § 5.º — A expedição de certidões de impostos cobrados ou em débito, quando solicitados pelos interessados.
- § 6.º — Promover às baixas diárias, a crédito dos contribuintes, dos tributos pagos e daqueles que forem legalmente autorizados.
- § 7.º — Fornecer à Divisão de Contabilidade a relação dos contribuintes que se acham em atraso com o pagamento de seus impostos.
- § 8.º — Encaminhar, anualmente, à Divisão de Contabilidade, no primeiro mês subsequente ao do encerramento do exercício, relação dos contribuintes devedores ao Município.
- § 9.º — Escriturar, diariamente, em síntese, a arrecadação por incidência das rendas municipais.

Do Chefe da Secção de Receita

Art. 52.º — Ao Chefe da Secção de Receita, competirá:

- § 1.º — A direção dos serviços da secção.
- § 2.º — Ativar o expediente da secção, fazendo com que os funcionários se habilitem no movimento da mesma.
- § 3.º — Verificar diariamente a arrecadação municipal, apondo nos respectivos modelos de controle o "confere".
- § 4.º — Providenciar para que o total da arrecadação de impostos, taxas e contribuições do dia, seja escriturado, no mesmo dia, a crédito dos contribuintes.
- § 5.º — Escriturar todas as modificações de lançamentos de acordo com as autorizações legais.
- § 6.º — Assinar as certidões requeridas e autorizadas.
- § 7.º — Distribuir na secção os serviços de escrituração de impostos, taxas e outras contribuições, respondendo pela exatidão desse serviço.
- § 8.º — Ordenar, igualmente, os trabalhos de extração de guias para a arrecadação de rendas.
- § 9.º — Propor à Divisão de Contabilidade as alterações que julgar conveniente para a boa ordem dos trabalhos afeitos à Secção,

§ 10.º — Informar todas as petições e processos que lhe forem distribuídos.

§ 11.º — Zelar pela boa guarda e conservação de todos os livros e fichas da secção.

§ 12.º — Ouvir as partes interessadas que o procurem para tratar de assuntos pertinentes a sua secção.

§ 13.º — Manter em dia os trabalhos da secção.

Da Tesouraria

Art. 53.º — A Tesouraria é a secção por onde se verifica a entrada de todas as somas e valores, e a saída das mesmas, para pagamento das despesas do Município, bem como dos depósitos.

Do Tesoureiro

Art. 54.º — Ao Tesoureiro, subordinado diretamente ao Diretor de Fazenda, competirá:

§ 1.º — Receber as quantias provenientes da arrecadação de impostos e taxas, contribuições ou quaisquer outras fontes de receita de origem fiscal ou não mediante conhecimento em duplicatas, extraído pelas secções competentes, entregando, como quitação ao contribuinte, a primeira via, depois de datada e assinada, e enviando, nas mesmas condições, a segunda via a Divisão de Contabilidade para a classificação e respectiva escrituração.

§ 2.º — Efetuar o pagamento das despesas do Município à vista de documentos legais processados pela Divisão de Contabilidade.

§ 3.º — Averiguar a legitimidade das pessoas a quem tenha de fazer pagamentos.

§ 4.º — Tratando-se de analfabeto, serão os recibos assinados a rogo, por pessoa conhecida do Tesoureiro, salvo quando se tratar de cheque ou folhas de operários, que, neste caso, será oposta a respectiva impressão digital.

§ 5.º — Verificar a legitimidade dos poderes de procuradores, fazendo o registro das procurações respectivas.

§ 6.º — Depositar nos Bancos escolhidos pelo Prefeito as importâncias que não forem necessárias para o serviço de pagamentos, a critério do Diretor do Departamento de Fazenda.

§ 7.º — Comunicar ao Diretor do Departamento de Fazenda com a devida antecedência, a insuficiência ou falta de fundos para atender a pagamentos.

§ 8.º — Impugnar todos os pagamentos que não estejam devidamente processados.

§ 9.º — Informar sobre assuntos a seu cargo.

§ 10.º — Guardar cuidadosamente todos os dinheiros e valores pertencentes ao Município e a ele confiados.

§ 11.º — Fornecer ao Diretor do Departamento de Fazenda, na última hora do expediente, juntamente com o balancete diário, um boletim sinóptico do Caixa em que constem:

b) — o saldo do dia anterior;

b) — o total da receita do dia;

c) — o total da despesa do dia;

d) — o saldo que passa para o dia imediato.

§ 12.º — Receber mediante guias expedidas, registradas datadas e assinadas pela Divisão de Contabilidade e visadas pelo respectivo Diretor, os valores dados em caução, depósitos ou fiança.

§ 13.º — Restituir, mediante processo legal, dinheiros, valores ou títulos dados em caução, depósito ou fiança.

§ 14.º — Apresentar, a protesto legal, ouvido o Diretor de Fazenda, os títulos de créditos sujeitos àquela providência, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes da omissão de semelhantes formalidades.

§ 15.º — Assinar com o Prefeito e o Diretor de Fazenda, os títulos da Dívida Pública Municipal que forem emitidos. Assinar com o Diretor, os cheques que forem emitidos para serem “visados” pelo Prefeito.

§ 16.º — Guardar, sob sua vigilância e responsabilidade, a parte das apólices que não for posta em circulação.

§ 17.º — Apor o carimbo “pago” nos documentos de despesa.

§ 18.º — No desempenho de suas funções, o tesoureiro será auxiliado por um ou mais fiéis, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 55.º — Competirá aos fiéis de tesoureiro, auxiliá-lo nas atribuições que lhe forem cometidas.

Da Inspetoria de Rendas e Fiscalização

Art. 56.º — A Inspetoria de Rendas e Fiscalização, competirá:

§ 1.º — Superintender e centralizar os serviços das secções suas subordinadas e os serviços de fiscalização em geral.

§ 2.º — Fiscalizar as arrecadações externas e o recolhimento de obrigações contratuais.

§ 3.º — Lavrar e registrar autos de constatações.

§ 4.º — Fazer apreensões quando necessárias, recolhendo ao depósito ou dando-lhes o destino legal e lavrando os respectivos autos.

§ 5.º — Apreender animais nas vias públicas e recolher ao depósito os apreendidos por particulares, na conformidade das disposições legais.

§ 6.º — Manter rigorosamente em dia a escrituração do movimento diário da entrada e saída de objetos e animais no depósito público.

§ 7.º — Fazer a escrituração sintética das secções arrecadoras subordinadas, mantendo arquivados os competentes comprovantes.

§ 8.º — Visitar os estabelecimentos comerciais e industriais, examinando cuidadosamente si estão sendo cumpridas as posturas e regulamentos municipais.

§ 9.º — Publicar editais relativos a sepulturas cujos prazos hajam findado.

§ 10.º — Promover a venda em hasta pública, esgotados os prazos, dos animais, veículos e objetos apreendidos.

§ 11.º — Fiscalizar a marcação de veículos e aferição de pesos e medidas.

Do Inspetor

Art. 57.º — Ao Inspetor, competirá:

§ 1.º — Superintender todo o serviço e fazer a distribuição dos trabalhos, submetendo-a à aprovação do Diretor do Departamento de Fazenda.

§ 2.º — Informar sobre reclamações e recursos apresentados pelos contribuintes contra o lançamento de impostos, taxas e contribuições.

§ 3.º — Lavrar e fazer lavrar autos de constatações com recursos voluntário da parte para o Prefeito.

§ 4.º — Ouvir as queixas dos contribuintes sobre o modo por que é exercida a fiscalização providenciando, quando procedentes, para que cessem as causas determinantes, dando disso conhecimento ao Diretor do Departamento de Fazenda.

§ 5.º — Ordenar a cobrança dos impostos e taxas não lançados e que devam ser cobrados na ocasião.

§ 6.º — Fiscalizar a arrecadação e conferir as guias e saldos a recolher pelas estações arrecadadoras.

§ 7.º — Fiscalizar e ordenar a fiscalização dos negociantes ambulantes, afim de verificar si os mesmos estão quites com a Fazenda Municipal.

§ 8.º — Assinar de acordo com o ajudante e Fiscais Gerais a escala de serviço dos guardas fiscais.

§ 9.º — Inventariar pelo menos trimestralmente os valores e mercadorias em poder ou a cargo dos administradores.

§ 10.º — Visitar mensalmente as estações arrecadadoras que lhe forem subordinadas.

§ 11.º — Ordenar aos administradores de repartições arrecadadoras as medidas que julgar acertadas para a melhor eficiência da fiscalização.

§ 12.º — Apresentar ao Diretor o relatório dos serviços a seu cargo.

Do Ajudante de Fiscalização

Art. 58.º — Ao Ajudante de Fiscalização, competirá:

§ 1.º — Substituir o Inspetor de Rendas em seus impedimentos.

§ 2.º — Auxiliar o Inspetor nos serviços que lhe forem atribuídos.

§ 3.º — Informar todas as petições e processos que lhe forem distribuídos, podendo para isso pedir esclarecimentos aos Fiscais Gerais e seções subordinadas da Inspetoria de Rendas e Fiscalização.

§ 4.º — Verificar e ter a seu cargo a escrituração de alvarás de licença.

§ 5.º — Organizar as escalas de serviço, de acordo com os Fiscais Gerais, verificando o fiel cumprimento das mesmas.

§ 6.º — Dirigir e orientar o pessoal de fiscalização, providenciando para que sejam cumpridas as instruções e ordens de serviço da Inspetoria.

§ 7.º — Organizar um boletim resumo do serviço dos Fiscais Gerais, do qual constarão as infrações verificadas, os termos lavrados e as demais ocorrências, apresentando-o semanalmente ao Inspetor.

§ 8.º — Propor ao Inspetor todas as alterações que julgar acertadas para melhor eficiência do serviço de fiscalização.

§ 9.º — Comunicar ao Inspetor as irregularidades que observar na marcha dos trabalhos afetos a Inspetoria.

§ 10.º — Fiscalizar e cumprimento das disposições legais por parte dos estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 11.º — Lavrar e fazer lavrar autos de constatações.

Dos Fiscais Gerais

Art. 59.º — Aos Fiscais Gerais, competirá:

§ 1.º — Distribuir, de acordo com as escalas de serviço os guardas fiscais.

§ 2.º — Exercer a fiscalização em geral.

§ 3.º — Fiscalizar as casas comerciais, industriais, agências e semelhantes que se abrirem, verificando si pagaram os respectivos impostos.

§ 4.º — Verificar si as transferências de local ou ramo de negócio das firmas comerciais ou industriais foram comunicadas e si houve o pagamento das taxas legais.

§ 5.º — Fiscalizar os vendedores ambulantes si estão ou não em dia com a Fazenda Municipal, exigindo dos mesmos a exibição da respectiva licença e examinando a sua legalidade.

§ 6.º — Lavrar ou fazer lavrar autos de constatações e fazer as apreensões, depositando os objetos apreendidos no depósito.

§ 7.º — Levar ao conhecimento do Diretor do Departamento de Fazenda, por intermédio da Inspetoria, ocorrências anormais que se verificarem e as providências que houverem tomado.

§ 8.º — Verificar si os reclames afixados estão em lugares permitidos e se existe a necessária licença.

§ 9.º — Fazer as intimações e os serviços de fiscalização que lhes forem determinados.

§ 10.º — Prestar ou solicitar auxílio à Polícia quando necessário.

§ 11.º — Fazer correição nos estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 12.º — Zelar, pela fiel observância das leis e posturas municipais, por parte do comércio, indústria e do público em geral.

§ 13.º — Apresentar diariamente, por escrito, ao Inspetor, as infrações verificadas.

§ 14.º — Vigiar os serviços dos guardas-fiscais seus subordinados.

§ 15.º — Fiscalizar as diversões públicas, verificando si foram ou não pagos os respectivos impostos.

§ 16.º — Cooperar para a conservação dos logradouros públicos, informando à Diretoria de Obras e Viação ou repartição equivalente, por intermédio da Inspetoria, quanto ao mau estado deles.

§ 17.º — Verificar diariamente o número de animais abatidos no Matadouro Municipal, Matadouros Particulares, Xarqueadas e Fábricas, visando os respectivos livros de registro.

§ 18.º — Fiscalizar se a matança nos matadouros obedecem às prescrições legais e se a condução das carnes é feita de modo conveniente e estão devidamente carimbadas.

§ 19.º — Impedir a matança clandestina, inspecionando os açougues.

§ 20.º — Verificar se nos matadouros, açougues e fábricas são observadas as leis municipais quanto à exatidão dos pesos, asseio das balanças e de mais instrumentos, e quanto à procedência das carnes expostas à venda.

§ 21.º — Apresentar mensalmente relatório dos serviços a seu cargo.

§ 22.º — Propor ao Inspetor as medidas que julgar convenientes para o bom andamento do serviço.

§ 23.º — Informar as petições e outros papéis que lhe forem distribuídos.

§ 24.º — Comunicar ao Inspetor qualquer falta dos seus subordinados.

§ 25.º — Praticar todos os atos atribuídos aos serviços de fiscalização.

§ 26.º — Observar as zonas de fiscalização para as quais forem designados.

Dos Primeiros Fiscais

Art. 60.º — Aos primeiros Fiscais competirá:

§ 1.º — Auxiliar os Fiscais Gerais em todos os serviços que lhe forem afetos.

§ 2.º — Substituir os Fiscais Gerais em seus impedimentos.

§ 3.º — Fiscalizar o exato cumprimento das ordens de serviços pelos Guardas Fiscais.

§ 4.º — Comunicar aos Fiscais Gerais todas as irregularidades que observar nos trabalhos das Guardas Fiscais e em qualquer outros.

§ 5.º — Informar todos os requerimentos que lhe forem distribuídos.

§ 6.º — Propor aos Fiscais Gerais as medidas que julgar convenientes para o melhor andamento dos serviços de fiscalização.

§ 7.º — Lavrar autos de constatações e fazer apreensões.

Dos Guardas Fiscais

Art. 61.º — Aos Guardas Fiscais, competirá:

§ 1.º — Cumprir rigorosamente as ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores.

§ 2.º — Observar e fazer observar as leis e posturas Municipais.

§ 3.º — Lavrar autos de constatação e fazer apreensões.

§ 4.º — Comunicar, diariamente, por escrito e com detalhes, todas as ocorrências que observarem na zona percorrida, não podendo alegar ignorância quanto à irregularidades que venham a ser constatadas.

§ 5.º — Assinar o livro ponto nos dias úteis às horas que forem determinadas pela Inspetoria de Rendas.

§ 6.º — Observar a escala de serviços.

§ 7.º — Estar permanentemente uniformizado, exceto quando licenciado ou em férias.

§ 8.º — Atender com urbanidade, ao público em geral.

§ 9.º — Não trocar serviços de escala sem prévia autorização dos seus superiores.

§ 10.º — Informar, dentro do prazo regulamentar, todos os papéis que lhes forem distribuídos.

§ 11.º — Observar nas suas informações o disposto na Portaria n.º 177, de 30-5-41, declarando expressamente: o requerente é brasileiro nato ou então possui carteira de registro de estrangeiro, modelo 19, número devidamente anotada.

§ 12.º — Não se afastar do seu posto, sob qualquer pretexto, antes de ser assinado o berdeau pelo Inspetor de serviço.

§ 13.º — Apresentar, diariamente, ao Fiscal Geral, o respectivo bloco de intimações, para receber o “visto” desse funcionário.

§ 14.º — Devolver à Inspetoria os blocos de intimações, depois de utilizados.

§ 15.º — Dar conhecimento ao Fiscal Geral das intimações que não tiverem sido cumpridas.

§ 16.º — Fazer um levantamento preciso da respectiva zona, anotando todas as alterações posteriores, de modo a poderem ser substituídos no serviço sem solução de continuidade.

§ 17.º — Verificar se os vendedores ambulantes estão munidos de licença e, em caso contrário, apreender as mercadorias entregando-as a Inspetoria de Rendas.

§ 18.º — Observar rigorosamente a Portaria n.º 20, de 20-11-1930.

§ 19.º — Verificar si as obras de construção, reconstrução e demolição estão devidamente licenciadas e os serviços estão sendo executados de acordo com as leis em vigor.

Da Secção de Veículos

Art. 62.º — À Secção de Veículos, competirá:

§ 1.º — A extração de talões para pagamento de imposto devido pelos proprietários de veículos de qualquer espécie.

§ 2.º — Ter sob sua guarda e responsabilidade todo o material que lhe for entregue.

§ 3.º — Registrar em livros próprios o movimento da Secção.

§ 4.º — Comunicar ao Inspetor de Rendas e Fiscalização o que possa interessar para o melhor andamento dos serviços que lhe são atribuídos.

§ 5.º — Solicitar ao Inspetor de Rendas e Fiscalização, com antecedência, a confecção de placas.

§ 6.º — Cumprir e fazer cumprir as ordens que lhe forem dadas, assim como observar todas as disposições de leis e regulamentos que interessem ao serviço.

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 63.º — À Secção de Aferição de Pesos e Medidas, competirá:

§ 1.º — Ter sob sua guarda e responsabilidade todo o material pertencente à Secção, zelando pela sua conservação.

§ 2.º — Aferir com a devida atenção os pesos e medidas que lhe forem entregues.

§ 3.º — Verificar nos estabelecimentos comerciais si os pesos e medidas usados estão convenientemente aferidos.

§ 4.º — Lavar autos de constatação e fazer apreensões quando necessárias.

§ 5.º — Comunicar ao Inspetor de Rendas e Fiscalização as irregularidades que observar, propondo as medidas que julgar convenientes para o melhor andamento dos serviços.

§ 6.º — Informar todos os papéis que lhe forem distribuídos.

§ 7.º — Cumprir e fazer cumprir as ordens que lhe forem transmitidas.

§ 8.º — Apresentar à Inspetoria de Rendas e Fiscalização relatório dos serviços executados durante o mês.

§ 9.º — Observar as disposições de leis e regulamentos referentes aos serviços que lhe forem afetos.

Dos Cemitérios

Art. 64.º — Aos administradores dos Cemitérios, competirá:

§ 1.º — Escriutar, cuidadosamente, os livros de registros a seu cargo.

§ 2.º — Observar e fazer observar todas as disposições de leis e regulamentos que interessem a administração dos Cemitérios.

§ 3.º — Fiscalizar as inhumações e exumações exigindo certidões regulamentares.

§ 4.º — Levar ao conhecimento da Inspetoria de Rendas e Fiscalização as suspeitas que tiver de crimes, tomando as providências que forem necessárias.

§ 5.º — Enviar à Inspetoria de Rendas e Fiscalização, a relação das sepulturas cujo prazo esteja a se esgotar.

§ 6.º — Observar as ordens de serviços e informar as petições e outros papéis que torem distribuídos.

§ 7.º — Manter em dia o livro ponto dos funcionários e operários para a confecção das folhas de pagamento.

§ 8.º — Tratar as partes com urbanidade prestando com solicitude as informações que lhe forem pedidas.

§ 9.º — Recolher diariamente, mediante guia explicativa, as importâncias arrecadadas.

Do Depósito de Inflamáveis

Art. 6.º — Ao Administrador do Depósito de Inflamáveis competirá:

§ 1.º — Fiscalizar as entradas e saídas de inflamáveis na cidade e no depósito, mantendo rigorosamente em dia a escrituração pela qual se verifique, facilmente, o estoque existente no depósito.

§ 2.º — Providenciar a reparação urgente de recipientes de inflamáveis.

§ 3.º — Responder pela perfeita ordem dos serviços a seu cargo, observando as ordens que lhe forem dadas.

§ 4.º — Apresentar por escrito à Inspetoria de Rendas e Fiscalização, relatórios dos serviços a seu cargo, até o dia 5 de cada mês subsequente ao vencido.

§ 5.º — Lavar autos de constatação e fazer apreensões quando necessárias.

§ 6.º — Observar e fazer observar todas as disposições de leis e regulamentos que se relacionem com as suas funções.

Dos Matadouros

Art. 66.º — Ao Administrador do Matadouro, competirá:

§ 1.º — Dirigir e fiscalizar os serviços do Matadouro.

§ 2.º — Fazer escriturar diariamente em livro próprio rubricado pela Inspetoria de Rendas e Fiscalização a marca dos animais destinados ao corte, bem como os nomes dos seus respectivos donos.

§ 3.º — Fiscalizar o material empregado nos serviços, mantendo o edifício e suas dependências com todo o asseio e higiene.

§ 4.º — Exigir que os animais a serem abatidos sejam, mediante guia, apresentados ao encarregado das mangueiras até às 16 horas do dia anterior à matança.

§ 5.º — Exigir que a matança comece e termine dentro do horário que for estabelecido.

§ 6.º — Extrair os talões de recibo dos impostos e taxas relativos às matanças diárias, fazendo a respectiva escrituração .

§ 7.º — Fazer, diariamente, o recolhimento das importâncias arrecadadas no Tesouro Municipal.

§ 8.º — Extrair ou fazer extrair, diariamente, uma demonstração da distribuição das carnes aos açougues, com os respectivos pesos.

§ 9.º — Manter, à disposição do médico veterinário, um livro no qual serão registrados o número de animais regitados e a quantidade de carne inutilizada.

§ 10.º — Fazer carimbar, em logar visível, as carnes dos animais que tenham sido julgados sadios.

§ 11.º — Manter em ordem o livro do pessoal, organizando mensalmente as folhas de pagamento.

§ 12.º — Comunicar à Inspeção de Rendas e Fiscalização as irregularidades que verificar na marcha dos trabalhos sugerindo as medidas julgadas convenientes para a melhor ordem dos serviços.

§ 13.º — Informar sobre assuntos a seu cargo.

§ 14.º — Apresentar, mensalmente, quadros estatísticos do movimento do Matadouro, e, anualmente, relatório circunstanciado das atividades econômicas e financeiras.

§ 15.º — Responder pela boa execução dos registros e escrituração do Matadouro.

§ 16.º — Manter em dia o livro de registro da receita e despesa do Matadouro.

§ 17.º — Cumprir e fazer cumprir as ordens que lhe forem transmitidas.

§ 18.º — Observar e fazer observar as leis e regulamentos que se refiram aos serviços a seu cargo.

Da Inspeção Sanitária

Art. 67.º — A Inspeção Sanitária, competirá:

§ 1.º — A expedição do “Habite-se” para casas novas e reformadas e quaisquer outras que tenham sido desocupadas e se destinem a moradia.

§ 2.º — A inspeção veterinária dos Matadouros Municipais e Particulares.

§ 3.º — A matrícula de vacas leiteiras.

§ 4.º — A inspeção de estábulos.

§ 5.º — O serviço veterinário do Passeio Público e Depósito Municipal.

§ 6.º — A fiscalização dos Cemitérios Municipais.

§ 7.º — A assistência médica aos funcionários e operários acidentados em trabalho.

Do Médico Chefe

Art. 68.º — Ao Médico Chefe, competirá:

§ 1.º — Superintender e orientar os serviços afetos à Inspeção.

§ 2.º — Prestar assistência médica aos funcionários e operários acidentados em trabalho ou em qualquer outro caso que se faça necessária a presença do Médico.

§ 3.º — Expedir o “Habite-se” para casas mencionadas no § 1.º do artigo anterior.

§ 4.º — Fiscalizar os cemitérios municipais.

§ 5.º — Informar os papéis que lhe forem distribuídos.

§ 6.º — Apresentar ao Inspetor de Rendas relatório dos serviços a seu cargo.

Dos Médicos Veterinários

Art. 69.º — Aos médicos veterinários, competirá:

§ 1.º — A inspeção veterinária dos Matadouros Municipal e Particulares, ficando a cargo do veterinário do Rocio o serviço do Passeio Público, Horto e Depósito Municipais.

§ 2.º — Apresentar ao médico chefe, mensalmente, relatório dos serviços a seu cargo.

Art. 70.º — Ao médico veterinário auxiliar, competirá:

§ 1.º — A matrícula de vacas leiteiras.

§ 2.º — Inspeção dos estábulos.

§ 3.º — Substituir ou auxiliar os veterinários dos Matadouros.

§ 4.º — O serviço de escrita da Inspeção.

§ 5.º — Apresentar ao médico chefe, mensalmente, relatório dos serviços a seu cargo.

Dos Guardas Sanitários

Art. 71.º — Aos Guardas Sanitários, competirá:

§ 1.º — Fazer vistoria e preencher a respectiva ficha dos prédios novos e velhos.

§ 2.º — Auxiliar a matrícula de vacas e inspeção dos estábulos.

§ 3.º — Auxiliar a inspeção veterinária no Matadouro Municipal.

§ 4.º — Entregar e distribuir talões de avisos e de intimações.

§ 5.º — Desincumbir-se de outros serviços que forem atribuídos.

§ 6.º — Apresentar-se devidamente uniformizado nos serviços.

Art. 72.º — A inspeção veterinária dos Matadouros basear-se-á no Regulamento Federal de Inspeção de Carnes e Derivados (decreto n.º 24.550, de 3 de julho de 1934) e a expedição do “Habite-se” no Regulamento de Saude Pública do Estado (Decreto n.º 6.155, de 12 de janeiro de 1938).

Das Agências Distritais

Art. 73.º — As Agências Distritais serão administradas por escriturários designados pelo Prefeito, competindo a esses funcionários, além das atribuições que lhe forem determinadas:

§ 1.º — Responder pelo perfeito andamento dos negócios afetos à sua administração.

§ 2.º — Comunicar ao Diretor de Fazenda, por intermédio do Inspetor de Rendas e Fiscalização, todas as ocorrências que possam interessar à administração da Fazenda Municipal.

§ 3.º — Ouvir as reclamações dos contribuintes do distrito providenciando para que cessem as suas causas, quando procedentes.

§ 4.º — Fazer a escrituração dos lançamentos de impostos e taxas e outras contribuições.

§ 5.º — Manter em boa ordem todos os livros e registros a cargo de sua Agência.

§ 6.º — Passar as certidões sobre assuntos a seu cargo, quando autorizados.

§ 7.º — Prestar todas as informações que lhe forem determinadas.

§ 8.º — Propor ao Diretor de Fazenda, por intermédio da Inspetoria de Rendas e Fiscalização, as modificações que pareçam aconselháveis para a melhor ordem dos trabalhos.

§ 9.º — Manter em dia a escrituração dos livros e fichários dos contribuintes.

§ 10.º — Fiscalizar os serviços do pessoal operário de sua Agência, organizando os livros pontos para a confecção de folhas de pagamento.

Dos Escriturários e Amanuenses

Art. 74.º — Aos Escriturários e Amanuenses do Departamento de Fazenda, competirá:

§ 1.º — Executar os trabalhos que lhes forem determinados.

§ 2.º — Escrever os livros auxiliares do Departamento.

§ 3.º — Fazer as devidas anotações dos despachos proferidos em petições.

§ 4.º — Examinar os papéis si estão em ordem e de acordo com as exigências da legislação em vigor.

§ 5.º — Lavrar termos, fazendo os convenientes registros.

§ 6.º — Responder pela guarda dos livros e papéis a seu cargo, durante o tempo que se fizerem necessários aos trabalhos.

§ 7.º — Comunicar ao Chefe da Secção sobre as irregularidades que observar no serviço.

§ 8.º — Propor ao Chefe da Secção as medidas aconselháveis para melhor desempenho dos trabalhos.

§ 9.º — Desempenhar as suas atribuições com zelo e probidade, mantendo os serviços a seu cargo rigorosamente em dia.

§ 10.º — Prestar as informações que lhes forem determinadas.

§ 11.º — Informar todos os papéis que lhes forem encaminhados, dentro dos prazos regulamentares.

§ 12.º — Assinar todos os trabalhos executados.

§ 13.º — Extrair conhecimentos, guias, etc., para o serviço de arrecadação.

§ 14.º — Extrair cheques, certidões, etc., quando encarregados desses serviços.

Dos Contínuos

Art. 75.º — Aos Contínuos do Departamento de Fazenda, competirá:

§ 1.º — Abrir e fechar as repartições do Departamento no horário vigente, devendo comparecer meia hora antes do começo dos trabalhos.

§ 2.º — Ter a seu cargo a fiscalização dos serviços de limpeza das secções.

§ 3.º — Executar todos os serviços que lhes são próprios.

§ 4.º — Cumprir as ordens que lhes forem transmitidas.

Dos Serventes

Art. 76.º — Aos Serventes do Departamento de Fazenda, competirá:

§ 1.º — Desempenhar os serviços que lhes são compatíveis.

§ 2.º — Ter sob sua guarda e vigilância os móveis, utensílios e outros materiais permanentes do Departamento.

§ 3.º — Fazer os serviços de asseio e limpeza e os que lhes forem designados.

§ 4.º — Cumprir as ordens dos seus superiores para os serviços que lhes são compatíveis.

§ 5.º — Comparecer meia hora antes da que for marcada para o início dos trabalhos do Departamento.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITAO

Anexo n.º 1

ORÇAMENTO DA RECEITA E DESPESA

R E C E I T A

C Ó D I G O S		DESIGNAÇÃO DA RECEITA	Efetiva	Mutações Patrimoniais	TOTAL
Local	G e r a l				

D E S P E S A

C Ó D I G O S		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	Efetiva	Mutações Patrimoniais	TOTAL
Local	G e r a l				

Anexo n.º 2

CÓDIGO DA RECEITA E DESPESA

R E C E I T A

NATUREZA — 1.º Algarismo
 ESPÉCIE — 2.º e 3.º Algarismos
 INCIDÊNCIA — 4.º Algarismo

D E S P E S A

PREFIXO "DESPESA" 1.º Algarismo
 SERVIÇOS 2.º Algarismo
 SUBDIVISÃO DOS SERVIÇOS 3.º Algarismo
 ELEMENTOS 4.º Algarismo

DECRETO N.º 125

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, considerando que Adriano Paiva e sua mulher D.ª Ema Quarelli Paiva, foreiros dos lotes ns. 55, 56, e 57, com o total de 46,00 (quarenta e seis metros) de frente para a Av. Rep. Argentina, fundos pela rua Carneiro-Lobo, e 3 mts. (três metros) pela Av. Ivaí, manifestaram em requerimento, o desejo de transferir essa propriedade à D.ª Onairda Paiva Campelo, pela quantia de Rs. 12:000\$000 (doze contos de réis);

considerando que pela sua situação deve ser aproveitada a área respectiva para a constituição de uma praça jardim, no cruzamento das ruas Carneiro-Lobo, Rep. Argentina e Av. Ivaí;

considerando que o Município tem o direito de opção em igualdade de preço;

D E C R E T A :

Art. 1.º — De acordo com o art. 683 do Código Civil, usa do direito de opção, mandando reverter para o Município o domínio útil dos lotes ns. 55, 56 e 57 da planta "Costa", de que Adriano Paiva e sua mulher Ema Quarelli Paiva desejam transferir, indenizando-se os mesmos pelo valor declarado da venda na importância de Rs. 12:000\$000 (doze contos de réis), correndo o respectivo pagamento pelo crédito de "Indenizações e Desapropriações".

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 1941.

(a) ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO
 Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 126

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo n.º II do artigo 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e

considerando que o Decreto-Lei número 3.200, de 19 de abril do corrente ano, sobre a organização e proteção da família, determina no artigo 41 que os Estados e Municípios deverão expedir os atos necessários à concessão dos favores a que o mesmo Decreto-Lei se refere,

D E C R E T A :

Artigo 1.º — O atestado de que trata o artigo 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.200, de 19 de abril do corrente ano, será passado pelo Inspetor de Rendas e Fiscalização do Departamento de Fazenda.

§ 1.º — A metade das custas ou emolumentos do processo a que se referir o atestado, e que couberem ao oficial de registro civil e ao Juiz, só

será paga pela Prefeitura, mediante a apresentação do aludido atestado e o recibo da certidão do casamento, firmada por um dos cônjuges, ou, se ambos não souberem escrever por pessoa idônea, a rogo de qualquer deles com duas testemunhas.

§ 2.º — As despesas de que trata o § anterior correrão por dotação própria que deverá ser prevista anualmente nos orçamentos.

Artigo 2.º — O prédio adquirido na conformidade do artigo 8.º do citado Decreto-Lei Federal, gozará de isenção do imposto predial, enquanto não pago o mútuo respectivo.

Artigo 3.º — A aquisição de imóvel de valor não superior a 50 contos de réis, que se institua em bem de família, está isenta do pagamento de emolumentos, laudêmios e outras despesas de transferência. Eliminada a cláusula, serão pagas as quantias que foram dispensadas.

Artigo 4.º — O prédio urbano ou rural, de valor não superior a 30 contos de réis, no ato da aquisição, instituído em bem da família, gozará da redução de 50% dos impostos a que está sujeito, durante o tempo em que assim se mantiver.

Artigo 5.º — Os favores e isenções estabelecidos neste decreto, serão concedidos mediante requerimento do interessado, devidamente instruído com a prova documental do alegado. O requerimento e todos os documentos estão isentos de selos e emolumentos municipais.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 127

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve promover Moacyr Potier, que foi classificado em concurso de segunda entrância, em 3.º lugar, e que há 11 meses e 9 dias vem exercendo o cargo de primeiro Amanuense, com os vencimentos de Rs. 4:800\$000 anuais, para exercer o cargo de 4.º Escriturário do Departamento da Fazenda, com os vencimentos de 5:400\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 128

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve promover, por antiguidade, Daniel Luiz, que há cinco anos vem exercendo o cargo de 4.º Escriturário, com os vencimentos anuais de 5:400\$000, para exercer, com os vencimentos de 6:000\$000 anuais, o cargo de 3.º Escriturário do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 129

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar Luiz Ramina, que há 10 meses vem exercendo o cargo de 2.º Amanuense, com os vencimentos de 4:200\$000 anuais, para exercer o cargo de 1.º Amanuense do Departamento de Obras e Viação, com os vencimentos de Rs. 4:800\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 130

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar Ilôr Bressiani, que há 7 meses e 25 dias vem exercendo o cargo de 2.º Amanuense, com os vencimentos de 4:200\$000 anuais, para exercer o cargo de Apurador de segunda Classe do Serviço de Estatística (Divulgação e Turismo), com os vencimentos de 4:800\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 131

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar Aristides Cezar de Oliveira Filho, que há 6 meses e 20 dias vem exercendo o cargo de 1.º Amanuense, com os vencimentos de Rs. 4:800\$000 anuais, para exercer o cargo de apurador de primeira classe do Serviço de Estatística (Divulgação e Turismo), com os vencimentos de 5:400\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 132

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar Edith Bandeira Rocha, que há um ano vem exercendo o cargo de 4.ª Escrivã, com os vencimentos de 5:400\$000 anuais, para exercer o cargo de Auxiliar do Serviço de Estatística (Divulgação e Turismo), com os vencimentos de 6:000\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 133

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar José Teixeira da Silva, que há um ano vem exercendo o cargo de 2.º Escrivão (Agente de Estatística), com os vencimentos de 7:200\$000 anuais, para exercer o cargo de Agente de Estatística do Serviço de Estatística (Divulgação e Turismo), com os vencimentos anuais de 8:400\$000.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 134

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve nomear Fioravante Zandoná, para exercer, com os vencimentos de 3:600\$000 anuais, o cargo de Servente do Depósito de Inflamáveis, na forma do disposto no item I do artigo 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 135

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar Ney von Meien, que há 5 anos vem exercendo o cargo de Contínuo, com os vencimentos de 4:200\$000 anuais, para exercer o cargo de Encarregado do Material, do Almoarifado Geral, com os vencimentos de 4:800\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 136

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar Jacy Rodrigues Gomes, que há um ano vem exercendo o cargo de Servente, com os vencimentos de 3:600\$000 anuais, para exercer o cargo de Contínuo do Almoarifado Geral, com os vencimentos de 4:200\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 137

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar Saul Lupion Quadros, que há um ano vem exercendo o cargo de 2.º Escrivão (Bibliotecário), com os vencimentos de 7:200\$000 anuais, para exercer o cargo de Bibliotecário da Biblioteca Pública, com os vencimentos de 8:400\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 138

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve promover, por antiguidade, Nelson Cunha Gomes, que há cinco anos vem exercendo o cargo de 4.º Escrivão, com os vencimentos de 5:400\$000 anuais, para exercer o cargo de 3.º Escrivão do Departamento Jurídico, com os vencimentos de 6:000\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 139

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar o contratado Abílio Monteiro para exercer o cargo de Fiscal Geral da Fiscalização de Transportes Coletivos do Departamento de Obras e Viação, com os vencimentos de 12:000\$000 anuais, na forma do disposto no item I do artigo 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 140

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve promover, por antiguidade, José Tadeu Pietruza, que há 3 anos, 9 meses e 8 dias vem exercendo o cargo de 4.º Escrivão do Departamento de Fazenda, com os vencimentos de 5:400\$000, anuais, para exercer o cargo de 3.º Escrivão do Departamento de Fazenda, com os vencimentos de 6:000\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 141

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve nomear Napoleão Taborda Chuba para exercer, com os vencimentos de 3:600\$000 anuais, o cargo de Guardião do Depósito de Inflamáveis, na forma do disposto no item I do artigo 14, do Decreto-Lei Federal n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 142

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei número 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar o extranumerário Armando Gottardi para exercer, com os vencimentos de 5:040\$000 anuais, o cargo de Motorista do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio, na forma do disposto no item I do artigo 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 143

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei número 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar o Condutor Técnico Eng. Civil Osvaldo Kuss para exercer, com os vencimentos de 12:000\$000 anuais, o cargo de Engenheiro Auxiliar do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 144

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei número 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar o Condutor Técnico Eng. Civil Ivan Monteiro do Valle para exercer, interinamente, com os vencimentos de 12:000\$000 anuais, o cargo de Engenheiro Auxiliar do Departamento de Obras e Viação.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 145

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei número 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar o Condutor Técnico Tancredo Banghi para exercer, interinamente, com os vencimentos de 12:000\$000 anuais, o cargo de Engenheiro Auxiliar do Departamento de Obras e Viação.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 146

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar José Cymbalista Júnior, que há 5 meses e 10 dias vem exercendo o cargo de Servente, com os vencimentos de 3:600\$000 anuais, para exercer o cargo de Guarda Sanitário do Departamento de Fazenda, com os vencimentos de 4:200\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 147

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei Federal n.º 12, de 5 do corrente, resolve promover Lauro Ribeiro de Macedo que há um ano e 7 meses vem exercendo o cargo de Administrador do Depósito de Inflamáveis, com os vencimentos de 8:400\$000 anuais, para exercer o cargo de 1.º Fiscal do Departamento de Fazenda, com os vencimentos de 9:600\$000 anuais.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 148

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve nomear Joaquim Mariano dos Santos Filho para exercer, com os vencimentos de 3:600\$000 anuais o cargo de guardião do Serviço de Protocolo, Portaria e Arquivo da Secretaria da Prefeitura, na forma do disposto no item I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 149

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar o extranumerário Nicolau Roberto de Mello para exercer, com os vencimentos de 5:040\$000 anuais, o cargo de Motorista do Departamento de Fazenda, na forma do disposto no item I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 150

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar o extranumerário José Taschner para exercer, com os vencimentos de 6:000\$000 anuais, o cargo de 2.º Feitor do Departamento de Obras e Viação, na forma do disposto no item I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 151

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, resolve aproveitar o extranumerário Angelo Faoro para exercer, com os vencimentos de 6:000\$000 anuais, o cargo de 2.º Feitor do Departamento de Obras e Viação, na forma do disposto no item I do art. 14 do Decreto-Lei Federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 152

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Artigo único — Fica aprovado o Regulamento do Almojarifado Geral que com este baixa, e entrará em vigor nesta data; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 152, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Disposições preliminares .

Art. 1.º — Os serviços do Almojarifado Geral, a partir de 1.º de janeiro de 1942, reger-se-ão pelo presente Regulamento.

Art. 2.º — O Almojarifado Geral, diretamente subordinado ao Prefeito, é a Secção centralizadora de todos os serviços de aquisição, guarda, conservação, fornecimento, recolhimento e distribuição do material necessário aos serviços da Prefeitura.

Art. 3.º — Ao Almojarifado Geral compete:

1) — Manter em estoque os materiais necessários aos serviços da Prefeitura, dentro das possibilidades indicadas pelo Prefeito, e de acordo com os orçamentos previamente aprovados;

2) — adquirir, por concorrência pública, administrativa ou licitação de preços, e mediante autorização do Prefeito, todos os materiais destinados ao consumo ou aplicação nos diversos serviços municipais;

3) — mandar executar, com autorização do Prefeito os serviços que forem requisitados pelos chefes das repartições municipais;

4) — receber e guardar em seus depósitos, em perfeita ordem de armazenamento, conservação, classificação e registro, todos os materiais que lhe forem entregues;

5) — fornecer aos Departamentos os materiais regularmente requisitados para os serviços da Prefeitura, levando os seus valores, por meio de empenho das verbas respectivas, à responsabilidade da repartição a que se destinam;

6) — controlar o consumo ou aplicação de todo o material adquirido pela Prefeitura;

7) — promover, depois de ouvidos os chefes das repartições e prévia autorização e aprovação do Prefeito, a padronização de todos os materiais de uso comum e frequente nas mesmas repartições;

8) — conservar sob sua guarda todos os documentos comprovantes das aquisições de materiais;

9) — vender em hasta pública ou por forma mais conveniente aos interesses da Prefeitura, mediante autorização do Prefeito, os materiais que depois de examinados por uma comissão nomeada pelo Prefeito, sejam julgados imprestáveis para os serviços municipais;

10) — além das atribuições enumeradas, e por conveniência do serviço, outras poderão ser conferidas, pelo Prefeito ao Almojarifado Geral.

Disposições gerais

Art. 4.º — O material em estoque, existente em 31 de dezembro do corrente ano, será levado a débito do Almojarifado Geral, em conta especial destinada a esse fim.

Art. 5.º — Todo material permanente ou de consumo destinado aos serviços da Prefeitura, será adquirido exclusivamente pelo Almojarifado Geral.

Art. 6.º — Quando necessário, quer pela natureza da obra ou qualidade do material a ser adquirido, a repartição interessada entrará em entendimento com o Almojarifado Geral, fornecendo-lhe ajuda técnica para escolha e aquisição do material.

Art. 7.º — Fica vedada qualquer aquisição de material, por parte das repartições, sem a participação do Almojarifado Geral.

Da Aquisição do Material

Art. 8.º — O valor do material adquirido quer seja para entrega imediata ou para formação de estoque, será levado a débito do Almojarifado Geral, na mesma conta especial de que trata o art. 5.º.

§ único — No primeiro caso a aquisição será feita mediante pedido das repartições; no segundo, de acordo com a necessidade do serviço, a critério do Almojarifado Geral, ou por ordem do Prefeito.

Art. 9.º — O Almojarifado Geral expedirá requisições aos fornecedores do material adquirido, devendo, diariamente remeter ao Departamento de Fazenda duas vias de cada requisição expedida.

Art. 10.º — O pagamento deverá ser requerido mediante petição dirigida ao Prefeito, acompanhada da fatura em três vias e da requisição expedida pelo Almojarifado Geral.

§ 1.º — A primeira via da fatura ficará sujeita ao selo exigido por lei, ficando isentas do mesmo as demais vias e as requisições expedidas pelo Almojarifado Geral.

§ 2.º — Poderão ser incluídas em uma só fatura qualquer número de requisições.

Art. 11.º — As petições referentes ao pagamento de materiais já adquiridos não transitarão pelas repartições municipais, recebendo somente informações do Almojarifado Geral, que as levará a despacho do Prefeito e, em seguida, as enviará ao Departamento de Fazenda para solução final.

Da entrega do Material

Art. 12.º — Dentro de dez dias, contados da publicação das leis orçamentárias do Almojarifado Geral, ex-officio, fará creditar em conta-corrente cada repartição por suas verbas de material, debitando-as oportunamente pelo valor dos artigos que lhes forem fornecidos.

Art. 13.º — Os pedidos de material enviados ao Almojarifado Geral, serão visados pelo Prefeito e assinados pelos Diretores ou Chefes-de-Serviço, e na ausência destes por quem os substituir.

Art. 14.º — Os pedidos de material de expediente serão enviados ao Almojarifado Geral de 1 a 5 de cada mês.

Art. 15.º — Os materiais serão fornecidos pelo Almojarifado Geral mediante extração da nota de entrega em três vias devendo a repartição requisitante passar o recibo nas duas primeiras vias.

§ único — O recibo que acompanha a primeira via será devolvido ao Almojarifado Geral ficando essa via na repartição requisitante para efeito de lançamento; as segundas vias com os respectivos recibos, serão enviadas pelo Almojarifado Geral ao Departamento de Fazenda, acompanhadas de uma demonstração diária do material distribuído às repartições pelas suas respectivas verbas; o recibo correspondente à primeira via será anexado à terceira via da nota de entrega e permanecerá no Almojarifado Geral para efeito de lançamento.

Art. 16.º — As repartições municipais escriturarão seus livros mediante nota de entrega que lhes será fornecida pelo Almojarifado Geral, de forma que os saldos das verbas sejam idênticos aos do Almojarifado Geral a qualquer momento em que se fizer necessário uma verificação.

Art. 17.º — Quaisquer reclamações por parte das repartições requisitantes, sobre materiais fornecidos pelo Almojarifado Geral, deverão ser formuladas diretamente a este, dentro de dois dias contados da data do recebimento.

Da apresentação de contas

Art. 18.º — Diariamente, o Departamento de Fazenda, mediante apresentação de contas, creditará ao Almojarifado Geral as importâncias referentes aos materiais fornecidos às repartições, debitando a estes os valores correspondentes, dentro das verbas orçamentárias.

Art. 19.º — A apresentação de contas por parte do Almojarifado Geral será acompanhada dos respectivos comprovantes da entrega do material.

Art. 20.º — Quando se tratar de material entregue diretamente pelo fornecedor em outras dependências não localizadas no Paço Municipal ou ainda nos serviços externos da Prefeitura, embora o fornecimento se efetue por ordem do Almojarifado Geral, as faturas lhe serão apresentadas com o competente recibo, firmado pela pessoa encarregada da dependência ou serviço externo que tenha recebido o material.

Art. 21.º — Ocorrendo o previsto no artigo anterior, as notas de entrega apresentadas pelo Almojarifado Geral ao Departamento de Fazenda, por ocasião da apresentação de contas e, bem assim, as expedidas às repartições requisitantes, ficarão isentas do recibo, devendo, no entanto, nas mesmas constar o número da requisição em que foi anexada à fatura com o recibo correspondente.

Art. 22.º — O Departamento de Fazenda, verificada a exatidão da apresentação de contas, creditará ao Almojarifado Geral em conta especial, o valor correspondente aos materiais fornecidos às repartições, debitando-as por igual valor em suas verbas de material.

Das atribuições do Almojarife

Art. 23.º — O Almojarife, diretamente subordinado ao Prefeito, superintenderá todos os negócios afetos ao Almojarifado Geral, competindo-lhe:

- 1) — Expedir instruções e ordens que julgar necessárias para a regularidade dos serviços sob sua direção;
- 2) — Distribuir e informar ou fazer informar todos os papéis que transitarem pelo Almojarifado Geral;
- 3) — Assinar a folha do Movimento Diário, o balancete mensal e o balanço geral;
- 4) — Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regulamento, as instruções e as ordens do Prefeito;
- 5) — Dirigir todos os serviços do Almojarifado, que se executarão sob sua responsabilidade funcional;
- 6) — Presidir as concorrências para aquisição de materiais;
- 7) — Examinar e verificar a exatidão das faturas, contas e demais documentos referentes a aquisição, recebimento e remessa de materiais ou execução de serviços;
- 8) — Submeter à apreciação do Prefeito os mapas relativos às concorrências ou coletas de preços;
- 9) — Emitir parecer nas contas ou pedidos de pagamentos referentes a materiais, serviço ou obras adquiridas ou mandadas executar pelo Almojarifado Geral;
- 10) — Controlar o consumo e aplicação de materiais destinados ao serviço da Prefeitura, mantendo rigorosamente em dia toda a escrituração;
- 11) — Sugerir ao Prefeito por escrito, a adoção de medidas que julgar necessárias ao cabal desempenho da missão atribuída ao Almojarifado Geral;
- 12) — Ministar ao Prefeito todas as informações determinadas;

13) — Fiscalizar os serviços, proibindo qualquer demora na distribuição de materiais às repartições;

14) — Levar ao conhecimento do Prefeito qualquer irregularidade ou falta funcional verificada na repartição que dirige.

Do 3.º Escriturário

Art. 24.º — São suas atribuições:

- 1) — Executar os serviços de contabilidade do Almojarifado Geral;
- 2) — Confeccionar a folha do movimento diário e extrair os balancetes mensais;
- 3) — Extrair as requisições;
- 4) — Levantar, juntamente com o Almojarife, o balanço geral;
- 5) — Assinar a folha de movimento diário e o balancete mensal;
- 6) — Informar, quando necessário, os papéis sobre assuntos atinentes aos serviços a seu cargo;
- 7) — Providenciar sobre os pedidos de material destinados ao consumo do Almojarifado Geral;
- 8) — Prestar ao Almojarife todas as informações e pareceres que se relacionem com os serviços a seu cargo;
- 9) — Propor ao Almojarife as medidas que julgar necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo;
- 10) — Substituir o Almojarife em seus impedimentos.

Do encarregado do Material

Art. 25.º — São suas atribuições:

- 1) — Ter sob sua guarda e zelar pela boa condição do material em estoque;
- 2) — Promover diariamente as baixas nas fichas que se encontram apenas ao material de estoque;
- 3) — Extrair as notas de entrega do material;
- 4) — Receber os materiais adquiridos, verificando sempre se preenchem as condições exigidas e se estão de acordo com as amostras aprovadas;
- 5) — Confeccionar o quadro do gasto de combustível e lubrificante e controlar o consumo efetuado pelos veículos;
- 6) — Levar ao conhecimento do Almojarife qualquer irregularidade que se verifique no serviço a seu cargo;
- 7) — Providenciar com a máxima urgência o preparo e a entrega do material às repartições requisitantes;
- 8) — Verificar se as faturas referentes aos materiais entregues diretamente pelo fornecedor nos serviços externos da Prefeitura se encontram com o devido recibo;
- 9) — Propor ao Almojarife as medidas que julgar conveniente ao bom andamento dos serviços que lhe estão afetos;
- 10) — Efetuar compras mediante autorização do Almojarife.

Do Contínuo

Art. 26.º — São suas atribuições:

- 1) — A abertura e o fechamento da repartição, de acordo com o horário em vigor, devendo comparecer 15 minutos antes do início do expediente;
- 2) — Executar os serviços de asseio e limpeza da repartição e dos móveis e utensílios nela existentes;
- 3) — Fazer a distribuição de combustível e lubrificante aos veículos da Prefeitura;
- 4) — Entregar os materiais expedidos pelo Almoxarifado Geral às repartições requisitantes;
- 5) — Executar os serviços ordenados por seus superiores.

Disposições finais do balanço

Art. 27.º — O resultado geral do exercício será demonstrado no balanço que se efetuará a 31 de dezembro de cada ano.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 153

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o parecer do Departamento Jurídico anexo ao ofício n.º 387, de 22 de dezembro último, e

considerando que João Zaniolo, Ajudante do Administrador dos Cemitérios, apesar de ter mais de dez anos de serviço prestados ao Município, não providenciou a sua naturalização de cidadão brasileiro;

considerando que o Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, só permite aos brasileiros natos ou naturalizados o exercício de cargo ou função pública;

considerando que a portaria n.º 2.198, de 6 de julho de 1939, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, concedeu prazo até o dia 10 de agosto do mesmo ano para os funcionários públicos providenciarem o seu processo de naturalização;

considerando que esse prazo já está exgotado, não podendo, por conseguinte, o aludido funcionário cumprir esse dispositivo, resolve dispensar João Zaniolo do cargo de Ajudante do Administrador dos Cemitérios.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 154

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o resultado do concurso de segunda entrância realizado em conformidade com a portaria n.º 417 do corrente ano, resolve aproveitar Osvaldo Fornarolli, que há 4 meses e 10 dias vem exercendo o cargo de Guarda Fiscal de 2.ª classe, para exercer o cargo de 4.º Escrivão do Departamento de Obras e Viação.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 155

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, na conformidade do Decreto-Lei n.º 12, de 5 do corrente, e usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Artigo 1.º — Fica aprovado o seguinte quadro do pessoal funcionário desta Prefeitura, que vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1942:

GABINETE DO PREFEITO

Oficial de Gabinete (em comissão) — vago.
Motorista — Paulo Pontarolli.
Contínuo — Aristides Costa e Silva.

SECRETARIA DA PREFEITURA

Secretaria

Secretário — Antonio Gomes.

Expediente e Pessoal

2.º Escriurário (Encarregado) — Murilo Costa Pinto.
4.º Escriurário — Afonso Coelho dos Santos.
2.º Amanuense — Genny Gelbcke.
Contínuo — Antônio Garcia.

Protocolo, Portaria e Arquivo

1.º Escriurário (Encarregado) — Brasílio Perí Moreira.
2.º Escriurário (Arquivista) — Abelardo dos Reis Petra.
3.º Escriurário — Maria Zenita Franco Teigão.
Telefonista — Rosemira Pereira da Silva.
Porteiro — Júlio Alves da Conceição.
2.º Amanuense — Jorge Tapitanga Huy.
Guardião — Joaquim Mariano dos Santos Filho.
Serveite — Carlos Amaro.
Servente — Genciano F. de Moraes.
Ascensorista — Miguel Coelho dos Santos.

Biblioteca Pública de Curitiba

Bibliotecário — Saul Lupion Quadros.
4.º Escriurário — João Ferreira Leite Neto.
Contínuo — Virgílio Manoel Bini.
Servente — Arsênio Misker.

DEPARTAMENTO DE FAZENDA

Diretoria

Diretor — Carlos Antônio de Azevedo.
Contínuo — José Scuissiatto.

Divisão de Contabilidade

Chefe de Contabilidade — Bel. Ezequiel Honório Vialle.
Contador — Benedito Costa Coelho.
Sub-Contador — Theodomiro Furtado.
Guarda-Livros — Vago.
3.º Escriurário — Violeta Maranhão.
4.º Escriurário — José Matucheski Júnior.
1.º Amanuense — Elizabeth Pereira Cordeiro.
Servente — Artur Librelato.

Preparo e Controle Mecânico da Receita

Guarda-Livros — Cont. Ricardo Vialle — int.º.
3.º Escriurário — Raul Kormann.
3.º Escriurário — Euclides Vieira Alves.
4.º Escriurário — João Antônio Chiminasso.
4.º Escriurário — Moacir Potier.
1.º Amanuense — Alcir Pospissil.

Secção de Receita

Chefe de Secção — Ewaldo Weigert.
1.º Escriurário — Inácio Lombardi.
2.º Escriurário — João Correia de Souza Pinto.
1.º Amanuense — Aldo Fernandes.
2.º Amanuense — Wilson Ribeiro de Souza.

Secção de Folhas de Pagamento

Chefe de Secção — Amazonas Souza Azevedo.
1.º Amanuense — Mário Ribeiro.
2.º Amanuense — Gabriel Fialho Gurgel.

Divisão de Tesouraria

Tesoureiro — Olavo Chagas Correia.
Fiel — Luiz Felipe de Andrade.

Inspetoria de Rendas e Fiscalização

Inspetor — Álvaro de Andrade.
Ajudante de Fiscalização — Romulino Requião.
2.º Escriurário — Durval França.
2.º Amanuense — Ouvar Davet.
Motorista — Angelo Batista.
Contínuo — João Guilherme Pereira.
Servente — Demétrio Brandaliza.

Fiscalização

Fiscal Geral — Clodoaldo Macedo Portugal.
Fiscal Geral — Alvaro Luiz Picheth.
Fiscal Geral — Flávio Ribeiro.
1.º Fiscal — Miguel Baby.
1.º Fiscal — João Aguida.
1.º Fiscal — Lauro Ribeiro de Macedo.
1.º Fiscal — vago.
Guarda Fiscal de 1.ª classe — Alvaro José da Costa.
Guarda Fiscal de 1.ª classe — Davi da Rosa.
Guarda Fiscal de 1.ª classe — Ildefonso Penaforte Marques.

Guarda Fiscal de 1.^a classe — José Perelles.
Guarda Fiscal de 1.^a classe — Manoel Ribeiro de Macedo.
Guarda Fiscal de 1.^a classe — Manoel Taborda Ribas.
Guarda Fiscal de 1.^a classe — Pedro Gaspárello.
Guarda Fiscal de 1.^a classe — Pedro Mainka.
Guarda Fiscal de 1.^a classe — Ulisses José Ribeiro.
Guarda Fiscal de 1.^a classe — vago.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — Abílio Rodrigues dos Santos.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — Artur Chaves Barros.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — André Bruzamolin.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — Benedito Correia de Freitas.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — Eduardo Machado.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — Francisco Grande.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — Gumercindo Godói.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — Honório José Bruno.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — João Raul Bauml.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — José Sá.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — Lauro Sodré Feijó.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — Marciano Marques de Lima.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — Mário Libânio Guimarães.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — Raul Correia Pinto.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — Reinaldo Mion.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — Ruy Pinto da Rocha.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — Walfrido Bueno Ferreira.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — vago.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — vago.
Guarda Fiscal de 2.^a classe — vago.
Motorista — José Cruz.
Motorista — Nicolau Roberto de Mello
Servente — vago.

Veículos

3.^o Escrivão — José Tadeu Pietruza.

Aferição de Pesos e Medidas

1.^o Escrivão — Waldemir Costa Lima.
2.^o Escrivão — Olegário Aires de Arruda.

Cemitérios

Administrador — Frederico Weiss.
Ajudante — vago.
Guardião — Avelino Pereira da Silva.
Guardião — João de Deus Vidal.
Guardião — Francisco Leôncio dos Santos.

Depósito de Inflamáveis

4.^o Escrivão — Manoel Otacílio da Silva.
Guardião — Napoleão Taborda Chuba.
Servente — Fioravante Zandoná.

Matadouro

Administrador — Carlos Weigert Filho.
4.^o Escrivão — José Nascimento Rozeira.
Servente — Joaquim Romualdo de Barros.

Inspetoria Sanitária

Médico Chefe — Dr. Adalberto Scherer Sobrinho.
Médico Veterinário — Antônio C. de Araujo Moritz.
Médico Veterinário — Leônidas Vicente de Castro.
Veterinário Auxiliar — João Carlos de Souza Castro.
Guarda Sanitário — Teófilo de Oliveira Camargo.
Guarda Sanitário — João Furquim de Siqueira.
Guarda Sanitário — Bonifácio Furquim de Siqueira.
Guarda Sanitário — Ary Borges do Çanto.
Guarda Sanitário — José Cymbalista Júnior.
Servente — Teófilo Luiz dos Santos.

Agências Distritais

4.^o Escrivão — Hermenegildo de Lara.
4.^o Escrivão — Antônio Puppi.
Servente — Domingos Lazarotto.
Servente — Randolfo Siqueira.

Almoxarifado Geral

Almoxarife — Wilson Portugal Lobato.
3.^o Escrivão — Olyo Weigert.
Contínuo — Jacy Rodrigues Gomes.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Diretor e Procurador Municipal — Bel. Theophilo Moreira Garcez.
4.^o Escrivão — Djanira Crespo Rocha.
Contínuo — Lauro Silva.

Dívida Ativa

Chefe de Secção (Bel. em Direito) — Bel. Odilon Viana de Araujo.
2.^o Escrivão — Argeu de Lóiola Pinho.
3.^o Escrivão — Nelson Cunha Gomes.
4.^o Escrivão — Aline Cunha Braz.

SERVIÇO DE ESTATÍSTICA

(Divulgação e Turismo)

Agente Estatística — José Teixeira da Silva.
Auxiliar — Edith Bandeira Rocha.
Apurador de 1.^a classe — Aristides C. de Oliveira Filho.
Apurador de 2.^a classe — Ilôr Bressiani.
Servente — Sezinando Ribas.

DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO

Diretoria

Engenheiro Diretor — Eng. Civil João Macedo Sousa.
3.^o Escrivão — Mercedes Mendes de Moraes.
Motorista — Pedro Scussiatto.
Contínuo — Manoel Ferreira de Miranda.

Secção de Expediente e Controle

Assistente — João Américo de Oliveira.
Chefe de Secção — Manoel Teixeira Machado.
1.^o Escrivão — Bento Dias de Gracia.
3.^o Escrivão — Zuleika Maranhão.
4.^o Escrivão — Osvaldo Fornarolli.
1.^o Amanuense — Edmundo Leinig Saporski.
Contínuo — Waldomiro Mandulac.
Servente — Arcelino Rosa.
Servente — Antônio Kormann.

Secção Técnica

Engenheiro Ajudante — Eng. Civil Armando Miguel Matte.
1.^o Desenhista — Valentim Maria de Freitas.
2.^o Desenhista — Lúcio Augusto de Oliveira.
Copista — Edgard Thielen.

Divisão de Obras e Pavimentação

Engenheiro Chefe — Eng. Civil Rafael Klier d'Assunção.
Engenheiro Ajudante — Eng. Civil Nestor Nivaldo Dietrich.
Engenheiro Auxiliar — Eng. Civil Augusto V. Klingelfuss.
Engenheiro Auxiliar — Eng. Civil Tancredo Benghi — int.^o.
Condutor Técnico — Carlos Luiz Luck — int.^o.
2.^o Topógrafo — Frederico Kirchgassner.
Feitor Geral — Angelo João Gottardi.
1.^o Feitor — Victor Benatto.
1.^o Feitor — Antônio Brandalize.

2.^o Feitor — João Fernandes.
2.^o Feitor — José Taschner.
Apontador — vago.
Motorista — Henrique Simó da Costa.
Servente — Eugênio de Mello.
Servente — João Cardoso.

Divisão de Viação e Saneamento

Engenheiro Chefe — Eng. Civil Sadí Sousa.
Engenheiro Auxiliar — Eng. Civil Ivan Monteiro do Valle.
1.^o Amanuense — Luiz Ramina.
Motorista — João Bordignon.
Contínuo — Francisco Azevedo.
Servente — Pedro Simplicio Moreira Filho.

Secção de Viação

Condutor Técnico — Eng. Civil Antônio Kesikoski — int.^o.
Seccionista — Arides Gerber.
Servente — Adilson de Oliveira Werneck.

Fiscalização de Transportes Coletivos

Fiscal Geral — Abílio Monteiro.
3.^o Escrivão — Dino Gasparin.

Secção de Saneamento e Limpeza Pública

1.^o Feitor — José Olinto dos Santos.
1.^o Feitor — Domingos Petrelli.
2.^o Feitor — Ernesto Tiradentes de Souza.
2.^o Feitor — Angelo Faoro.
Apontador — Otilio Werneck de Capistrano.
Apontador — Rotílio dos Santos.
Apontador — Emerson Tiradentes de Souza.
Apontador — vago.

Secção de Fiscalização de Contratos e de Concessões

Chefe de Secção — Bernardo Correia.
1.^o Escrivão — José Paladino.
Fiscal de 1.^a classe — Raul Costa.
Fiscal de 2.^a classe — Eleutério Gasparin.
Fiscal de 2.^a classe — Napoleão Liberato de Miranda.
Guarda Linhas — Albano Casagrande.
Guarda Linhas — Domingos Barberi.
Guarda Linhas — Delbos Zola Leodoro da Silva.
Guarda Linhas — Ursulino Rosa.
Servente — Reynaldo Pedroso.

Depósito e Oficinas

Encarregado — Feliciano de Oliveira.
1.º Mecânico — Antônio Pontarola.
2.º Mecânico — José Dumas.
Servente — Ewaldo Sass.

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES CADASTRO E PATRIMÔNIO

Engenheiro Diretor — Eng. Civil Arnaldo Isidoro Beckert.
2.º Escriturário — João Loiola Pires.
Motorista — Armando Gottardi.
Contínuo — Ricardo Bigatto.

Divisão de Edificações

Engenheiro Chefe — Eng. Civil Henrique Estrella Moreira.
Condutor Técnico — vago.
Topógrafo — João Fagundes Barbosa.
Seccionista — Aducto da Silva Rocha.
2.º Escriturário — Cid Marcondes de Albuquerque.
2.º Amanuense — Maria da Luz Misurelli Ferreira.
2.º Amanuense — Altair C. de Albuquerque.
Motorista — Miguel Mileke.
Servente — Hortêncio R. de Almeida.

Divisão de Cadastro

Engenheiro Chefe — Eng. Civil João Pereira de Macedo.
Engenheiro Auxiliar — Eng. Civil Oswaldo Kuss.
Condutor Técnico — vago.
Topógrafo — João Scheleder Sobrinho.
2.º Topógrafo — Gastão Marques da Silva.
Seccionista — Celso Lacerda.
Copista — José Scheleder de Macedo — interino.
Chefe de Secção — Ângelo Scuissiatto.
1.º Escriturário — Antônio Cunha Braz.
2.º Escriturário — Alberico Camargo Ribas.
3.º Escriturário — Daniel Luiz.
4.º Escriturário — Newton Guimarães Sotomaior.
1.º Amanuense — Amir Cassou.
2.º Amanuense — Aderbal Sprenger Passos.
Motorista — João Brandalize.
Servente — Edgard Antunes da Silva.

Secção Técnica

Engenheiro Ajudante — Eng. Civil Raul Buel Antônio.
1.º Desenhista — Manlius Hehl Pereira de Mello.
2.º Desenhista — Auroel Scheleder Negrão.
2.º Desenhista — Dante Dilermando Cioffi.
Servente — Antônio Coelho dos Santos.

Artigo 2.º — As vagas existentes serão preenchidas, de acordo com as necessidades dos serviços, efetuando-se, para isso, as promoções e transferências que se tornarem necessárias, aproveitando-se o pessoal extranumerário, ou admitindo-se novos elementos para os cargos iniciais de carreira.

Artigo 3.º — Os novos elementos necessários ao preenchimento de cargos técnicos serão admitidos mediante prova de títulos, sendo o cargo de Condutor Técnico considerado como o de início da carreira de Engenheiro Municipal, titulado, com todas as atribuições previstas nos artigos 28 e 29 do Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Artigo 4.º — O cargo de Oficial de Gabinete será exercido em comissão por pessoa de imediata confiança do Prefeito.

Artigo 5.º — As vagas de Guardas Fiscais serão preenchidas por merecimento e seleção entre os funcionários do quadro que às mesmas se candidatarem, com prévia permissão do respectivo chefe de serviço, e entre os candidatos classificados em concurso de 1.ª entrância para cargos de 2.º Amanuense.

Artigo 6.º — As vagas de 4.º Escriturário serão preenchidas por seleção em concurso de 2.ª entrância, realizado entre os 1.ºs. Amanuenses, e as vagas de 2.º Amanuense serão preenchidas por concurso de 1.ª entrância ao qual concorrerão funcionários do quadro, de mais baixa categoria, diaristas e estranhos à Prefeitura, tudo dentro de regulamentação aprovada.

Artigo 7.º — Além do pessoal previsto no quadro, existirão operários, artífices e profissionais, diaristas ou contratados, para obras, com salários autorizados pelo Prefeito dentro de tabela aprovada, e que não poderão ser admitidos ou transferidos sem prévia autorização do Prefeito.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

DECRETO N.º 156

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ,

DECRETA:

Artigo único — O artigo 65 e seus parágrafos, do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 124, de 9 de dezembro corrente, serão substituídos pelos seguintes:

Do Depósito de Inflamáveis

Ao 4.º Escriturário do Depósito de Inflamáveis, competirá:

1.º — Fiscalizar as entradas e saídas de inflamáveis na cidade e no depósito, mantendo rigorosamente em dia a escrituração pela qual se verifica, facilmente, o estoque existente no depósito.

2.º — Providenciar a reparação urgente de recipientes de inflamáveis.
3.º — Responder pela perfeita ordem dos serviços a seu cargo, observando as ordens que lhe forem dadas.

4.º — Apresentar por escrito à Inspeção de Rendas e Fiscalização, relatórios dos serviços a seu cargo, até o dia 5 de cada mês subsequente ao vencido e diariamente nota do movimento verificado.

5.º — Lavar autos de constatação e fazer apreensões quando necessárias.

6.º — Observar e fazer observar todas as disposições de leis e regulamentos que se relacionem com as suas funções.

Ao Guardião, competirá:

1.º — Durante as horas em que estiver escalado para o serviço, manter a mais rigorosa vigilância no Depósito quer na parte interna como na externa.

2.º — Assistir a entrada e saída de mercadorias.

3.º — Não permitir reuniões dentro do Depósito ou no pátio.

4.º — Auxiliar o Escriturário nos serviços que lhe forem determinados.

5.º — Não se afastar do seu posto, sob qualquer pretexto, antes de ser substituído.

6.º — Comunicar, imediatamente, a seus superiores qualquer irregularidade que observar.

Ao Servente, competirá:

1.º — Desempenhar os serviços que lhe são compatíveis.

2.º — Ter sob sua guarda e vigilância, os móveis, utensílios e outros materiais permanentes do Depósito.

3.º — Fazer os serviços de asseio e limpeza e os que lhes forem designados.

4.º — Cumprir as ordens dos seus superiores para os serviços que lhe são compatíveis.

5.º — Comparecer ½ hora antes da que for marcada para o início dos trabalhos do Depósito.

Palácio da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 1941.

(a) **ROZALDO G. DE MELLO LEITÃO**
Prefeito Municipal.

ÍNDICE

DECRETOS - LEIS

N.ºs.	Pgs.
1 — Contraindo empréstimo na Caixa Económica	3
2 — Abrindo crédito especial de 32:872\$100	4
3 — Extinguindo a Diretoria Geral do Departamento de Engenharia e Diretoria de Edificações, Cadastro e Patrimônio ...	5
4 — Abrindo crédito especial de 225:235\$700	6
5 — Abrindo crédito especial de 823:305\$700	7
6 — Abrindo créditos suplementares ao orçamento de 1.941 na quantia de 819:285\$000	7
7 — Abrindo crédito especial de 180:715\$000	9
8 — Dispondo sobre a taxa de calçamento	10
9 — Dispondo com referência a lei n.º 480 que delimita trechos e ruas	11
10 — Dispõe sobre o orçamento para 1.942	13
11 — Extinguindo cargos no funcionalismo desta Municipalidade ..	29
12 — Dispondo sobre serviços a cargos dos diversos Departamentos desta Prefeitura	30
13 — Abrindo créditos suplementares na quantia de 268:887\$500	37
14 — Abrindo crédito especial de 31:112\$500	38
15 — Dispondo sobre o pagamento dos impostos predial e territorial, taxa de limpeza pública e particular e de calçamento ..	39
16 — Abrindo crédito especial de 400:000\$000 para pagamento — da ação Francisco de Souza Neto	40
17 — Vigorando os dispositivos das leis n.ºs. 725 de 1928 e 25 de 1936 (Contribuição de melhoria)	41
18 — Abrindo crédito suplementar na quantia de 373:540\$000	43
19 — Abrindo crédito especial de 126:460\$000	44

DECRETOS

1 — Regularizando as funções do pessoal da Agência de Estatística ..	45
2 — Regulamentando os serviços do Departamento Jurídico	51
3 — Nomeando João Antonio Chiminazzo	56
4 — Promovendo Moacir Potier	57
5 — Promovendo Alcir Pospissil	57
6 — Nomeando Amir Cassou	57
7 — Nomeando Aristides Cezar de Oliveira Filho	58

N.ºs.	Pgs.
8 — Aproveitando Mário Ribeiro do quadro suplementar	58
9 — Nomeando Ruy Pinto da Rocha	58
10 — Promovendo Waldomiro Mandulac	59
11 — Nomeando Genciano Ferreira de Moraes	59
12 — Concedendo licença para tratamento de saúde ao funcionário Gumerindo Godoy	59
13 — Exonerando, a pedido, Ubaldo Gracia	60
14 — Nomeando Aducto da Silva Rocha	60
15 — Incorporando tempo de serviço ao acervo do funcionário Manoel Taborda Ribas	60
16 — Concedendo licença para tratamento de saúde ao funcionário Marciano Marques de Lima	61
17 — Pondo à disposição do Governo do Estado, o funcionário Rubens Dória de Oliveira	61
18 — Aproveitando José Scheleder de Macedo	61
19 — Dispondo sobre a exploração de transporte coletivo em auto-ônibus nesta Capital	62
20 — Deixando sem efeito as nomeações dos Snrs. Bento José da Luz e Feliciano de Oliveira Filho	67
21 — Nomeando Luiz Ramina	67
22 — Nomeando Adherbal Sprenger Passos	68
23 — Nomeando Geraldo Günther	68
24 — Nomeando Maria da Luz M. Ferreira	68
25 — Nomeando Ouvar Davet	69
26 — Nomeando Genny Gelbecke	69
27 — Nomeando Gabriel Fialho Gurgel	69
28 — Concedendo prazo para Angelo Faoro assumir suas funções ..	70
29 — Aprovando o projeto de prolongamento da Rua Mariano Torres ..	70
30 — Aprovando o projeto de alargamento da Travessa Marumbí	71
31 — Aposentando Francisco Lopes Vieira	72
32 — Aprovando o projeto de alargamento da Av. João Gualberto ..	72
33 — Concedendo licença para tratar de interesses particulares ao funcionário Cid Marcondes de Albuquerque	73
34 — Concedendo licença para tratamento de saúde ao funcionário Murilo Costa Pinto	73
35 — Nomeando o Engenheiro Civil Joaquim Silveira	74
36 — Nomeando o Engenheiro Civil Manoel Luiz de M. Pessoa	74
37 — Aprovando os planos para execução de obras de pavimentação para a Rua Cândido Lopes e Alameda Dr. Murici	74
38 — Aprovando os planos para construção do calçamento e execução de obras para Av. João Gualberto	75
39 — Aprovando os planos para a execução de obras de drenagem e pavimentação da Av. 7 de Setembro	75
40 — Aprovando os planos para a execução de obras e pavimentação da Rua Cruz Machado	76
41 — Retificando o nome do funcionário Joaquim de Barros	76
42 — Deixando sem efeito o ato n.º 291 de 1.940 que nomeou Dayno Teixeira de Faria para exercer o cargo de motorista	76
43 — Aproveitando o Engenheiro Civil João Macedo Sousa no cargo de Diretor do Departamento de Obras e Viação	77
44 — Aproveitando o Engenheiro Civil Arnaldo I. Beckert no cargo de Diretor do Departamento de Edificações, Cadastro e Patrimônio	77

N.ºs.	Pgs.
45 — Rescindindo contrato existente entre o Município e a Anglo Mexican Petroleum Company	78
46 — Rescindindo contrato existente entre o Município e a firma Wither & Cia.	78
47 — Aplicando o saldo do reajustamento do empréstimo da Caixa Econômica em diversos serviços	79
48 — Aproveitando o servente Antonio Garcia	80
49 — Aproveitando o Sr. Eugenio de Mello	80
50 — Aproveitando Antonio Kormann	80
51 — Nomeando Evaldo Sass	81
52 — Nomeando Artur Librelato	81
53 — Incorporando tempo de serviço ao acervo do funcionário Francisco Grande	81
54 — Rescindindo contrato existente entre o Município e a Anglo Mexican Petroleum Company Ltda.	82
55 — Rescindindo contrato existente entre o Município e a Standard Oil Company of Brasil	82
56 — Concedendo licença para tratamento de saúde ao funcionário Lauro Silva	83
57 — Aproveitando o funcionário Ruy Pinto da Rocha	83
58 — Promovendo Eduardo Machado	83
59 — Nomeando Altair C. de Albuquerque	84
60 — Nomeando Miguel C. dos Santos	84
61 — Aproveitando o Engenheiro Civil Raul Bruel Antonio	84
62 — Designando o funcionário Osvaldo Kuss para exercer interinamente o cargo de Condutor Técnico da Divisão de Cadastro	85
63 — Nomeando Dante Dilermando Cioffi	85
64 — Instituinto prêmios de 600\$000, 300\$000 e 150\$000 aos agentes recenseadores classificados em 1.º, 2.º e 3.º logares	85
65 — Promovendo Raul Kormann	86
66 — Aproveitando o funcionário João A. Chiminazzo	86
67 — Aproveitando o funcionário Aristides Cezar de Oliveira Filho ..	87
68 — Nomeando Ilor Bressiani	87
69 — Concedendo licença para tratamento de saúde, em prorrogação, ao funcionário João de Deus Vidal	87
70 — Deixando sem efeito o ato n.º 372 de 1.940 que aproveitou Angelo Faoro no cargo de 2.º Feitor	88
71 — Designando o Engenheiro Civil Arnaldo I. Beckert para responder pelo expediente da Prefeitura	88
72 — Exonerando, a pedido, Geraldo Gunther	88
73 — Nomeando Jorge Tapitanga Huy	88
74 — Considerando licenciado o funcionário José Scheleder de Macedo, no período de 5 a 20 de Maio de 1941	89
75 — Dispondo sobre o peso do pão d'água	89
76 — Concedendo licença para tratamento de saúde ao funcionário Napoleão de Miranda	90
77 — Incorporando tempo de serviço ao acervo do funcionário Engenheiro Civil João Macedo Souza	90
78 — Retificando o nome do funcionário Miguel Milleck	91
79 — Incorporando tempo de serviço ao acervo do funcionário João Scheleder Sobrinho	91

N.ºs.	Pg.ºs.
80 — Designando o Engenheiro Civil João Macedo Souza para responder pelo expediente da Prefeitura	91
81 — Retificando o nome do funcionário Napoleão de Miranda	92
82 — Aproveitando o servente Ary B. do Canto	92
83 — Nomeando José Cymbalista Junior	92
84 — Incorporando tempo de serviço ao acervo do funcionário Julio Richter Filho	93
85 — Aposentando o funcionário Julio R. Filho	93
86 — Cassando o alvará de licença expedido em favor de Paulo Wassermann	94
87 — Concedendo gratificação adicional de 10 % ao funcionário José Paladino	94
88 — Concedendo gratificação adicional de 10 % ao funcionário Arsenio Misker	94
89 — Exonerando, a pedido, o funcionário Engenheiro Civil Joaquim Silveira	95
90 — Cancelando as penalidades de qualquer espécie em que hajam incorrido até 14-7-1.934 os funcionários desta Municipalidade	95
91 — Suspendendo a execução do art. 27 do decreto n.º 19 de 1941 ..	96
92 — Exonerando, a pedido, o Engenheiro Civil Manoel Luiz de Mattos Pessoa	96
93 — Exonerando, a pedido, José Domaria	96
94 — Nomeando Osvaldo Fornarolli	97
95 — Nomeando Carlos Luiz Luck, interinamente	97
96 — Exonerando, a pedido, o Engenheiro Civil Elato Silva	97
97 — Concedendo licença para tratamento de saúde ao funcionário Valentim Maria de Freitas	98
98 — Aproveitando o funcionário Eng.º Civil Raul B. Antônio	98
99 — Aproveitando o funcionário Eng.º Civil Augusto V. Klingelfus ..	98
100 — Nomeando Ivan Monteiro do Valle	99
101 — Licenciando o funcionário Tancredo Benghi, por haver sido convocado para fazer estágio no Exército Nacional, e nomeando Antonio Kesikoski para substituí-lo	99
102 — Concedendo licença para tratamento de saúde ao funcionário João Sezileski	99
103 — Incorporando tempo de serviço ao acervo do funcionário João Aguida	100
104 — Incorporando tempo de serviço ao acervo do funcionário João Américo de Oliveira	100
105 — Dispondo sobre a venda de terrenos no Cemitério Municipal ..	101
106 — Demitindo o funcionário Albano Cunha	101
107 — Nomeando Wilson Ribeiro de Sousa	102
108 — Promovendo o funcionário Newton G. Sotomaioir	102
109 — Promovendo o funcionário Mário Ribeiro	103
110 — Suspendendo o funcionário Pedro Gasparello	103
111 — Designando o Eng.º Civil João Macedo Sousa para responder pelo expediente da Prefeitura	103
112 — Concedendo licença para tratamento de saúde ao funcionário Mário Libânio Guimarães	104
113 — Concedendo licença para tratamento de saúde, em prorrogação, ao funcionário João de Deus Vidal	104
114 — Aprovando planos para pavimentação da rua Saldanha Marinho	104

N.ºs.	Pgs.
115 — Declarando de utilidade pública o lote de terreno sob n.º 54 da planta "Teixeira de Freitas"	105
116 — Nomeando, interinamente, o contador Ricardo Vialle	105
117 — Concedendo licença para tratamento de saúde ao funcionário Bernardo Correia	106
118 — Suspendendo o funcionário Antonio Cunha Braz e o extranumerário Ataíde de Oliveira	106
119 — Suspendendo o funcionário Lauro Sodré Feijó	106
120 — Suspendendo o funcionário Artur Chaves Barros	107
121 — Pondo em disponibilidade o funcionário José dos Santos	107
122 — Promovendo o funcionário Francisco Azevedo	107
123 — Dispondo sobre andamento de requerimentos e processos	108
124 — Unificando e atualizando o Regulamento do Departamento de Fazenda	116
125 — Revertendo para o Município o domínio útil dos lotes n.ºs. 55, 56 e 57 da planta "Costa"	145
126 — Cumprindo dispositivo expresso no Decreto-Lei n.º 3.220 de 18-4-1939 (Organização e proteção da família)	145
127 — Promovendo o funcionário Moacir Potier	146
128 — Promovendo o funcionário Daniel Luiz	147
129 — Aproveitando o funcionário Luiz Ramina	147
130 — Aproveitando o funcionário Ilôr Bressiani	147
131 — Aproveitando o funcionário Aristides C. de Oliveira	148
132 — Aproveitando a funcionária Edite Bandeira Rocha	148
133 — Aproveitando o funcionário José Teixeira da Silva	148
134 — Nomeando Fioravante Zandoná	149
135 — Aproveitando o funcionário Ney von Meien	149
136 — Aproveitando o funcionário Jacy R. Gomes	149
137 — Aproveitando o funcionário Saul Lupion Quadros	150
138 — Promovendo o funcionário Nelson Cunha Gomes	150
139 — Aproveitando o funcionário Abilio Monteiro	150
140 — Promovendo o funcionário José Tadeu Pietruza	151
141 — Nomeando Napoleão Taborda Chuba	151
142 — Aproveitando o extranumerário Armando Gottardi	151
143 — Aproveitando o funcionário Eng.º Civil Osvaldo Kuss	152
144 — Aproveitando o funcionário Eng.º Civil Ivan Monteiro do Valle ..	152
145 — Aproveitando o funcionário Eng.º Civil Tancredo Benghi	152
146 — Aproveitando o funcionário José Cymbalista Junior	153
147 — Promovendo o funcionário Lauro Ribeiro de Macedo	153
148 — Nomeando Joaquim Mariano dos Santos Filho	153
149 — Aproveitando o extranumerário Nicolau Roberto de Melo	154
150 — Aproveitando o extranumerário José Taschner	154
151 — Aproveitando o extranumerário Angelo Faoro	154
152 — Regulamento do Almojarifado Geral	155
153 — Dispensando João Zaniolo do cargo de Ajudante do Administrador dos Cemitérios	161
154 — Aproveitando o funcionário Osvaldo Fornarolli	161
155 — Quadro do pessoal funcionário	161
156 — Alterando o art. 65 e seus parágrafos do Decreto n.º 124, de 9-12-1941 (Regulamento do Dep. de Fazenda)	169